

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO, DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM FILOSOFIA**

VANDERLEI TAVERNA

**AS CONTRIBUIÇÕES DE LUDWIG WITTGENSTEIN PARA A ANÁLISE DO
DISCURSO JURÍDICO**

CURITIBA

2008

VANDERLEI TAVERNA

**AS CONTRIBUIÇÕES DE LUDWIG WITTGENSTEIN PARA A ANÁLISE DO
DISCURSO JURÍDICO**

**Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre, ao Curso de
Pós-Graduação em Filosofia, da Pontifícia
Universidade Católica do Paraná.**

Orientador: Prof. Dr. Bortolo Valle

CURITIBA

2008

**AS CONTRIBUIÇÕES DE LUDWIG WITTGENSTEIN PARA A ANÁLISE DO
DISCURSO JURÍDICO**

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Bortolo Valle
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Dissertação apresentada ao Curso de
Pós-Graduação em Filosofia, da Pontifícia
Universidade Católica do Paraná, como
requisito à obtenção do título de Mestre.

Curitiba, 15 de setembro de 2008.

AGRADECIMENTOS

O presente estudo se desenvolveu a partir das inquietações surgidas nas conversas com o Prof. Dr. Bortolo Valle, mestre admirável e referencial, que me possibilitou iniciar minhas pesquisas sobre Ludwig Wittgenstein e sem o qual esta pesquisa não teria sido realizada.

Às queridas amigas e professoras Maria Cristina Leite Gomes e Karin Cavalheiro, às quais pude recorrer nas horas de dúvida, cuja amizade propiciou-me, acima de tudo, felicidade e suporte intelectual.

Aos meus familiares, em especial a meus pais, Zaro e Ana, pelo apoio constante e disposição ímpar.

A minha companheira Claudia pelas incessantes atitudes de amor e carinho, tão necessárias em horas de pesquisa.

Por fim, a todos aqueles que, de algum modo, me acompanharam e incentivaram na construção deste trabalho.

RESUMO

Este estudo dedica-se a analisar a situação de parte do discurso jurídico vigente em nossa sociedade em sua perspectiva de cientificidade, mostrando a pretensão de um fundamento seguro para a verdade jurídica. Visa, sobretudo, considerar a possibilidade de uma discussão a respeito do discurso jurídico, tomando por base o pensamento de Ludwig Wittgenstein, desenvolvido tanto no *Tractatus Logico-Philosophicus*, quanto nas *Investigações Filosóficas*. A matriz científica do Direito Positivo elaborado por Hans Kelsen encontra seus fundamentos no *Tractatus Logico-Philosophicus* e se aproxima dos ideais de uma ciência unificada, propostos pelo Círculo de Viena. Das *Investigações Filosóficas*, no entanto, podemos extrair contribuições inovadoras para uma reorientação deste mesmo discurso, ao submetê-lo aos critérios da inter-subjetividade e do valor de uso das expressões da linguagem que compõem o valor de verdade das proposições.

RÉSUMÉ

L'étude est une analyse de la situation d'une partie du discours juridique actuel par sa perspective scientifique, pour démontrer la prétention d'un fondement sécurisant par la vérité juridique. Vise, surtout, considérer la possibilité d'une discussion à propos du discours juridique, prenant comme base la pensée de Ludwig Wittgenstein, développe aussi en *Tractatus Logico-Philosophicus*, que dans les *Philosophical Investigations*. La matrice scientifique du Droit Positif élaboré par Hans Kelsen rencontre ses fondements dans le *Tractatus Logico-Philosophicus* et s'approche des idéaux d'une science unifiée, proposées par le Cercle de Vienne. Des *Philosophical Investigations*, cependant, nous pouvons extraire contributions innovantes par une nouvelle orientation de ce même discours, à la soumission des critères de la inter-subjectivité et du valeur de utilisation des expressions de la langage qui fait partie du valeur de la vérité des propositions.

ABSTRACT

This study is dedicated to analyze the situation of part of the legal speech currently existent in our society, with a scientific perspective, showing the pretention to achieve a substantial argument that leads to a legal truth. Therefore, it looks forward to regard the possibility of a discussion about the legal speech based on Ludwig Wittgenstein taught, developed in *Tractatus Logico-Philosophicus Tractatus* and also in *Philosophical Investigations*. The scientific matrix of the Positive Law created by Hans Kelsen is founded in *Tractatus Logico-Philosophicus* and approaches with the ideals of a unitary science, proposed by the Vienna Circle. From the *Philosophical Investigations*, however, we can extract new contributions for a reorientation of the same speech, as we submit to inter-subjectivity criteria and the use of the languages expressions that composes the value of real propositions.

SUMÁRIO

RESUMO.....	v
RÉSUMÉ.....	vi
ABSTRACT.....	vii
INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I - AS CONDIÇÕES DE SURGIMENTO DO DISCURSO JURÍDICO DE MATRIZ CIENTÍFICA	8
1.A VIRADA LINGÜÍSTICA E AS INFLUÊNCIAS DE WITTGENSTEIN SOBRE HANS KELSEN	11
2.AS CONTRIBUIÇÕES DO <i>TRACTATUS LOGICO-PHILOSOPHICUS</i> PARA A ELABORAÇÃO DE UM DISCURSO JURÍDICO CIENTÍFICO.....	16
3.A INFLUÊNCIA DO <i>TRACTATUS</i> NA CONCEPÇÃO CIENTÍFICA DE MUNDO DEFENDIDA PELO CÍRCULO DE VIENA	25
4. A PROXIMIDADE DE HANS KELSEN COM OS IDEAIS DE CIENTIFICIDADE DO CÍRCULO DE VIENA	35
CAPÍTULO II- INVESTIGAÇÕES FILOSÓFICAS: O PAPEL DA PRAGMÁTICA DESENVOLVIDA POR WITTEGNSTEIN E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO.....	49
1.O CENÁRIO DA PRAGMÁTICA: WITTGENSTEIN REPENSANDO WITTGENSTEIN.....	51
2. <i>INVESTIGAÇÕES FILOSÓFICAS</i> : UM NOVO CENÁRIO PARA O SIGNIFICADO	56
3.OS JOGOS DE LINGUAGEM E O SEGUIMENTO DE REGRAS.....	60
4.AS SEMELHANÇAS DE FAMÍLIA, A FORMA DE VIDA E A GRAMÁTICA	64
CAPÍTULO 3 - DO <i>TRACTATUS</i> ÀS INVESTIGAÇÕES: O QUE É POSSÍVEL SER MODIFICADO NO DISCURSO JURÍDICO	75
1.OS LIMITES DA EXPLICAÇÃO	77
2.O EXERCÍCIO DO ESCLARECIMENTO	78
3.POR NOVOS CAMINHOS: UM SENTIDO PARA A PALAVRA DIREITO.....	82
CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS.....	98

INTRODUÇÃO

A causa principal das dificuldades em se estabelecer um critério de análise para o discurso jurídico parece estar relacionada com as particularidades de sua expressão em contextos históricos específicos. É prática visível e difundida a tendência de se utilizar, amplamente, nas fundamentações do discurso do Direito, o recurso próprio das metalinguagens e ou, aquele de uma linguagem científicizada. Tal modelo produziu e produz certas ‘ilusões’ que passaram a ter força decisiva no processo de significação do discurso jurídico.

O objetivo principal desta pesquisa foi traçado a partir das possibilidades de se repensar tais práticas, tarefa viável, principalmente pela renovação permitida pelo movimento que se convencionou chamar, a princípio, de ‘virada lingüística’ e, mais tarde de ‘virada lingüístico-pragmática’, ocorrida nos últimos séculos. Portanto, pretende-se analisar algumas possibilidades surgidas no contexto do referido giro lingüístico que permitem compreender uma espécie de itinerário que vai dos mais variados tipos de idealismo e da afirmação do Direito Positivo, surgido com os trabalhos de Hans Kelsen até uma possível superação de certos aspectos em seu hermetismo conceitual.

O pensamento de Ludwig Wittgenstein será tomado como base para análise. As considerações do *Tractatus Logico-Philosophicus* como uma espécie de suporte para a concepção científica do Direito e as *Investigações Filosóficas* como instrumental para uma sua possível superação. Particularmente, no decurso deste trabalho assumimos a tese de que as contribuições da filosofia feita por meio da análise da linguagem desenvolvida por Wittgenstein em seus escritos permitem lançar luzes sobre o modo como nos temos relacionado com uma parte significativa do discurso jurídico.

Do *Tractatus* podemos colher o suporte para a concepção científica do Direito conforme defendida pelo autor da Teoria Pura e das *Investigações* se desprende a possibilidade de outro olhar, um olhar alternativo capaz de propor elementos que nos ajudem a refletir sobre o estado de crise vivida pelo Direito em sua reivindicação de saber científico.

A obra *Investigações Filosóficas* se inscreve na indicada ‘virada lingüístico-pragmática’ e opera uma inovadora concepção do sentido, da verdade, e do método etc. Estes, na ótica de seu autor, não podem mais ser pensados como algo desprendidos, acima da própria vida efetiva da comunidade, antes, devem ser tomados como alguma coisa nascida no seio das práticas comunitárias. As conseqüências de tal ‘virada’ têm forte sustentação em Wittgenstein e apresentam uma explicitação do caráter prático, intersubjetivo e histórico da linguagem humana. A linguagem é inerente à ação humana. Enquanto ação interativa, ela não pode ser explicada como produto de um sujeito solitário, mas como ação social, mediação necessária no processo intersubjetivo de compreensão. Este posicionamento tende a imprimir uma mudança nas pretensões de parte dos discursos produzidos pelo Direito, principalmente em seu desejo de cientificidade conforme as análises de Kelsen.

Há uma mudança de paradigma em curso, já que o horizonte a partir de onde se pode e deve pensar a linguagem não é mais o do ‘sujeito isolado’, ou da consciência do indivíduo, que é o ponto de referência de toda a filosofia moderna da subjetividade, mas a comunidade de sujeitos em interação. A linguagem, como ação, é sempre uma ação comum realizada de acordo com regras. Estas deixam de ser convenções arbitrárias; sua origem é contextual. As palavras estão, assim, inseridas em uma situação específica, que dá direção ao seu uso, e é precisamente por essa razão que o problema semântico (da significação das palavras) não se resolve sem a pragmática, ou seja, sem a consideração dos diversos espaços de uso.

Uma específica concepção de Direito é tomada aqui como pano de fundo para o estudo. Estamos nos debruçando sobre certas conseqüências da concepção que se pretende científica para o Direito, aquela nascida no interior da Teoria Pura oportunizada por Hans Kelsen. Este modo particular é devedor da maneira como Wittgenstein entendia a linguagem no *Tractatus Logico-Philosophicus*. Sabemos da filiação teórica de Kelsen

pelos desdobramentos da concepção científica de mundo originada pelo trabalho do Círculo de Viena; reconhecemos também a forte influência do *Tractatus* sobre aquele movimento dos anos vinte e trinta. Mais ainda, evidenciamos a decisiva presença do modelo kelseniano na elaboração dos discursos jurídicos e na formação de seus agentes.

Acima de tudo, estamos convictos, como a maioria dos críticos, da situação de fragilidade de tais discursos no seio de uma sociedade cada vez mais complexa.

Uma justificativa para este trabalho pode ser evidenciada diante da constatação de que a imagem científica do Direito, conforme certa indicação da Teoria Pura passa por uma crise, e esta pode ser identificada como uma crise de fundamentos. Estamos convictos de que não mais podemos prescindir de aplicar também ao direito os elementos nascidos da perspectiva lingüística que propõe tomar seu discurso no universo do *sentido* e da *compreensão*.

O Direito parece estar sustentado pela palavra que produz sentido. É preciso, portanto, trabalhar a questão do 'sentido' e do 'significado' que se estabelecem, não desde um sujeito soberano e de um discurso dogmático, mas assumindo a sua historicidade como um acontecimento. É preciso compreender a estrutura e os alcances do discurso que emoldura este Direito.

Logo, esta pesquisa pretende explicitar de que modo os conceitos desprendidos do *Tractatus* serviram como base para a construção de certas convicções que se posicionaram como decisivas para o discurso jurídico de tonalidade científica. Pretende também analisar como as os temas destacados nas *Investigações Filosóficas* podem contribuir para a apresentação de um referencial que proporcione um tratamento alternativo para o discurso jurídico de matiz cientificista.

Nossa afirmação de que o modo como Wittgenstein reformula nas *Investigações* sua maneira de conceber a relação linguagem-mundo defendida no *Tractatus*, permite a presença de elementos para repensar certos aspectos de caráter hermético no interior do discurso do Direito Positivo. São estes elementos das *Investigações* que motivam um olhar distinto sob certos enunciados de caráter metafísico-essencialista, sempre reivindicados por parte do direito vigente, distanciado dos complexos problemas da sociedade atual.

Sob o aspecto teórico, estudamos a frente em que se operou o chamado ‘giro lingüístico’. O ponto de partida será a concepção científica de mundo proposta pelo Círculo de Viena e sua influência sobre Kelsen. Para tanto, buscamos explicitar alguns conceitos chave do *Tractatus*, obra de referência para os membros do Círculo. Em seguida, faremos uma incursão sobre as *Investigações Filosóficas* para, a partir de alguns de seus conceitos fundamentais, elaborar uma tentativa de reflexão alternativa para o modelo vigente (aquele de um Direito Positivo).

De pronto, verificamos que a teoria contida no *Tractatus* propôs, mas não superou uma reformulação da maneira que tanto Platão quanto Agostinho havia entendido a relação linguagem- mundo.

O *Tractatus* busca a isomorfia mundo-linguagem, fato comum nas pretensões do direito científico. Naquela obra, parece, é defendida uma essência da linguagem, Wittgenstein parte da crença de que existe um mundo em si que nos é dado independentemente da linguagem, mas que esta tem a função de figurar.

Assim, percebemos que em sua primeira obra Wittgenstein trabalha com uma concepção *instrumentalista-designativa-objetivista* da linguagem, deixando-se guiar pelo ideal de uma linguagem ‘perfeita’, capaz de reproduzir com absoluta exatidão o mundo (a linguagem deveria ser uma imagem fiel do real), e, como a linguagem comum se manifesta cheia de imprecisões e indeterminações, tratava-se, assim, de conceber uma linguagem formal, que seria a medida de qualquer linguagem. Esta parece ser grosso modo, a base assumida pelos participantes do Círculo, inclusive por H. Kelsen na elaboração da Teoria Pura do Direito.

Nas *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein se permite repensar as concepções defendidas na obra anterior e, ao lado de Heidegger, torna-se um dos mais fervorosos críticos da filosofia desprendida da realidade. Agora, o filósofo vienense parte da convicção de que não existe um ‘mundo em si’, independente da linguagem; somente temos o mundo na linguagem. As coisas e as entidades se manifestam em seu ser precisamente na linguagem.

Desta maneira, a linguagem deixa de ser um instrumento de figuração da realidade e passa a ser condição de possibilidade para a sua própria constituição. O que acontece daí? É enfraquecida, assim, a teoria objetivista (instrumentalista designativa).

Não há essências e a relação entre o nome e a coisa deve ser vista num contexto de uso. Abandona-se o ideal de exatidão da linguagem (como condição única e universal), uma vez que a linguagem formal é apenas uma das muitas possíveis. O ideal da exatidão passa a ser um mito filosófico, o que significa afirmar que é impossível determinar a significação das palavras sem uma consideração do contexto socioprático em que são usadas. A linguagem é sempre aberta uma vez que suas expressões não possuem uma significação definitiva.

Pretender uma exatidão lingüística é cair numa ilusão daquelas do tipo metafísico. Os contextos sociopráticos em que são usadas as expressões são contextos de ação. Este modo de entender a elaboração do significado está distante do discurso do Direito que se pretende científico.

Os desdobramentos das afirmações contida no *Tractatus* e de sua revisão apresentada nas *Investigações* permitem que se trace uma espécie de pano de fundo onde se podem localizar as fontes do discurso jurídico emanado da Teoria Pura, conforme pensada por Hans Kelsen. Para tanto, a dissertação se apresenta em três capítulos.

No primeiro trataremos das condições de surgimento de um modelo científico para o direito, não se pretendendo chegar às raízes das deficiências jurídicas em sua totalidade, mas apenas demonstrar algumas delas, especialmente àquelas que derivam de um modo particular de compreensão do discurso jurídico. Para tanto, analisamos a ‘Virada Lingüística’ e as influências de Wittgenstein sobre Hans Kelsen, fazendo uma incursão sobre as características do *Tractatus Logico-Philosophicus*, que serviram de inspiração ao Círculo de Viena e localizamos, em seu interior as afinidades assumidas por Kelsen.

Igualmente, abordaremos neste capítulo a questão da ‘Concepção Científica de Mundo’, a fim de justificar a forma como Kelsen concebe as características de seu discurso jurídico, considerando, ainda, a relação entre a validade do sistema e de suas normas, em contraposição à eficácia destas, a fim de poder demonstrar a existência de um cenário que produziu um modo peculiar de discurso jurídico que se faz presente em nossa sociedade.

No segundo, buscamos tratar das contribuições de Wittgenstein a partir das *Investigações Filosóficas*, como base alternativa para análise de aspectos do discurso jurídico. O objetivo é evidenciar aqueles traços marcantes de *Investigações Filosóficas* que permitiram uma correção na modelização proposta pelo *Tractatus*.

Neste capítulo, igualmente, o objetivo é fazer uma abordagem do cenário da pragmática, especialmente considerando a possibilidade de se falar sobre o mundo a partir da linguagem ordinária, bem como edificar uma análise dos mais significativos conceitos presentes na obra tais como, a noção de jogo de linguagem, seguimento de regra, forma de vida e semelhança de família, até por que, a linguagem formal não abarca a totalidade de nossas expressões e as *Investigações Filosóficas* efetuaram por definitivo uma modificação ao modelo de isomorfismo pretendido no *Tractatus*. Nesta obra, a palavra é considerada como nome e por sua vez naquela é vista como momento de um modo concreto de uso.

No terceiro capítulo, por sua vez, pretendemos, num exercício de experimentação, abordar, a partir das observações contidas nas *Investigações* as finalidades do direito e sugerir alguns direcionamentos que, sustentados pela inovação desta obra nos permita indicar possíveis caminhos para uma leitura alternativa ao modelo vigente e predominante em parte do discurso jurídico atual, ou seja, aquele de matriz positivista.

A observação da experiência jurídica nos permitiu constatar, com efeito, a diversidade de sistemas jurídicos (jogos de sistemas jurídicos), como abordada no capítulo segundo, já que o direito não é o jogo e sim um jogo de linguagem jurídica, dentre tantos outros jogos. Esta diversidade implica, sob a ótica da filosofia tardia de Wittgenstein, a existência de uma diversidade de jogos, e esta perspectiva nos sugere três campos de atuação.

O primeiro nos remete à questão de saber o que se esconde, o que está por detrás de um jogo de linguagem jurídica, ou, em outros termos, qual é a realidade subjacente a cada jogo. O segundo nasce da resposta dada por Wittgenstein à questão acima, a saber, que por detrás de um jogo de linguagem encontramos uma forma de vida.

Então, uma outra questão se apresenta: o que é uma forma de vida? Mesmo sabendo que Wittgenstein jamais ofereceu uma resposta a essa questão, tal situação será objeto de análise.

A terceira questão emerge das duas precedentes e tem caráter de abordagem negativa: se considerarmos que um jogo de linguagem jurídica provém, de alguma maneira, de uma forma de vida, será possível, ainda, elaborar e defender um jogo universal de linguagem jurídica?

CAPÍTULO I – AS CONDIÇÕES DE SURGIMENTO PARA UM MODELO CIENTÍFICO PARA O DIREITO

Cada vez mais o Direito parece afastar-se da realidade social, e sua renúncia à satisfação do que dele esperaria uma sociedade desejosa de progresso não constitui, todavia, seu aspecto negativo mais expressivo. Se efetuarmos uma análise objetiva das profundas modificações que estão ocorrendo em nossa sociedade, especialmente no que se refere ao *modus vivendi* das pessoas, se considerarmos o Direito em seu aspecto normativo, não há dúvida de que "seus preceitos estão defasados para uma sociedade moderna e suas elaborações teóricas, que bem pouco evoluem, continuam tecidas com princípios e suposições de outras épocas".¹

Não se pretende aqui chegar às raízes das deficiências jurídicas em sua totalidade, mas sim apontar algumas delas, principalmente as que derivam de um particular modo na compreensão do discurso jurídico. Longe estamos de uma reflexão sobre o Direito em si, buscamos antes expor para submeter à crítica uma certa maneira, que se pretende verdadeira e única, ou seja, aquela nascida de um particular modo de ver o Direito (a força expressiva da positividade da norma), e apropriada por uma comunidade de seguidores resistentes aos desafios de uma inovação necessária dada à crescente complexidade do mundo em que estamos inseridos.

Necessário, portanto, abordar inicialmente o caráter de instabilidade do direito.² O que podemos entender por ordens legítimas? Em que medida o direito vigente é legítimo? Qual o papel do direito em nossas sociedades modernas? O direito parece ter perdido sua anterior vinculação com fontes consuetudinárias.

¹ MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p.9.

² Conforme assinala Luiz Moreira, "Em sociedades modernas, o Direito só pode ser expressão da liberdade se cumprir as exigências pós-metafísicas de legitimação, o que só é possível através da incorporação de um caráter pós-tradicional de justificação, ou seja, somente quando sua legitimação desagregada tanto da religião quanto dos costumes. Como perdeu a vinculação com fontes metafísicas e consuetudinárias, o ordenamento jurídico levanta a pergunta pela validade de suas pretensões, que só obtêm normatividade se forem legítimas". MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.31.

É evidente, hoje, um permanente estado de questionamento que faz com que seja repensada a força expressiva do discurso de matriz positiva.

Não se trata de uma anulação ou de um completo abandono desse modo específico de se elaborar um discurso no seio do mundo jurídico, mas de um novo olhar que permita ir além de certos limites impostos e abarcar um espectro maior de possibilidades.

Sabemos que o direito de base positiva passa por uma crise e esta pode ser identificada como sendo esta de fundamentos. Há certamente uma espécie de incompatibilidade entre o discurso por ele produzido e a dinâmica da sociedade em sua complexidade. A norma jurídica dele recolhida até recentemente se manteve presa a regras baseadas nos costumes, aquém dos progressos e das transformações da sociedade, cristalizada por suas formulações respaldadas em preceitos permanentes e frutos de uma crise da civilização moderna.³ Explica Rouanet:

Todos dizem que a modernidade está em crise. É um lugar-comum, mas como outros lugares-comuns este pode até ser verdadeiro, desde que se entenda bem o seu diagnóstico. O que existe atrás da crise da modernidade é uma crise de civilização, elaborada pela ilustração europeia a partir de motivos da cultura judeu-clássica-cristã e aprofundada nos dois séculos subsequentes por movimentos como o liberal-capitalismo e o socialismo.⁴

É sabido que o direito não trabalha com objetos coisificados e que não pode ser reduzido a uma mera operação com normas objetificadas, já que os indivíduos, submetidos a essas regras, não são coisas, e nem mesmo a linguagem pode restringir-se a um instrumental engessado de retórica. O Direito deve ser sustentado pela palavra; é a palavra que produz o sentido.

³ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 7.ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p.17. No capítulo "As Luzes da Razão", o autor afirma: "Como podemos falar de sociedade moderna se nem ao menos foi reconhecido um princípio geral de definição de modernidade? É impossível chamar de moderna uma sociedade que procura acima de tudo organizar-se e agir segundo uma revelação divina ou uma essência nacional. A modernidade não é mais pura mudança, sucessão de acontecimentos; ela é difusão dos produtos da atividade racional, científica, tecnológica, administrativa [...] A modernidade exclui todo o finalismo. A secularização e o desencanto de que nos fala Weber, que definiu a modernidade pela intelectualização, manifesta a ruptura necessária com o finalismo do espírito religioso que exige sempre um fim da história, realização completa do projeto divino ou desaparecimento de uma humanidade pervertida e infiel à sua missão".

⁴ ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal-estar na modernidade**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p.9.

Tal força de referência não pode ser derivada de um sujeito soberano, hierarquicamente dotado de grandeza e possuidor de um discurso dogmático. O sujeito em sua relação com o objeto deve tomar-se em sua historicidade. O papel decisivo nesse contexto é desempenhado pela linguagem. Sob este aspecto observa Friedrich Müller:

O direito nunca funciona sem a mediação da linguagem. Problemas jurídicos contêm sempre elementos essencialmente lingüísticos. A dimensão especificamente jurídica de contextos de dominação e do uso da violência que sanciona em última instância a decisão jurídica, está vinculada à linguagem e com isso às suas condições gerais.⁵

O modo de procedimento de parte significativa da ciência jurídica toma como fundamento para o discurso jurídico que está determinado pelo Direito Positivo. Este visa proporcionar-lhe, através do que se convencionou chamar de procedimentos formais, uma unidade sistemática. Tal unidade encontra justificativa na metáfora da ‘pirâmide de conceitos’⁶, resultante da edificação do Direito Positivo. Nesse sentido,

a dogmática prescreverá a direção da ciência jurídica: análise, síntese e sistema. A razão do legislador (exegese) ou a razão do cientista ("jurisprudência dos conceitos") contavam com níveis de perfeição, previsão e clarividência que as tornavam insuspeitas de silêncios ou incoerências.⁷

No cenário onde tais convicções florescem, o Direito municiado pela força dogmática do discurso, se coloca diante dos olhos do usuário e dos operadores como nota Strech⁸ “ao mesmo tempo, seguro, justo, abrangente, sem fissuras e acima de tudo, técnico e funcional”.

⁵ MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria metódica estruturantes do direito, p. 222.

⁶ VIGO, Rodolfo Luís. **Interpretação jurídica**: do modelo jus-positivista legalista do século XIX às novas perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.39. "Savigny confiava na analogia jurídica para encontrar as respostas jurídicas para qualquer problema. O direito positivo se encontrava dotado pelo legislador ou pelo cientista das propriedades formais próprias de um verdadeiro sistema: unidade, completude e coerência".

⁷ VIGO, Rodolfo Luís. **Interpretação jurídica**: do modelo jus-positivista legalista do século XIX às novas perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.39.

⁸ STRECH, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 70.

Produzindo, no entendimento de Ferraz⁹ “um universo de silêncio: um universo do texto, do texto que sabe tudo, que diz tudo, que faz as perguntas e dá as respostas”. Sabemos que é possível localizar algumas das fontes desse procedimento que pretende ter uma espécie de primazia confiável na produção de um discurso coerente para o direito. Entre elas destacamos o imperativo de cientificidade buscado por alguns pensadores, entre eles Hans Kelsen.

As ciências no século XX são o resultado histórico de um empreendimento que começa a se formar e firmar por volta do século XVI, ilustrado pela convicção de que o mundo pode ser concebido como algo passível de manipulação, empírico, testável e matematizado. Sob essa perspectiva tomam corpo tanto as ciências da natureza quanto aquelas do comportamento psíquico, econômico, social, jurídico etc.

Particularmente no que diz respeito às ciências jurídicas, a conquista do rigorismo científico, conforme indicado acima, atinge seu clímax no interior de um movimento filosófico-científico singular do último século, mas localizadamente nas décadas de vinte, trinta e quarenta: trata-se da obra produzida por Hans Kelsen. Recuperaremos, na seqüência, algumas pistas para a compreensão das origens desse particular modo de elaboração do discurso jurídico. Sabemos que o trabalho de Kelsen está inserido num projeto mais amplo que é aquele do Circulo de Viena e este, por sua vez, é devedor das considerações nascidas do *Tractatus Lógico-Philosophicus* de Ludwig Wittgenstein.

1. Virada lingüística e as influências de Wittgenstein sobre Hans Kelsen

A simpatia pelas convicções empiristas tem um lugar de destaque na filosofia contemporânea. A recusa por todo e qualquer tipo de fundamento de natureza não empírica é o resultado de uma concepção científica de mundo que historicamente começa com os filósofos do renascimento, entre eles Galileu, culminando com o

⁹ FERRAZ Junior, Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 178.

procedimento indutivo proposto por Bacon em seu **Novum Organum**¹⁰ e chega ao seu ponto máximo no século XX com os Neopositivistas, que também são conhecidos por Empiristas Lógicos.

Tais fundamentos metafísicos permitiriam a presença da firme convicção de que é possível se atingir *a verdade*; no caso do Direito que seria possível atingir a *ratio essendi*¹¹ da lei, a correta *mens legis*¹², a fiel *mens legislatoris*¹³.

A fim de dar suporte a estas considerações, necessário se faz analisar a questão das concepções metafísicas. Conforme a lição de Lênio Streck, temos que estas se caracterizam como:

uma determinada realidade que se apresenta ao sujeito como definitiva, do mundo como ele é, do mundo em si mesmo, do mundo formado por essência¹⁴.

A ciência aceitável, no conjunto das convicções empiristas seria, portanto, aquela resultante da observação empírica que busca um fundamento afastado das presunções de verdades metafísicas.

Entretanto, no século XX, a experiência foi cedendo seu lugar à linguagem, como critério para a composição das referências sobre o mundo. O desafio agora se voltava para a integração entre a força da experiência e os domínios da linguagem.

¹⁰ **Novum Organum** ou Verdadeiras Indicações acerca da Interpretação da Natureza. Obra publicada em 1620 por Francis Bacon, tido para muitos como o inventor do “método experimental”.

¹¹ Conforme o **Dicionário Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. José Maria Othon Sidou. 5.ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1999, p.698 significa: “*Loc (lat) Razão de ser.*”

¹² Conforme o **Vocabulário Jurídico**. De Plácido e Silva. 15.ed. São Paulo. Forense, 1998, p. 911 significa: “...*intenção, objetivo ou finalidade da lei. Indica o fim social proposto pela lei, constituindo elemento essencial de sua interpretação.*”

¹³ Conforme o **Vocabulário Jurídico**. De Plácido e Silva. 15.ed. São Paulo. Forense, 1998, p. 911 significa: “...*indica a intenção manifestada pelo legislador no momento da elaboração da norma.*”

¹⁴ Streck, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 137.

O *linguistic turn* foi de certa maneira, propiciador dessa transformação. Richard Rorty denomina:

de ‘linguistic turn’ o giro que deram os filósofos quando deixaram de lado o tema da experiência e adotaram a temática da linguagem, quando começaram a seguir o exemplo de Frege em vez de Locke. Nos estados Unidos, o giro somente ocorreu nos anos quarenta e cinquenta e, como resultado do mesmo, autores como James e Dewey que se centralizavam sobre a experiência, foram sendo substituídos por aqueles que se voltavam para a linguagem tais como Quine e Davidson. Trabalha-se, então, a concepção de mundo sem substâncias ou essências, e sem os dualismos metafísicos herdados da tradição grega.¹⁵

O giro lingüístico produziu o espaço analítico e nele as pretensões metafísicas são novamente revisitadas com duras críticas.

No ambiente analítico, “metafísica” é um tipo de discurso que trata de coisas ou entidades ulteriores à experiência comum e àquilo que a ciência define como real: já que a ciência e a experiência determinam as “condições de assertividade” dos enunciados, segue que a metafísica não respeita os limites da linguagem (ou então, as condições, com base nas quais se pode determinar o significado) e formula por isso expressões destituídas de sentido ou dotadas de um sentido apenas aparente¹⁶

A metafísica implica numa vontade e numa pretensão de transcendência. Esta base constitui o ponto de maior objeção por parte dos filósofos analíticos da linguagem visto que os ‘fatos’ são dados objetivos e possíveis de serem descritos por um sujeito possuidor de linguagem. Cabe aqui, então, entendermos que aquela tentativa de compreender o mundo por meio de uma razão privilegiada, capaz de conhecer, é deixada de lado e substituída por um sujeito falante capaz de explicar a realidade. Aquilo que fazia parte da transcendência, agora dá lugar para às *proposições* que dizem o mundo.

¹⁵ RORTY, Richard. **Esperanza o conocimiento?** Una introducción al pragmatismo. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica AS, 1994, p. 10 e ss. Ver também, do mesmo autor: **El giro lingüístico**. Barcelona, Paidós, 1990, e **Contingência, Ironia e Solidariedade**. Tradução de Nuno Ferreira da Fonseca. Lisboa, Editoria Presença, 1992 e **Consecuencias del pragmatismo**, Madrid, Editoria Tecnos AS, 1996, em especial pp 241-257.

¹⁶ D’ AGOSTINI. **Analíticos e Continentais**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2003, p.176.

A virada lingüística que tanto é proporcionada pelo estruturalismo de veio saussureano, como pelo logicismo fregeano, foi um passo definitivo para sepultar a herança platônica, cartesiana e kantiana, de que há um intelecto com uma capacidade de inteligibilidade (ascese platônica), um sujeito com uma mente cognitiva com capacidade de produzir por si só o pensamento (conhecimento calcado na certeza cuja fonte é o *cogito* cartesiano, entendido como substância sem extensão, mental), e um ser dotado de uma razão cujos princípios puros, *a priori*, armam uma rede para toda e qualquer apreensão racional do mundo (intelectualismo kantiano).¹⁷

Os defensores da ‘virada lingüística’ reivindicam a permissão de falarem sobre o mundo. Existe um sentido em se falar que o mundo é tudo aquilo que acontece efetivamente e esse acontecimento pode ser descrito e entendido por meio de recursos lingüísticos, mais especificamente pelas proposições acerca da realidade.

A novidade associada ao aparecimento da virada lingüística consiste em saber que o mundo pode ser expresso pelas proposições, e estas, devem conter a possibilidade de serem verificáveis mostrando-se como verdadeiras ou falsas. Em decorrência, a formulação de qualquer conhecimento científico requer o uso de conceitos. Porém, esses conceitos não passam de instrumentos, visto que o que vai realmente importar é a possibilidade de comprovação dos fatos.

Essa concepção empirista repousa sobre a possibilidade de verificação do dado. No que diz respeito às sentenças, devemos estar em condições de dizer em que situações elas são verdadeiras ou falsas, esse é o seu procedimento de verificação. Essa metodologia é assumida como o exercício para sabermos se determinada proposição é dotada ou não de sentido.

Escreve Stegmüller:

¹⁷ ARAUJO, Inês Lacerda. **Do signo ao discurso**: introdução à filosofia da linguagem. São Paulo: Parábola, 2004, p.107.

Apenas as sentenças para as quais uma possibilidade de verificação é indicada podem ser vistas como dotadas de sentido. Todas as demais construções lingüísticas devem ser encaradas como *pseudo-sentenças*, mesmo que tenham, na aparência, a forma de sentenças dotadas de sentido. A possibilidade de verificação deve ser entendida em sentido *lógico*, não em sentido empírico. Se a verificação de uma sentença, embora logicamente concebível, é impossível por motivos técnicos – como poderia ocorrer na questão da existência de formas superiores de vida em outros planetas – , então a sentença é admissível, como algo pleno de sentido, segundo o critério em foco.¹⁸

Por isso, enunciados metafísicos não satisfazem ao que está proposto na relação de exigências do critério empírico-lingüístico para o estabelecimento do significado, ou seja, não passam pelo procedimento adequado de sua verificação e, nesse sentido, são tomados como absurdos.

Aquilo que os defensores das bases metafísicas tomam como sendo os substanciais problemas a serem resolvidos, na realidade não passariam, segundo os novos critérios, de pseudo-problemas, visto que o rol de proposições por eles produzidas seria pseudo-sentenças que não satisfazem o critério de cientificidade. É do interior de tais exigências que vemos surgir a primeira obra de Wittgenstein, expressão mais ilustrativa da virada lingüística e das leituras de obras de Frege e Russell elaboradas pelo filósofo de Viena. Já no prefácio do *Tractatus Logico-philosophicus* ¹⁹diz Wittgenstein que:

O livro trata dos problemas filosóficos e mostra – creio eu – que a formulação desses problemas repousa sobre o mau entendimento da lógica de nossa linguagem.

A partir dessas colocações, podemos resumir a importância atribuída à linguagem na resolução, ou melhor, na clarificação daquilo que os filósofos comumente chamam de ‘problemas filosóficos’.

¹⁸ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.298.

¹⁹ *Tractatus Logico-Philosophicus* se refere-se à obra WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-philosophicus**. São Paulo: UNESP, 2001.

Cabe, no entanto, entendermos de que forma foi possível para Wittgenstein chegar a esta conclusão, ou seja, primeiramente devemos saber qual o projeto do filósofo no *Tractatus Logico-Philosophicus*. Para isso, nossa incursão sobre esta obra, buscará os conceitos que são a base de sustento, para um modo de considerar o mundo que tomou conta do século XX influenciando na construção dos discursos científicos, inclusive do Direito.

2. O *Tractatus Logico-Philosophicus*

A filosofia de Wittgenstein pode ser compreendida em dois distintos períodos. O primeiro começa em 1912, quando ele encontrou Russell em Cambridge. E foi justamente por meio da orientação de Russell que Wittgenstein foi conduzido a elaborar certas conclusões encontradas em sua primeira obra. Depois da publicação do *Tractatus*, o filósofo se afastou da filosofia. O segundo período é marcado por seu retorno aos estudos filosóficos e data de 1929 seguindo até 1951, ano de sua morte. Desse segundo momento, temos como obra de referência as *Investigações Filosóficas*, publicada postumamente.

Tendo aparecido em 1921, o *Tractatus Logico-philosophicus* foi a primeira e única obra publicada por Wittgenstein. Seu objetivo era traçar os limites entre aquilo que se pode falar com sentido e aquilo sobre o qual não podemos falar com sentido, ou seja, colocar limites que partam do interior da própria da linguagem, no intuito de se evitar as confusões conceituais que por vezes nos conduzem aos erros. Se os problemas filosóficos decorrem do mau uso da linguagem, cabe ao exercício de análise do *Tractatus* trazer à luz a lógica da linguagem, pois é somente por ela que podemos traçar os limites necessários a fim de se evitarem erros, e assim, silenciar sobre aquilo que deve ser silenciado, falando somente sobre aquilo a que se pode atribuir valor de verdade.

Sobre aquilo que podemos falar, Wittgenstein denomina fatos. Já no aforismo 1 do *Tractatus*, esclarece: ‘O mundo é tudo que é o caso ‘ e continua no 1.1 ‘O mundo é a totalidade dos fatos, não das coisas’, ou seja, o que o filósofo nos apresenta é que o mundo não é formado por objetos isolados, mas relacionais. “Cada coisa está como que num espaço de possíveis estados de coisas. Posso pensar neste espaço como vazio, mas não posso pensar a coisa sem espaço” T.L.P. 2.013. O mundo são os *fatos* em um espaço lógico relacionados entre si, e não objetos isolados.

É o objeto que fornecerá a possibilidade para se estruturar a realidade, ele é o elemento mínimo que constitui a estrutura do mundo, segundo o próprio Wittgenstein: ‘Os objetos constituem a substância do mundo (...)’ (TLP, 2.021) e, enquanto substância, os objetos só podem conter a forma lógica e não propriedades materiais, ‘Em termos aproximados: os objetos são incolores’ (TLP, 2.0233). O que quer dizer que os objetos não se constituem pelas formas externas, como cores, tamanhos, etc, mas pelas propriedades internas, ou seja, pelas possibilidades de concatenações com os demais objetos.

Os conceitos de coisa singular e de atributos são, aqui, conceitos correlativos; uma coisa singular só é concebível como portadora de atributos; e os atributos, apenas concebíveis como algo passível de ser atribuído às coisas singulares. O *mundo como coisa* é o item mais complexo dentro da estrutura determinada pelo mundo como fato. Também nosso saber acerca do mundo não é, por conseguinte, em primeira instância, um saber acerca das coisas, mas um *saber acerca dos fatos* ²⁰

Desse modo podemos dizer que conhecer um objeto significa afirmar o conhecimento das possibilidades de sua concatenação. Assim, conclui o filósofo que só conhecemos um objeto na possibilidade de suas relações com os demais objetos que formam o mundo. No entanto, ainda que os objetos tenham uma importância fundamental na estrutura do mundo, este é formado pela totalidade de *fatos* e não de objetos. Essas relações, se existentes no mundo, são chamadas de *fatos* e são proposições verdadeiras, se somente existe a possibilidade de ser ação são chamadas de *estados de coisa*, e necessitam da verificação empírica no mundo.

²⁰ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.404.

Assim, do mesmo modo que o que constitui o mundo são os fatos e não objetos, da mesma forma é a proposição e não o nome que constitui a menor unidade capaz de efetuar a figuração dos fatos. Estes são aquilo que efetivamente acontece no mundo e deve ser diferenciado de outro conceito wittgensteniano, qual seja aquele de *estado de coisa*. Em relação à categoria, ambos são a mesma coisa, no entanto, se pensarmos em estrutura do mundo, eles são diferentes. *Estado de coisa* e *fatos* são iguais apenas se entendermos que ambos são aquilo que pode ser realizado em mundos possíveis, em um espaço lógico possível. Porém, enquanto estrutura do mundo, *estado de coisa* é aquilo que pode ser pensado, independe de ter acontecido ou não no mundo. Para que algo seja entendido como *fato* exige-se a ocorrência no mundo. Assim, aquilo que eu posso pensar é *estado de coisa*, se ele acontece no mundo, é *fato*.

É assim que, para a concepção tractariana de linguagem, é a proposição, e não o nome, que constitui a maior unidade de análise semântica capaz de efetuar a representação desses fatos. [...] Para Wittgenstein, apenas a proposição possui sentido. O nome, no nexo da proposição, possui apenas denotação, ainda que ele seja a condição de possibilidade da proposição. Assim, a unidade mínima do sentido na linguagem é a proposição, e não o nome.²¹

Não importa se o que se pensa é possível ou não de acontecer. Qualquer situação é possível de acontecer em qualquer mundo possível, visto que, o objeto contém todas as possibilidades daquilo que pode ser pensado, ‘Os objetos contêm a possibilidade de todas as situações’ (*Tractatus Logico-Philosophicus*, 2.014). É impossível pensarmos um mundo fora da lógica em que nos movemos; é impossível pensar o ilógico. Tudo que é possível se pensar, é possível que ocorra. A partir do momento que pensamos em *estado de coisa*, devemos pensar nele de forma atômica, visto que somente *estado de coisa atômico* são passíveis de conter a expressão de verdade ou falsidade.

²¹ CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. **Wittgenstein: linguagem e mundo**. São Paulo: Annablume, 1998, p.73.

É possível que tenhamos um *estado de coisa complexo*, porém este deve ser desmembrado de forma que consigamos nos remeter ao mundo e daí postular seu valor de verdade.

Com isso entende-se que, se A e B são estados de coisa atômicos, quatro são as possibilidades de subsistência e não-subsistência, a saber, ambos subsistem; ou ambos não subsistem; ou A subsiste e B não subsiste; ou A não subsiste e B subsiste. De vez que esta espécie de independência vale não importante se A ou respectivamente B é um fato. Wittgenstein não faz, deste modo, asseveração alguma sobre o mundo real; mas faz uma constatação que vale *para qualquer mundo possível*. O mundo real deve ser imaginado como inserido numa totalidade de mundos possíveis.²²

Logo, aquilo que ocorre no mundo chamamos de *fatos*. Qualquer afirmação que se faça sobre a inexistência de um objeto, não faz parte do mundo, o que equivale a dizer que somente os fatos positivos fazem parte do mundo, qualquer afirmação negativa, dele não faz parte. Um fato negativo não pode ser considerado parte do mundo, visto que o mundo é constituído somente pelos fatos positivos, ou seja, um fato negativo é conexo com um fato positivo, pois ele é somente a negação daquilo que poderia efetivamente ocorrer no mundo. Afirma Griffin:

Factos positivos e factos negativos diferem na qualidade. Considerem-se os factos positivos. O mundo é a sua soma, isto é, a soma dos estados de coisas existentes. Certamente que, quando coligimos todos os estados de coisas existentes, nós temos o mundo; nada precisa ser acrescentado. Assim, a totalidade dos factos positivos é o mundo e um facto positivo singular é uma parte do mundo. Ora, isto não acontece com os factos negativos.²³

Podemos dizer então que o que participa do mundo são apenas os *fatos positivos*, a negação não é um absurdo, mas não faz parte do mundo. Em outras palavras, se afirmamos ‘o livro está sobre a mesa’ e se ele de fato estiver então é um *fato positivo* e faz parte do mundo.

²² STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.406.

²³ GRIFFIN, James. **O atomismo lógico de Wittgenstein**. Porto: Editora Porto, 1998, p.72.

Se dissermos ‘O livro não existe’, essa proposição não faz parte do mundo, é um *fato negativo*, visto que somente os objetos existentes formam a substância do mundo, enquanto os não existentes, não. Não é um absurdo se afirmar a não existência de algo, mas devemos entender que a não-existência é apenas uma possibilidade de algo que poderia ser *fato*. Logo, eu só posso afirmar a inexistência de um objeto em contraposição com a possível existência dele.

Essa situação difere da tentativa de se nomear objetos que não existem, como deus, anjos, dragões, etc. Só podemos nomear aquilo que existe factualmente, aquilo que acontece no mundo. Aquilo que está fora do mundo, carece de sentido e, portanto, qualquer afirmação que façamos sobre a existência ou não-existência de um dragão, por exemplo, não faz sentido, pois não podemos ter a experiência sensível de um dragão.

Cabe então dizer que a negação da existência de certo objeto que existe no mundo de alguma outra forma que não seja aquela afigurada, não deixa de ter sentido.

A dificuldade de Wittgenstein, quando se põe a traçar um limite do discurso factual, é de que não tem como afirmar que certos objetos, que tem nome, existem; e que certos outros não existem, porque seus nomes são puros nomes e os objetos mesmo seriam às significações de tais nomes. Conseqüentemente, ele traça um limite a partir do interior e, se a existência de certos objetos pudesse ser diretamente inferida a partir da linguagem, isso não se daria por que a existência de tais objetos fosse asseverada por quaisquer proposições, mas por que a existência se refletiria dos puros nomes correlacionados com os objetos. De novo, não há contraste porque não há possibilidade de avançar no sentido de nomear objetos que não existem.²⁴

Logo, podemos afirmar que o mundo é tudo aquilo que ocorre e, portanto, existe. Esses *fatos*, num momento anterior podem ser chamados de *estados de coisa*. Esses *estados de coisa* podem ser simples (atômicos) ou complexos, porém, só podemos atribuir valor de verdade ao simples.

²⁴ PEARS, David. **As idéias de Wittgenstein**. São Paulo: Cultrix, 1973, p.79.

Os *estado de coisa* complexo é a concatenação, obtida por meio de símbolos proposicionais (\sim , \cdot , etc.), de *estado de coisa* simples. Dessa maneira, quando se tem um *estado de coisa* complexo, devemos desmembrá-lo em simples, para que aí possamos determinar seu valor de verdade.

Todas essas possibilidades de *estado de coisa* ocorrem dentro de um *espaço lógico*. O espaço lógico constitui uma alternativa elaborada por Wittgenstein para diferenciar *mundo possível* e *mundo real*. Qualquer afiguração que façamos a partir de um objeto, se não acontece no mundo real, pode acontecer em qualquer mundo possível. Logo, temos que o esquema tractariano não vale somente para esse mundo, mas também é adaptável a qualquer mundo possível, qualquer espaço de possibilidades. Não somos capazes de pensar em um mundo ilógico, logo, nenhum mundo possível fugiria da situação que nele poderíamos pensar.

A fim de elucidar a relação entre o mundo possível em um mundo real, Wittgenstein introduz o conceito de espaço lógico. Numa primeira aproximação, podemos esclarecer esse conceito da seguinte forma: imaginemos uma descrição mais pormenorizada possível do mundo real. Descartamos dessa descrição todas as proposições e que dependam de outras partes da descrição, isto é, consideremos uma descrição que é *completa e na qual, na totalidade, os componentes descritos independem uns dos outros*. Insiramos o mundo assim descrito num espaço lógico, na medida em que dissermos: esse espaço tem tantas dimensões quantos são os componentes descritivos mutuamente independentes desse mundo (quer dizer, tantos quantos restarem após a eliminação dos componentes descritivos dependentes).²⁵

Se na primeira proposição do *Tractatus*, Wittgenstein estabelece os conceitos fundamentais para sua concepção de linguagem na segunda o filósofo parte para a tentativa de responder sua pergunta inicial: como se pode falar sobre o mundo?

Já em 2.1, diz Wittgenstein: ‘Figuramos os fatos’. Segundo Monk, Wittgenstein chega a essa noção de figuração por acaso, enquanto participava como voluntário na Primeira Guerra Mundial.

²⁵ STEGMÜLLER, Wolfgang. *Filosofia contemporânea*. São Paulo: EPU, 1977, p.406.

A esse respeito, esclarece Wittgenstein em carta remetida a seu amigo George Henrik Von Wright e também em anotações no dia 29 de setembro de 1914 em seu *Diário*, que finalmente tinha encontrado a resposta ao problema que se tinha proposto, qual seja: Como falar sobre o mundo? E diz que tal solução teria um caráter figurativo, parecido com um modelo²⁶.

“Na proposição, uma situação é como que montada para teste. Pode-se dizer sem rodeios: esta proposição representa tal e tal situação – ao invés de: esta proposição tem tal e tal sentido” (TLP 4.031). Diz Wittgenstein no dia 29 set 1914 em seu *Diário*:

O conceito geral da proposição contém também um conceito muito geral de coordenação de proposição e estado de coisas: a solução de todas as minhas questões há de ser *extremamente* simples! Na proposição é composto um mundo ao modo da prova (Como em uma das salas dos julgados de Paris é representado um acidente automobilístico com bonecos, etc.) (Cfr. 4.031) Disso deve dar-se imediatamente (se não estiver cego) a essência da verdade.²⁷ Pensemos nos escritos hieróglifos, em que cada palavra representa uma referência! [...] (WITTGENSTEIN, 1982, p.19, tradução nossa)²⁸

Essa idéia de figuração ocorreu à Wittgenstein enquanto lia numa revista o relato de um processo de acidente de carro acontecido em Paris. Neste processo, uma das partes apresentou um modelo do acidente, ou seja, os carros e as pessoas reais eram representados por carros e pessoas em miniatura. Ocorreu, assim, que para Wittgenstein aquela representação por meio de modelos, correspondia exatamente ao que nós fazemos com o mundo. Os carros e pessoas em miniatura representam os carros e pessoas reais; logo, a linguagem, por meio dos nomes, figura os fatos. Assim, quando fazemos figuração dos fatos, estamos na verdade apresentando um modelo não do ‘que é’, mas ‘como é’ o mundo.

²⁶ MONK, Ray. **Wittgenstein: o dever do gênio**, p.117.

²⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Diários Filosóficos – 1914-1916**. Barcelona: Ariel, 1982.

²⁸ El concepto general de la proposición conlleva también un concepto muy general de la coordinación de proposición y estado de cosas: la solución de todas mis cuestiones ha de ser *extremadamente* simple! En la proposición es compuesto un mundo a modo de prueba. (Como en una de las salas de los juzgados de Paris es representado un accidente automovilístico con muñeco; etc) (Cfr. 4.031) De ello debe darse inmediatamente (sí no estuviera ciego) la esencia de la verdad .Pensemos en los escritos jeroglíficos, en los que cada palabra representa su referencia! [...]

Para fazer isomorfismo entre dois fatos complexos F_1 e F_2 requerem-se, portanto, duas coisas: 1) deve existir uma coordenação reversivelmente unívoca entre os indivíduos e os atributos equipolentes de F_1 e F_2 . 2) com base numa tal coordenação entre elementos categorialmente iguais de F_1 e F_2 deve existir uma coordenação reversivelmente unívoca entre os estados de coisas simples de F_1 , de modo que um estado de coisas em subsiste exatamente quando existe o correspondente estado de coisas de F_2 , baseado nessa coordenação.²⁹

Temos então que ao afigurar, estamos fazendo uma atividade de espelhamento do mundo, em outras palavras realizando uma isomorfia. Há uma relação de isomorfia entre o mundo e as proposições. Os nomes correspondem a objetos reais e que podem ser afigurados em diversos *estados de coisa*. Ao nos remetermos ao mundo real, se o estado de coisa afigurado acontecer realmente, então estamos diante de um *fato*.

Dessa forma, avaliar as condições de verdade de uma proposição significa saber o que é o caso, isto é, saber efetivamente o que ocorre na realidade. Quando um estado de coisas ocorre, a proposição que o representa é verdadeira; do contrário é falso. Pois, ainda que uma proposição possa significar um estado de coisas possível, somente quando ela designa o fato o estado de coisa subsistente que é considerada verdadeira. E, conforme foi dito, a partir da confirmação da verdade da proposição elemental (atômica) a diretamente conectada realidade, isto é que está representando o fato, será possível, através da função de valores de verdade, saber se as demais proposições compostas a partir daquela proposição atômica são verdadeiras ou falsas.³⁰

Ao propor o espelhamento do mundo como única forma de se falar sobre ele, Wittgenstein acaba “determinar também quais são as proposições possíveis (aceitáveis) de serem proferidas, e quando dizemos *aceitáveis*, estamos nos referindo a perspectiva dos neo-empiristas que interpretaram o *Tractatus*, [cujas proposições são redutíveis a enunciados observáveis, descritíveis, de ‘objetos simples’ do mundo”³¹.

²⁹ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia Contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.414.

³⁰ CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. **Wittgenstein: linguagem e mundo**. São Paulo: Annablume, 1998, p.73.

³¹ D’AGOSTINI, Franca. **Analíticos e continentais**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2003, p.303.

Somente essa redução é capaz de estabelecer, por meio da lógica, a verdade ou falsidade em relação ao mundo. Ao se fazer essa redução de só se poder falar sobre aquilo que podemos ter a experiência sensível, Wittgenstein evidencia também a impossibilidade de se falar sobre os conteúdos da ética, sobre aqueles da estética e de igual forma sobre aqueles da religião – estes pertencem ao inefável, àquilo que não pode ser dito. Estes são para o pensador vienense os reais problemas ainda intocados.

Não estamos diante de uma desvalorização de tais conteúdos, muito pelo contrário, o que procurava o filósofo fazer, era impedir que esses temas fossem colocados sob a responsabilidade da lógica. É impossível encontrar o certo ou errado no mundo, da mesma forma o belo, o feio, Deus, anjos, etc., por isso não podemos verificá-los, logo, somos convidados ao silêncio sobre tais realidades.

Parece ter sido exatamente esse ponto do *Tractatus*, o mais intrigante para a compreensão que os pensadores neopositivistas do Círculo de Viena levaram em consideração. Eles interpretaram o *Tractatus* como uma drástica redução das pretensões da metafísica e da filosofia meramente especulativa, e auspiciavam prestar um grande e decisivo serviço à ciência.

No entanto, Wittgenstein não via sua primeira obra como um manifesto assim facilmente assimilável pelos neopositivistas do Círculo e, nem tampouco, um receituário para o procedimento em ciência. Como faz notar no prefácio do referido trabalho, o pensador acreditava que os problemas da filosofia teriam sido definitivamente resolvidos com o *Tractatus* e isso parecia ser definitivo. À filosofia cabia tão somente o papel de clarificadora de conceitos e não um lugar de destaque para a elaboração de qualquer tipo de verdade seja na ciência ou em outro âmbito da atividade humana.

Não obstante Wittgenstein não ter participado do Círculo de Viena, não há dúvida de que o “primeiro Wittgenstein exerceu forte influência na linha condutora do pensamento dos teóricos do Círculo de Viena”.³²

³² COELHO, Fabio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.66.

Assim como Kelsen, Wittgenstein não foi um participante direto do Círculo de Viena, mas pode-se dizer que o Círculo participou dele, uma vez que é evidente sua influência exercida sobre os membros daquele grupo. Sua influência era por demais marcante, a ponto do *Tractatus Logico-Philosophicus* ser considerado uma espécie de manual de devoção para seus participantes, que o liam, discutiam e o interpretavam nas reuniões do grupo.

Enquanto Wittgenstein se debatia para ensinar crianças da escola primária, o *Tractatus* ia se tornando objeto de muita atenção na comunidade acadêmica. Na Universidade de Viena, o matemático Hans Hahn apresentou um seminário sobre o livro em 1922 e mais tarde a obra atraiu a atenção de um grupo de filósofos liderados por Moritz Schlick - o grupo que acabou se transformando no famoso Círculo de Viena de positivistas lógicos. Também em Cambridge o *Tractatus* tornou-se o pólo das discussões de um grupo pequeno mas influente de alunos. O primeiro debate público sobre o livro em Cambridge aconteceu provavelmente em janeiro de 1923, quando Richard Braithwaite proferiu uma palestra no *Moral Science Club* sobre o tema “a lógica de Wittgenstein em conforme expostos no *Tractatus logico-philosophicus*”.³³

3. O Círculo de Viena

Os defensores do moderno empirismo, ao qual também pertence o Círculo de Viena, devem grande parte de suas idéias a um movimento histórico. O contraste entre o progresso das ciências particulares como economia, psicologia, sociologia, etc. e o desenvolvimento da filosofia, trouxe novas idéias ao campo científico. A filosofia que era a detentora de grande parte da reflexão acerca do mundo acaba dando lugar às ciências autônomas, cada uma com seu método.

Em contraposição a esta situação, “pode-se, a princípio, duvidar da existência de um progresso científico nos campos da metafísica, da ontologia e da filosofia dos valores.”³⁴.

³³ MONK, Ray. **Wittgenstein: o dever do gênio**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.201.

³⁴ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia Contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.278.

Essas ciências particulares limitaram o lugar da filosofia, visto que a possibilidade de se calcular, de se fazer reproduções em laboratório, de se aplicar a lógica, obtinha mais credibilidade do que as conclusões meramente especulativas da filosofia.

Dessa maneira, no período entre as duas grandes guerras, se fez presente com muito vigor a necessidade de se explicar o mundo, não mais a partir de teorias especulativas, mas por meio daquilo que passou a ser considerado como 'verdadeira ciência'.

Nesse sentido, a obra de Wittgenstein foi o motivo inicial que os pensadores da época, em especial os de Viena utilizaram para fundamentar sua nova maneira de encarar o mundo. Esse projeto foi assumido pelos pensadores do Círculo de Viena ao proporem o seu *Manifesto*, reivindicando uma concepção científica do mundo.

O Círculo de Viena iniciou suas atividades quando o filósofo e físico Moritz Schlick passou a ocupar a cátedra de filosofia das Ciências Indutivas na Universidade de Viena, fortemente influenciado por Bertrand Russell e por Wittgenstein. Foi então que no ano de 1929, Carnap³⁵, Neurath e Hans Hahn, publicaram um manifesto intitulado *A Concepção Científica do Mundo: o Círculo de Viena*.

³⁵Filósofo positivista alemão nascido em Wuppertal, considerado um dos expoentes do *positivismo lógico*. Aluno de **Gottlob Frege**, um dos maiores lógicos de seu tempo, com quem estudou matemática, lógica e ciências físicas. Transferindo-se para a capital austríaca (1926) juntou-se ao *Círculo de Viena*, grupo de filósofos, matemáticos e outros especialistas que se reunia para discutir temas ligados à filosofia e construiu sua teoria do positivismo lógico. Viveu em Praga, Tchecoslováquia (1931-1935), fugindo em seguida do nazismo para os Estados Unidos, onde lecionou nas universidades de Chicago e Harvard. Com o sociólogo **Otto Neurath**, seu contemporâneo no Círculo de Viena, e com o filósofo **Charles Morris**, fundou a *International Encyclopedia of Unified Science* (1938). Ainda participou do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de Princeton (1952-1954) e esteve na Universidade da Califórnia (1955-1956), onde estudou a lógica indutiva. Estudioso dos problemas da linguagem, mostrou especial interesse pelas línguas artificiais, e defendeu a utilização do esperanto e da interlíngua, desenvolvida pelo matemático e lingüista **Giuseppe Peano**, e morreu em Los Angeles. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/RudolfCa.html>, acessado em: 15 jul 2008.

Daquele manifesto fica expresso que “...a primeira idéia que devemos reter do Positivismo Lógico é sua obsessiva preocupação com a linguagem da ciência: a ciência se faz com a linguagem, mas, em última instância, é a própria linguagem. Desta forma, a compreensão coerente e sistemática do mundo é obtida através da linguagem”.³⁶ Seguindo na esteira da virada lingüística e dos escritos de Wittgenstein no *Tractatus*, ficou patente, conforme demonstrado acima, que o mundo já não era mais resultado de um *cogito* desprendido dos sentidos, mas de entendimentos nascidos da experiência sensível, e que podem ser reproduzidos, falados, etc.

Os conceitos usados na ciência, exceto os da lógica formal e da matemática, devem ser *empíricos*, isto é, conceitos sobre cuja aplicabilidade, em cada caso concreto, que seja possível uma decisão tomada exclusivamente a com o auxílio de observações. Conceitos que não cumpram esse requisito são pseudo-conceitos e devem ser eliminados da ciência.³⁷

Para os adeptos do neopositivismo lógico³⁸, a linguagem é instrumento principal do saber científico e ainda meio de seu conhecimento. A fim de se caracterizar este movimento, pode-se dizer que duas peculiaridades lhe são essenciais: a) todo conhecimento fica circunscrito ao domínio do conhecimento empírico e b) a reivindicação do método da análise lógica da linguagem, como instrumento sistemático da reflexão filosófica.³⁹

Todas as sentenças cientificamente admissíveis devem ser *justificáveis de modo puramente lógico* ou *confirmáveis através da experiência*. Neste último caso, não é necessário que sentenças, sejam descrições e de observações ou que sejam logicamente deduzíveis de outras sentenças que, por sua vez descrevem observações, de maneira a tratar-se de enunciados empiricamente verificáveis.⁴⁰

³⁶ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995, p.38.

³⁷ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.279.

³⁸ Para esta pesquisa o trabalho desenvolvido pelo Círculo de Viena será considerado como ‘Positivismo Lógico’, ‘Neo-positivismo’ ou ‘Empirismo Lógico’.

³⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **O Neopositivismo Lógico e o Círculo de Viena**. In.: MENDES, Sônia Maria Broglia. **A validade jurídica: pré e pós-giro lingüístico**. São Paulo: Noeses, 2007.

⁴⁰ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.279.

Entre os idealizadores do movimento, Moritz Schlick editou uma série de publicações que se destinavam a auxiliar na afirmação de uma concepção científica de mundo e que deveria se estender para todos os campos do conhecimento que se pretendiam científicos. Não haveria ciência sem uma fundamentação de natureza empírica. O projeto dos membros do grupo continha a seguinte convicção: nenhuma ciência que tenha a pretensão de ser exata pode aceitar uma teoria ou doutrina não atestada e que mesmo numa ciência exata, poderia existir uma mescla de magia ou teologia. Logo, uma das missões dos membros do Círculo de Viena era ajudar o raciocínio científico a alcançar as suas finalidades, sem empecilhos.

Portanto, o Manifesto do Círculo de Viena torna claro que o movimento se caracterizou por uma ‘atitude’, que visava uma ciência unificada, liberto das impurezas das linguagens históricas e que acerca da ‘concepção científica de mundo’ tratava:

A concepção científica de mundo não se caracteriza por teses próprias, porém, muito mais, por uma atitude fundamental, se os pontos-de-vista e sua orientação de pesquisa. Tem por objetivo a ciência unificada. Se os esforços visam a ligar e harmonizar entre si os resultados obtidos pelos pesquisadores individuais dos diferentes domínios científicos. A partir do estabelecimento deste objetivo, segue-se que a ênfase ao trabalho coletivo e igualmente o assento no que é intersubjetivamente apreensível. Daí se origina a busca de um sistema de fórmulas neutro, um simbolismo liberto das impurezas das linguagens históricas, recusam-se distâncias obscuras e profundezas insondáveis. Na ciência não há ‘profundezas’; a superfície está em toda parte: tudo o que é vivenciado forma uma rede complexa, nem sempre passível de uma visão panorâmica e freqüentemente apenas apreensível por partes. Tudo é acessível ao homem; e o homem é a medida de todas as coisas⁴¹

A compreensão era de que não era possível abandonar a lógica e a matemática, uma vez que era evidente que elas haviam proporcionado um notório avanço na compreensão da realidade desde o século XIX e que o mesmo se fazia sentir no século XX.

⁴¹ Manifesto do Círculo de Viena. **A Concepção Científica do Mundo**. Dedicado a Moritz Schlick, Hans Hahn, Otto Neurath, Rudolf Carnap.

O positivismo lógico buscou então elaborar as proposições da ciência tendo como base as regras da lógica e os procedimentos matemáticos. O ambiente do positivismo lógico na Europa se fortaleceu pela força das diretivas contidas na concepção científica de mundo. Nesta concepção fecharam-se as portas para a especulação filosófica, passando o conhecimento empírico a ter *status* exclusivo de conhecimento verdadeiro. Para justificar a novidade introduzida como exigência para as formulações de natureza científica, redefiniu-se o método de análise do conhecimento, que não mais deixou espaço para qualquer especulação não verificável. A conclusão é de que:

Caracterizamos a concepção do mundo essencialmente mediante duas determinações. Em primeiro lugar, ela é empirista e positivista; há apenas conhecimento empírico, baseado no imediatamente dado. Com isso se delimita o conteúdo da ciência legítima. Em segundo lugar, a concepção científica do mundo se caracteriza pela aplicação de um método determinado, o da análise lógica. O esforço do trabalho científico tem por objetivo alcançar a ciência unificada, mediante a aplicação de tal análise ao material empírico.⁴²

Este procedimento de análise deveria apenas descrever de forma lógica os conceitos, as proposições e os métodos científicos, a fim de libertar a ciência das pré-concepções limitadoras. Pelo manifesto, a filosofia deixaria de propor enunciados filosóficos próprios, e seu campo de atuação ficaria redefinido nas circunstâncias do procedimento da análise lógica dos fatos. Para a teoria descritiva postulada pela ciência, e assumida pelos participantes do Círculo, o conhecimento humano terá como pressuposto de existência real a linguagem, que passa a ser tomada como a capacidade que o homem tem de comunicar-se através de um sistema institucional de signos, chamado língua, isto é, “aquela capacidade que o humano tem de comunicar-se com os semelhantes por meio de signos mediante mecanismos de natureza psico-fisiológica”.⁴³

⁴² Manifesto do Círculo de Viena. **A Concepção Científica do Mundo**. Dedicado a Mortiz Schlick, Hans Hahn, Otto Neirath, Rudolf Carnap.

⁴³ BASTOS, Cleverson Leite e CANDIOTTO, Kleber B.B. **Filosofia da Linguagem**. Petrópolis: Vozes. 2007. p.15.

As teses fundamentais que edificam a concepção científica de mundo são as seguintes: parte-se do pressuposto que o princípio de verificação constitui o critério de distinção entre proposições que possuem sentido e aquelas que não os possuem.

Deste princípio surge um critério de significância, que delimita a esfera da linguagem chamada sem sentido. Dele decorre o fato de que somente possuem sentido as proposições possíveis de verificação empírica. Também, a busca da exatidão e da clareza na linguagem, afastou as teorias que tratam sobre o inefável e temas afins, vez que delas não surgem respostas como as que são produzidas pelo mundo concreto da experiência empírica, baseadas na verificação.

É possível tratar de hipóteses que não possam ser verificadas definitivamente com o auxílio de observações. Entretanto, também tais hipóteses, como supostos científicos, devem distinguir-se de pseudoteses especulativas, na medida em que, em princípio, forem *comprováveis empiricamente*, mesmo que de forma puramente negativa (isto é, em princípio, deve ser possível descrever observações que *refutem* uma tal hipótese). Não ocorrendo um desses casos, de modo que a sentença só é justificável mediante apelo à uma compreensão superior, então tal sentença deve ser vista como não científica, mesmo que preencha a primeira condição e contenha apenas conceitos que possam ser considerados como empiricamente admissíveis.⁴⁴

Acerca da influência de Wittgenstein no Círculo de Viena, não se pode afirmar que efetivamente este tenha participado, mas se pode afirmar que as idéias deste filósofo contidas no *Tractatus logico-philosophicus* influenciaram toda uma geração de pensadores, os neopositivistas, especialmente no que diz respeito ao esforço para retirar os enunciados de fundo metafísico das proposições científicas. Estas seriam apenas pseudo-proposições desprovidas de verificabilidade. Não é demais afirmar que os Neopositivistas Lógicos, ao conceberem uma linguagem ideal para as ciências em geral, construíram um paradigma lingüístico empobrecido no plano pragmático, ainda que próximo do rigorismo nos planos sintático e semântico.

Da mesma forma que Wittgenstein no *Tractatus Logico-Philosophicus*, procurava de certa forma, uma linguagem artificial, visto que a nossa linguagem ordinária é revestida de imprecisões e estas não são aceitáveis no interior daquela obra.

⁴⁴ STEGMÜLLER, Wolfgang. *Filosofia Contemporânea*. São Paulo: EPU, 1977, p. 306.

Por sua vez, o Círculo de Viena, também se aproxima do desejo dessa linguagem ideal, cristalina; passo decisivo para um mundo onde as certezas estariam ao alcance da verificação e justificação. A intenção do Círculo de Viena era apresentar ao mundo uma “concepção científica”, que produziria uma ciência unificada, como antes visto no ‘Manifesto do Círculo de Viena’, já citado. Esta abarcaria o conjunto dos conhecimentos proporcionados por todas as ciências autônomas e eliminaria os aportes metafísicos da estrutura do pensamento racional. Uma vez que não se pode chegar ao conhecimento daquilo que está além da experiência, a análise lógica passaria a ser o método fundamental da ciência.

No Círculo de Viena defendeu-se vigorosamente a idéia de uma *ciência unitária*, insistindo-se na formulação de uma *linguagem unitária da ciência*, na qual cada asserção científica pudesse ser enunciada. Uma tal linguagem deveria preencher duas condições: primeiramente, ser *intersubjetiva*, isto é, uma linguagem acessível a todos e cujos símbolos possuíssem a mesma significação para qualquer pessoa; em segundo lugar, ser uma *linguagem universal*, na qual todo e qualquer estado de coisa pudesse ser expresso.⁴⁵

Mais uma vez vemos ressaltado o ideal da linguagem purificada pelos procedimentos lógicos na formulação ‘pura’ da experiência material, convicção fecunda a orientar a atividade nos ambientes do positivismo lógico. Uma linguagem científica e dela dependeria o bom discurso da ciência.

Tal comunicação do significado dos símbolos lingüísticos parece, porém, ser tão somente possível caso se trate ou de signos lógicos e matemáticos, ou de expressões que tenham conceitos empíricos como conteúdo - isto é, conceitos sobre cuja aplicabilidade só se possa decidir com o auxílio de observações. Bem ao contrário, a propósito de expressões metafísicas não é possível uma forma de entendimento inter-humano. Segundo o moderno empirismo, a filosofia metafísica não fracassa apenas em virtude da falta de comprovação empírica das sentenças metafísica, mas fracassa também em virtude da insolubilidade do problema da comunicação, relativa a conceitos metafísicos.⁴⁶

⁴⁵ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia Contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p. 306.

⁴⁶ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia Contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p. 283.

Qualquer tipo de conhecimento que se afastasse da possibilidade de verificação no mundo ou que não fosse exposto por meio de uma linguagem universal, como a da matemática, seria considerado como um conhecimento não-científico e por isso, um conhecimento sem conseqüências aproveitáveis. A verdade só seria encontrada nas experiências científicas. Dessa forma, a estética, a ética e também a religião deveriam ser radicalmente separadas das ciências. Os neopositivistas, desdenhando da metafísica, tão básica para esses campos do saber chegaram a denominá-la como pseudo-ciência narradas em tom poético e religioso. A constatação de Wittgenstein expressa nos últimos aforismos do *Tractatus* mostrando que devemos nos recolher ao silêncio foi aclamada pelos defensores do grupo. Sobre o inefável que se desprende do *Tractatus* escreve Carnap:

Quando lemos pela primeira vez o livro de Wittgenstein no Círculo, eu havia erroneamente acreditado que sua atitude em relação à metafísica era semelhante à nossa. Eu não prestara atenção suficiente as asserções sobre o místico presentes no livro, uma vez que seus sentimentos e idéias nessa área divergiam por demais dos meus. Somente o contato pessoal permitiu que eu compreendesse mais claramente sua posição nesse ponto.⁴⁷

Em que pese as incontestáveis relações entre os enunciados do *Tractatus* e as posições assumidas pelos membros do Círculo de Viena, a idéia de que Wittgenstein tenha sido o ‘pai do positivismo lógico’ não se sustenta. Há, dentro desta lógica, divergências significativas que separam este filósofo dos positivistas lógicos, tal como a que se refere à concepção de figuração da realidade.

Outro ponto de relevante importância no programa neopositivista é também aquele que considera a filosofia como atividade de análise científica. Para os pensadores do Círculo de Viena a metafísica teria proliferado na filosofia devido a dois erros de natureza lógica, a saber:

⁴⁷ MONK, Ray. **Wittgenstein**: o dever do gênio. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.226.

O primeiro deles, parece ter sido apontado por Wittgenstein quando indicava no *Tractatus Logico-Philosophicus*, especificamente no seu prefácio:

"O livro trata dos problemas filosóficos e mostra (...) que a formulação desses problemas repousa sobre o mau entendimento da lógica de nossa linguagem".⁴⁸

Assim, seguindo Wittgenstein, os neopositivistas localizaram na linguagem o primeiro dos erros lógicos ao constatar que um vínculo demasiadamente estreito com a forma das linguagens tradicionais e a ausência de clareza quanto à realização lógica do pensamento conduzem à metafísica. O outro erro fundamental da metafísica para o empirismo lógico, ainda sob a ótica da interpretação do *Tractatus*, consistia na concepção de que o pensamento pudesse nos conduzir a conhecimentos a partir de si, sem a intervenção de qualquer material empírico, ou que pudesse, ao menos, a partir de estado de coisa, alcançar conteúdos novos mediante inferência.

Para Wittgenstein, os limites do pensamento estão definidos a partir do interior da própria linguagem e o que estava fora seria tomado como um contra-senso. Poderíamos, então, concluir que cabe falar claramente somente daquilo que está no interior da própria linguagem. Isso quer dizer que é necessário expurgar da linguagem as ambigüidades, para que ela possa figurar o mundo de maneira coerente, de maneira exata.

Tanto é que para os pensadores do Círculo de Viena a articulação lógica das palavras numa proposição define o sentido da mesma, no entanto algumas proposições, ainda que pareçam ter sentido, devido à sua correta estruturação lógica, são apenas pseudo-proposições, uma vez que essas não guardam relações com o dado empírico.

⁴⁸WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Lógico-philosophicus**. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

Conceitos científicos diferenciam-se das vagas representações cotidianas pela sua maior exatidão e precisão, o que não quer dizer que eles sejam representações mais exatas e precisas, pois não há representações exatas de caráter geral. A precisão de conceitos científicos consiste em tornar possível decidir claramente, a partir de definições científicas, se a um objeto pode ou não ser sob sumidos sob mandado conceito. Pense-se na diferença entre o vago conceito pré-científico do ouro, segundo o qual ele é um metal amarelo, e o conceito de ouro na ciência natural, que especifica o metal através de uma série de características físico-química, sobre cuja existência é possível decidir com precisão, através de experiências.⁴⁹

A malha conceitual possui sentido na medida em que é constituída de conceitos que se apresentam como contendo estes um sentido, que isto é, sejam justificados pelo dado empírico. Com efeito, a rede conceitual funcionaria de modo que cada linguagem pode ser reduzida a outras palavras e é por meio desta redução que o mundo adquire sentido.

A lógica para os neopositivistas é usada com o objetivo de tornar claras as proposições constituindo-se assim num instrumento. Pode-se dizer que o objetivo basilar do Empirismo Lógico foi estabelecer os fundamentos do conhecimento para a unificação da ciência. Na verdade, o movimento conhecido por neopositivismo nada mais buscou do que dar bases seguras para a ciência, ou seja, oferecer-lhe um fundamento seguro. Tal justificativa encontra suporte na premissa de que no Empirismo Lógico, a única certeza indestrutível reside nos fatos, no que nos é dado pela experiência sensível. Entretanto, o problema que surge, em decorrência deste raciocínio é o da fundamentação.

Como pensar, então o critério de verdade? Sabe-se, no contexto das afirmações daquele movimento que a verdade do discurso teórico está em sua coerência lógica. Isso afasta, portanto, a metafísica dos critérios que indicam a verdade uma vez que aquela não guarda correspondência com a realidade.

A conclusão é única: por mais que as proposições de natureza metafísicas tenham sentido devido à sua coerência lógica, isso lhes será negado uma vez que elas não guardam relação com os fatos, pois apenas possuir coerência lógica não garante a sustentação de seu discurso.

⁴⁹STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.286.

Na metafísica parece haver coerência lógica quando a verdade residir na concordância da proposição com os demais enunciados de um sistema. Já para os Empiristas Lógicos, a verdade viria definida pela conformidade do enunciado com os fatos, por exemplo: um enunciado, para ser verdadeiro, além de lógico, deve necessariamente não contradizer a experiência.

Até aqui nossa incursão nos levou das considerações de Wittgenstein no *Tractatus* aos enunciados próprios do empirismo lógico defendidos pelo Círculo de Viena. Na seqüência pretendemos mostrar as implicações daquilo que pode ser delas recolhido e sua implicação nas elaborações de Hans Kelsen como participante do Círculo de Viena para a apresentação dos traços característicos de sua maneira de conceber o discurso jurídico.

4. A contribuição de Kelsen no Círculo de Viena

A problemática da cientificidade do conhecimento jurídico encontra-se presente no pensamento kelseneano, isso porque a ciência do direito é essencialmente lógica. Tal assertiva se justifica pelo fato de que os enunciados que formam parte dos discursos da ciência específica do Direito, aquela defendida por Kelsen e que serve de base para o modo como ainda entendemos os enunciados deste, preencheriam os requisitos exigidos pela lógica para serem admitidos no cálculo sentencial. Pode-se dizer que constituem verdadeiras proposições.

Diz Morrison, acerca da obra basilar de Kelsen:

A teoria pura do direito é uma teoria do direito positivo. Enquanto teoria, preocupa-se exclusivamente com a definição precisa de seu tema. Tenta responder à pergunta ‘o que é o direito?’, e não “o que deve ser o direito?” Trata-se de uma ciência, e não de uma política de direito.⁵⁰

⁵⁰ MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.382.

Hans Kelsen é um destes pensadores que “transpõe o método das ciências naturais para a análise do direito, acreditando ser tal metodologia indispensável para se alcançar a objetividade que o conhecimento científico do fenômeno jurídico, em seu entender, requereria.”⁵¹

Dentro desta lógica, no prefácio da primeira edição da *Teoria Pura do Direito*, Kelsen demonstra que pretendeu com a obra desenvolver uma teoria jurídica pura, ou seja, purificada de toda a ideologia política, que fosse consciente de sua especificidade, porque consciente da legalidade específica de seu objeto.

Pode-se, com o objetivo de se comprovar que Kelsen bebeu na ‘fonte’ do Círculo de Viena, dizer que este interpreta o fenômeno jurídico em sua pureza, desprovido de aspectos sociológicos, políticos ou éticos que porventura a ele se liguem. Assim, o autor define a norma como sendo o objeto da ciência jurídica. Esta proposição afasta a tentação de se cair no direito natural.

Contudo, é necessário abordar o tema de forma a considerar de que forma o direito moderno produziu suas verdades jurídicas e qual a participação de Kelsen neste empreendimento.

Primeiramente, dever ser compreendido o processo de racionalização⁵² do direito a partir do critério classificatório de Max Weber. Esse autor estabeleceu ideais-tipos do direito, a chamada "classificação weberiana". Quatro são os ideais-tipos, a saber: direito irracional-material, direito irracional-formal, direito racional-material e direito racional-formal.

Nesse último tipo ideal, ou seja, no ideal-tipo racional-formal:

⁵¹ TORRES, Ana Paula Repolês. Uma análise epistemológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. *Revista CEJ*. Brasília, n.33. abr/jun.2006, p. 73.

⁵² ARGÜELLO, Katie. **Ícaro da modernidade**. Florianópolis: Acadêmica, 1997, p.69. Expõe que: "O conceito de racionalidade – que é fundamento da tipologia do agir social – dá lugar a uma precisa teoria sociológica, ao passo que os conceitos mais genéricos de racionalismo e racionalização possibilitam uma interpretação da história e do mundo, compreendida em níveis e análises de conteúdos fatuais diversos. Enquanto a racionalidade se torna um 'traço definitivo da ação na medida em que se incorpora nas instituições sociais, interpretações culturais e estruturas de personalidade', a racionalização é exatamente 'o processo em que se opera essa incorporação'".

(...) a criação do direito corresponde a conceitos gerais e abstratos construídos a partir do próprio ordenamento jurídico. Ambos esses fenômenos, por sua vez, são estabelecidos apenas com base em conceitos abstratos pertencentes ao próprio ordenamento jurídico, compreendido como sistema. Desse modo, o Direito formula-se mediante raciocínios lógico-sistemáticos que possibilitam a obtenção de normas jurídicas definidas. Nesse sentido, confere-se importância a um corpo de especialistas jurídicos hábeis a essas construções abstratas.⁵³

A partir de Weber é necessário fazer um recorte para tratar do direito em sua versão contemporânea, mais especificamente na sua versão do Direito Positivo. Analisamos, a seguir, particularmente em Hans Kelsen, como se dá a produção da verdade jurídica e de que modo esta foi influenciado pelas teorias do Círculo de Viena.

Tem-se então que tem importância fundamental analisar de que modo, em Hans Kelsen, ocorre a produção da verdade jurídica. Como antes dito, este autor possui proximidade ímpar com o Círculo de Viena⁵⁴, de forma que não é possível pensar o fenômeno jurídico como algo desvinculado da norma posta.

Por certo, tanto a filosofia apresentada por Wittgenstein no *Tractatus* quanto a de suas outras obras exerceram influência decisiva no pensamento do início do século XX. Nesse sentido,

Muitas das teses fundamentais dos filósofos do chamado Círculo de Viena foram desenvolvidas a partir da interpretação empirista que fizeram do *Tractatus*. Entre outras teses do Círculo de Viena, encontra-se o princípio da verificabilidade, segundo o qual o significado de uma proposição reduz-se ao conjunto de dados empíricos imediatos, cuja ocorrência confere veracidade à mesma, e cuja não ocorrência a torna falsa. O Círculo de Viena também retirou do *Tractatus* a idéia de que as proposições matemáticas são tautologias e, portanto, despidas de significado factual.⁵⁵

⁵³ CAVICHIOLI, Rafael de Sampaio. Breve aproximação acerca da racionalização do Direito Moderno Ocidental. **Revista Ciência e Opinião**, Curitiba (PR), v.3, n.1, jan./jun. 2006.

⁵⁴ "A primeira metade do século XX acentua as preocupações metodológicas já presentes no século anterior. O início do século é dominado por correntes que levam as preocupações do pandectismo ao seu máximo aperfeiçoamento, por exemplo, na obra de Kelsen, ou insistem na concepção da Ciência do Direito como ciência da realidade empírica, ligando-a, sobretudo, à Sociologia, ou intentam fórmulas intermédias nos termos do chamado culturalismo jurídico, ou acabam por ensaiar concepções globalmente assistemáticas, que se valem das diferentes conquistas de diversas correntes, alinhando-se dentro de uma preocupação eminentemente prática de solução de conflitos." FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.36/37.

⁵⁵ WITTGENSTEIN. **Texto introdutório**. São Paulo: Nova Cultural, 1995, p.15. (Col. Os Pensadores)

Com efeito, é correto afirmar que

A preocupação com valores foi uma constante na obra kelseniana, sendo que tal matéria recebeu tratamento sistemático e coerente na teoria pura do direito. Nessa obra, Kelsen afirma que quando uma norma estatui certa conduta como devida, valora-se positivamente o fato do mundo fenomênico que consiste no seu cumprimento, enquanto o ato que corresponde ao seu descumprimento é valorado negativamente.⁵⁶

Sua obra mais importante, a *Teoria Pura do Direito*, foi gestada num cenário acadêmico de grande relevância (início do século XX), não obstante ter sido publicada apenas em 1934. O período que vai de 1911 até 1933, é a época quando emergem suas principais idéias críticas e sua presença marcante no pensamento europeu da época. Pode-se dizer que a influência do Círculo de Viena em sua obra, foi fundamental. Kelsen figura no centro das discussões dos principais problemas jurídicos do período entreguerras.

Tudo isso deriva do fato de que, na época de formação do Círculo de Viena, a epistemologia passou a se interessar, como visto, na fundamentação das ciências sobre a base da lógica matemática. Isto se deu sob dois aspectos, *conceitual* e *doutrinário*, buscando-se esclarecer o significado dos conceitos e o estabelecimento de leis, de modo a gerar certezas nas idéias e teoremas verdadeiros. Quanto mais claras fossem as definições, mais óbvias seriam suas verdades.

Sua *Teoria Pura do Direito* pretendia ser uma resposta às insatisfações da ciência jurídica e visava reconstruir, sempre olhando para trás, uma ciência do direito que tivesse o rigor e a precisão que toda ciência deveria possuir. Pode-se afirmar, então, que a teoria geral do direito nasce com Kelsen, que cria, sob a influência do Círculo de Viena, uma linha mestra referencial, descritiva do direito atual. E essa afirmação estaria sob influência da primeira obra de Wittgenstein, o *Tractatus Lógico-Philosophicus*, qual não é o objeto desta dissertação.

⁵⁶ MATOS, Andytas Soares de Moura Costa. **Filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.115.

O Direito, no interior dessa análise, não pode ser influenciado pela análise semântica. Porém, a semântica encontra-se inserida no normativismo de Kelsen como uma preocupação, de origem meramente metodológica, de verificação da ciência jurídica.

Para Kelsen,

a possibilidade de estipulação da verdade de uma proposição jurídica está na correspondência entre o conteúdo desta e o conteúdo da norma. Ele considera válida uma norma na medida em que o enunciado da ciência do direito tenha um sentido semântico. A linguagem se apresenta como um dos caminhos do modo de fazer Direito, portanto, a análise do fenômeno jurídico não pode prescindir da análise do fenômeno da linguagem.⁵⁷

A *Teoria Pura do Direito*, tal como concebida por Hans Kelsen, tinha como objetivo explicar as tendências dirigidas ao conhecimento do direito, e não a formação do Direito em si mesmo. Visava desta maneira, aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda ciência.

Trata-se, portanto, de uma teoria jurídica consciente de sua especificidade, vez que eivada da legalidade específica de seu objeto. Inegavelmente, Kelsen já advertia no prefácio de sua obra⁵⁸, que uma teoria geral do direito corre o risco de não abranger todos os fenômenos jurídicos em seus conceitos jurídicos fundamentais. A justificativa é uma só: os conceitos jurídicos ora são estreitos, ora são latos.

Tanto é que não deixou dúvidas de que a teoria pura do direito é uma teoria de direito positivo, não uma ordem jurídica especial, interpretativa de normas jurídicas particulares, nacionais ou internacionais. Logo, como teoria visa conhecer seu próprio objeto e saber o que é e como é o direito.

⁵⁷ SOUZA, Aline Delias. Direito e linguagem: a contribuição do neopositivismo lógico e da filosofia da linguagem ordinária para um direito transformador. **Revista ESC Direito**, Pelotas, v.5, n.1, p.131-159, jan./dez, 2004.

⁵⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Afirmou, também, tratar-se de uma teoria 'pura'⁵⁹, uma vez que propôs garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito e excluir deste conhecimento quando não pertença a seu objeto, tudo o que não se determina como direito. Este é o princípio metodológico fundamental desta obra. Seus estudos igualmente concluíram que no século XIX e início do século XX a ciência jurídica tradicional estava longe da exigência da pureza, e que a tradicional jurisprudência se confundia com a sociologia, a ética e até com a teoria política, conforme explicitado no manifesto do Círculo de Viena. Assim, a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen segue uma teoria descritiva da ciência, já que elimina todo elemento teleológico do conhecimento jurídico; frise-se, não há qualquer lugar para ideologias na Ciência do Direito.

No que se refere ao ato e seu significado jurídico, Kelsen partiu das diferenças existentes entre as ciências da natureza e as ciências sociais, na distinção entre natureza e sociedade, e dos objetos diferentes desses dois tipos de ciência. Surgiu daí uma indagação basilar: é o direito um fenômeno natural ou social? A resposta para tal pergunta encontra justificativa nos sentidos objetivo e subjetivo dos atos, ante ao fato de que tal significação não pode ser percebida apenas por meio dos sentidos. Tanto que, um ato, na medida em que se expresse em palavras faladas ou escritas, pode ele próprio fazer afirmações sobre sua significação jurídica.

⁵⁹ Gianluigi Palombella aponta que: "A doutrina pura do direito de Hans Kelsen (1881-1973) constitui uma guinada essencial para a teoria geral e a filosofia do direito do nosso século. Adota os postulados fundamentais do Estado liberal legislativo, segue e aperfeiçoa a mais recente doutrina do direito público, elaborada na Alemanha, intervindo coerentemente no arcabouço conceitual da jurisprudência predominante e responde à exigência de 'neutralidade' do direito, que também para Weber parece implicação necessária da neutralidade do Estado liberal (capaz de manter, por isso, a crença na legitimidade do poder). De qualquer modo, essa neutralidade é submetida a uma interpretação extremada: Kelsen reduz o direito a um sistema de normas e determina seu definitivo afastamento do direito natural e do universo dos valores sociais comuns. A autonomia epistemológica da ciência do direito depende da irreducibilidade do seu objeto (o direito) aos fatos sociais que ele disciplina: a ciência só pode ser 'pura' e pertinente ao fenômeno ideal e normativo que o direito é; a separação entre fatos e normas decorre de uma duplicação ontológica do mundo, ou seja, de pertencerem eles, respectivamente, ao mundo do ser (*Sein*) e ao mundo do dever-ser (*Sollen*)". PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do direito**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2005. p.161.

O pensador italiano Norberto Bobbio afirma que "o positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais".⁶⁰ De notável importância é a compreensão de que, em Kelsen, "a possibilidade de estipulação da verdade de uma proposição jurídica está na correspondência entre o conteúdo desta e o conteúdo da norma. Ele considera válida uma norma na medida em que o enunciado da ciência do direito tenha um sentido semântico".⁶¹ Assim:

Devido ao fato de nos ter dado uma idéia do direito como produto da deliberação ou do poder humano, o positivismo jurídico poderia ser interpretado no sentido de implicar que o direito deve identificar-se com a ordem jurídica, isto é, com as regras estipuladas pelas leis, pelos costumes e pela jurisprudência, bem como as instituições estabelecidas ao longo da história.⁶²

Igualmente importante é a análise do processo de verificação kelseniana. Para o jurista brasileiro Warat:

O processo de verificação kelseniana implica em um processo de coisificação dos conteúdos das normas, não sendo, na verdade, mais que uma das formas de operatividade e reforço epistemológico das funções de fetichização das normas [...]. O neopositivismo postula um critério de significação para os enunciados a partir de uma teoria da verdade, vendo-a não como propriedade de certos enunciados (proposições), mas sim como uma relação de concordância ou correspondência com algum estado de coisas existentes. A verdade como relação somente poderá ser estabelecida se o enunciado for suscetível de algum tipo de verificação ou se for um enunciado analítico [...]. A validade seria uma relação e não uma propriedade das normas. Objetivamente atribui-se validade a uma norma se houver concordância com as próprias normas do direito positivo.⁶³

⁶⁰ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006, p.135.

⁶¹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006, p.17.

⁶² MORISSON, Wayne. **Filosofia do direito**: dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins fontes, 2006, p.385.

⁶³ WARAT, Luis Alberto. **Direito e sua linguagem**. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995, p.44.

Há também a afirmação de que a justiça é, "antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social".⁶⁴ As necessárias análises sobre as virtudes do homem em relação à justiça e às ordens dadas como justas refletem a preocupação do autor em indagar-se: o que é uma ordem justa? Neste ponto, a teoria pura do direito, defendida por Kelsen passa a abordar o que é fundamental para a resolução do que seja uma ordem justa. Ou seja, passa a tratar da norma, em suas variadas facetas, tais como: a norma como esquema de interpretação, a norma e a produção normativa, o domínio da vigência da norma, a regulamentação positiva e negativa, a norma e o valor. Para dar sentido a uma norma jurídica, parte-se do pressuposto de que toda ordem jurídica se origina de uma norma basilar, prévia. Nesse sentido, a origem pode ser uma constituição, que origina outra futura, mais apurada e assim por diante.

É o que Kelsen chama de *Grundnorm*⁶⁵, ou norma básica, que constitui um pressuposto do pensamento, e não um fato ou uma entidade empírica. Pois que "o ato criador da Constituição, por seu turno, tem sentido normativo, não só subjetiva mas objetivamente, desde que se pressuponha que nos devemos conduzir como o autor da Constituição preceitua".⁶⁶

É inegável que Hans Kelsen é tido por muitos como o criador da versão mais radical do positivismo jurídico e que sua teoria 'pura' (no sentido de definição precisa, em se tratando de teoria de direito positivo), ora em análise, é a expressão máxima de tal assertiva. A teoria é 'pura' em dois sentidos:

⁶⁴ KELSEN, Hans. **O que é justiça**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.2.

⁶⁵ Na própria obra basilar de Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito, p. 9), este afirma que: "*Se um homem que se encontra em estado de necessidade exige de um outro que lhe preste auxílio, o sentido subjetivo de sua pretensão é o que o outro lhe deve prestar auxílio. Porém, uma norma objetivamente válida que vincule ou obrigue o outro só existe, nesta hipótese, se vale a norma geral de amor ao próximo, eventualmente estabelecida pelo fundador de uma religião. E esta, por seu turno, apenas vale como objetivamente vinculante quando pressupõe que nos devemos conduzir como o fundador da religião preceituou. Um tal pressuposto, fundante de validade objetiva, será designado aqui como norma fundamental (Grundnorm).*"

⁶⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.9.

(i) afirma-se livre de quaisquer considerações ideológicas, não se emitem juízos de valor sobre qualquer sistema jurídico, e a análise da 'norma jurídica' não é afetada por nenhuma concepção da natureza do direito justo; (ii) o estudo sociológico da prática do direito e o estudo das influências políticas, econômicas ou históricas sobre o desenvolvimento do direito ficam além da esfera de ação da teoria pura.⁶⁷

Todavia, o material para a interpretação encontra-se na idéia de validade do sistema jurídico⁶⁸. De acordo com o *Vocabulário Jurídico* de De Plácido e Silva, "validade provém de valia, de valer, mostra a qualidade de válido, ou de legítimo, que se atribui aos atos e às coisas realizadas de conformidade com as leis, ou segundo suas regras".⁶⁹

Sob esse aspecto, Wayne Morrison destaca que:

ao argumentar que as coletâneas jurídicas, de leis ou precedentes judiciais, funcionam como um esquema de interpretação, Kelsen situa as normas jurídicas no contexto de uma teoria da validade jurídica que é uma teoria hierárquica, ou de busca das origens. As normas jurídicas recebem sua validade de normas mais elevadas e gerais, até que se chega a um ponto em que nos detemos: nesse ponto nos deparamos com o que Kelsen chama de norma básica, ou *Grundnorm*, que confere validade a toda a ordem jurídica. Dada a forma particular da norma jurídica – a saber, a aplicação sistemática de sanções pelas autoridades, de modo que as leis sejam, em essência, diretrizes para que essas autoridades apliquem sanções em determinadas circunstâncias –, a hierarquia das normas deve ser vista como uma hierarquia de diretrizes cuja função consiste em permitir que as autoridades apliquem sanções.⁷⁰

A conclusão desse raciocínio é clara: diante da premissa de que somente as normas podem validar outras normas, a originalidade disso se apresenta quando a situamos no contexto de uma hierarquia de normas.

⁶⁷ MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**: dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2006, p.381.

⁶⁸ Vale lembrar que Gustav Radbruch (**Filosofia do direito**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2004. p.47) conceitua o direito da seguinte forma: "O conceito de direito é um conceito cultural, quer dizer, um conceito de uma realidade referida a valores, uma realidade cujo sentido é o de estar a serviço de valores. O direito é a realidade que tem o sentido de servir ao valor jurídico, à idéia do direito. O conceito de direito cumpre-se, portanto, na idéia do direito".

⁶⁹ Apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LYRIO PIMENTA, Paulo Roberto; PELÁ, Carlos. **A validade e a eficácia das normas jurídicas**. São Paulo: Manole, 2005, pp.25-26.

⁷⁰ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, p.397.

Partindo-se deste pressuposto, a questão do funcionamento da ordem jurídica se resume a uma classificação interpretativa. Deriva daí a idéia de Kelsen de extrair um sistema lógico do material de ordem jurídica, a qual se justifica na busca da norma fundamental, que confere validade a todas as outras normas – a norma básica, ou *Grundnorm*. Neste aspecto, não há melhor alternativa senão a referência do próprio Hans Kelsen:

A norma básica estabelece a validade do direito positivo e exprime o caráter hipotético/relativo de um sistema de normas revestido apenas da validade do direito positivo. Não se trata apenas da hipótese de uma teoria especial do direito. Trata-se da mera formulação de um pressuposto necessário a qualquer compreensão positivista de matérias jurídicas. Simplesmente traz à consciência o que todos os juristas fazem quando, mesmo inconscientemente, no entendimento da questão que se ocupam, rejeitam o direito natural (isto é, limitam-se ao direito positivo) e, ainda assim, consideram os dados de seu conhecimento não como meros fatos de poder, mas como direito, como normas. Em geral, eles entendem as relações legais com as quais estão envolvidos não como a relação de causa e efeito, mas como as relações normativas de obrigações e direitos [...] A norma básica é um pressuposto indispensável porque, sem ela, não se poderia estabelecer o caráter normativo de evento histórico básico. Esse ato fundamental a que o jurista positivista recorre, e para além do qual vê seu caminho obstruído, é interpretado como um ato de criação do direito do modo como vem expresso na norma básica, que por sua vez não é justificada por uma norma superior e portanto transmite, ela própria, nada além de uma validade hipotética.⁷¹

A respeito da relação entre a validade do sistema e de suas normas, em contraposição à eficácia destas, tem-se que existem normas que são juridicamente válidas porque inseridas num ordenamento, ainda que muitas vezes ineficazes. Situações como estas podem ser exemplificadas em nosso ordenamento, já que tantas são as leis ineficazes.

Tal situação ocorre com freqüência, porém, no conjunto atribui-se validade uma vez que decorre de uma constituição eficaz sob o aspecto *lato sensu*, ou seja, em seu

⁷¹ KELSEN, Hans. **The Basic Norm of Positive Law** (A norma básica do direito positivo), pp.395-396 apud MORRISON, Wayne. op. cit., pp.400/401.

sentido jurídico-positivo⁷². Apenas se perde a eficácia quando as normas uma a uma vão perdendo sua validade, seja pelas mudanças que ocorrem nas sociedades, seja pela coagulação do direito, em face das transformações dos costumes e das regras morais de cada povo.⁷³ Não há dúvida de que a discussão sobre a validade das normas finaliza um problema ontológico do direito.

Para analisar se uma norma é válida faz-se necessária uma verificação, baseada nas seguintes premissas: se a autoridade pública responsável por sua promulgação detinha o poder (legítimo) para tornar exigível tal regra jurídica, se tal não é incompatível com outras normas do mesmo sistema, especialmente com outra hierarquicamente superior, e se a medida não foi revogada de forma expressa por outra norma posteriormente editada e/ou que porventura tenha regulado matéria idêntica. Sobre a questão, ensina Kelsen:

A afirmação de que uma norma é válida e a afirmação de que é eficaz são, é verdade, duas afirmações diferentes. Mas, apesar de validade e eficácia serem dois conceitos inteiramente diversos, existe, contudo, uma relação muito importante entre os dois. Uma norma é considerada válida apenas com a condição de pertencer a um sistema de normas, a uma ordem que no todo, é eficaz. Assim, a eficácia é uma condição de validade; uma condição, não a razão da validade. Uma norma não é válida porque é eficaz; ela é válida se a ordem à qual pertence é, como um todo, eficaz. A relação entre a validade e a eficácia é cognoscível, porém, apenas a partir da perspectiva de uma teoria dinâmica do Direito que lide com o problema da razão da validade e o conceito de ordem jurídica.⁷⁴

⁷² Kelsen, Hans. **La dottrina pura del diritto**. p.242, APUD PALOMBELLA, op. cit., p.174: "As normas de um ordenamento jurídico positivo estão em vigor pelo fato de que a norma fundamental, que constitui a regra fundamental para a sua produção, é pressuposta como válida e não porque elas sejam eficazes; mas elas estarão em vigor apenas enquanto (ou seja, até quando) esse ordenamento jurídico for eficaz."

⁷³ Na obra *A Validade e a Eficácia das Normas Jurídicas*, Carlos Henrique Bezerra Leite, Paulo Roberto Lyrio Pimenta e Carlos Pelá, p.25/26, admitem que: "O estudo do problema da validade da norma jurídica exige uma tarefa complexa: o exame de sua existência enquanto norma jurídica, independentemente do valor (se ela é justa ou injusta) que lhe é atribuído ou de seu cumprimento pelo destinatário (se ela é eficaz ou ineficaz). Requer-se, para tanto, uma investigação de caráter empírico-racional, ou seja, é necessário saber, antes de tudo, se a norma existe e é juridicamente uma norma".

⁷⁴ Kelsen, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 4ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 58.

O que viemos demonstrar foi essa espécie de *démarche* histórica que produziu as verdades jurídicas, especialmente considerando o modo como Hans Kelsen vê o enunciado jurídico. Este, ao tratar do surgimento destes enunciados ensina que:

A convivência de seres humanos é caracterizada pelo fato de que sua conduta recíproca é fundamentada. A convivência de indivíduos, em si um fenômeno biológico, torna-se um fenômeno social pelo próprio fato de ser regulamentada. A sociedade é a convivência ordenada ou, mais exatamente, a sociedade é o ordenamento da convivência de indivíduos. A função de toda ordem social é ocasionar certa conduta recíproca de indivíduos – induzi-los a certa conduta positiva ou negativa, a certa ação ou abstenção de ação. Tais regras são chamadas normas.⁷⁵

Inegavelmente, algo atualmente acontece com a pretensão de fundamentação do direito, especialmente porque as regras do direito privado, que são fundadas a partir do direito à propriedade e da liberdade contratual, têm servido de paradigma para o direito.

As dimensões da validade do direito⁷⁶ já não mais abrangem a idéia que parte da premissa de que os direitos subjetivos da pessoa natural valem diante de todos os outros, seus pares na sociedade. Um exemplo é o conceito de legalidade, com seus duplos aspectos de coerção e de liberdade, pois o direito se fundamenta numa categoria que deriva para a coerção, quando um indivíduo, extrapolando a liberdade que lhe é conferida pela lei, causa óbices à liberdade de outrem.

Para Jurgen Habermas, citado por Luiz Moreira na obra *Fundamentação do Direito em Habermas*:

⁷⁵ KELSEN, Hans. **O que é justiça?** 3ª ed. São Paulo. Martins Fontes, 2001, p. 225.

⁷⁶ DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciantes invejosos**. 3.ed. São Paulo: RT, 2006, p.17, afirma que: "Muitas vezes constatamos um forte descompasso entre os mandamentos do legislador e a solução que é considerada justa pelo intérprete do direito ou pela maioria da população. Em primeiro lugar, esse descompasso pode ser devido às insuficiências do legislador. Isso ocorre quando o regulamento genérico não se ajusta a um caso concreto ou quando a evolução social tornou insatisfatório o próprio regulamento".

a grande realização domesticadora do direito moderno consiste precisamente em determinar consensualmente esferas do agir estratégico (tais quais as da aquisição da propriedade privada e do poder público), ou seja, presumindo o assentimento de todos os cidadãos [...] Ora, as normas do direito só podem obrigar duradouramente quando os procedimentos que comandaram o seu surgimento forem reconhecidos como legítimos. Nesse momento de reconhecimento faz-se valer um agir comunicativo que, por assim dizer, aparece no outro lado do sistema de direito, no lado da formação democrática da vontade e da legislação política enquanto tal. Enquanto que os sujeitos do direito privado podem perseguir os seus próprios interesses particulares, os cidadãos devem orientar-se pelo bem comum e entender-se sobre os seus interesses comuns.⁷⁷

Existe um problema de base em nossa sociedade atual, ou seja, a complexidade das sociedades contemporâneas e suas instituições não podem mais ser fundamentadas no modo como pretendido pelo Direito Positivo⁷⁸, já que o direito não opera com realidades objetificadas, com pessoas coaguladas em coisas, e a história dos direitos fundamentais se funde na própria história do direito constitucional.

Podemos, então, a partir das indicações que acabamos de elaborar concluir parcialmente, afirmando a existência de uma espécie de cenário que produziu um particular modo de engendramento de um discurso jurídico que se faz presente em nossa sociedade. Nosso objetivo foi, a partir da triangulação entre os conceitos do *Tractatus*, das exigências metodológicas das aspirações do Círculo de Viena e a maneira como se apresenta a teoria de Kelsen, analisar os contornos de uma modalidade específica do discurso jurídico.

É esse mesmo discurso que agora se mostra insuficiente. Portanto, nossos próximos objetivos, aquele do segundo e aquele do terceiro capítulos, procurarão analisar, dentro da obra de Wittgenstein, agora mais especificamente das *Investigações Filosóficas*, possíveis alternativas para a recomposição de um novo cenário de motivos que nos auxiliem em outros direcionamentos.

⁷⁷ MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito de Habermas**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, p.59.

⁷⁸ Neste sentido contribui Diego J. Duquelski Gomez: "Como foi assinalado, as sociedades contemporâneas têm sofrido uma série de transformações, tanto no aspecto econômico, como na forma arquetípica do Estado. Não há de se estranhar, então, o reconhecimento de uma importante série de mutações nas características próprias do direito". (GOMEZ, Diego J. Duqueski. **Entre a lei e o direito: uma contribuição à teoria do direito alternativo**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2001. p.34).

O próximo capítulo, portanto, se debruça sobre a novidade introduzida por Wittgenstein em sua obra póstuma e que de alguma forma revisitou e revisou as pretensões do *Tractatus*. Essa revisão poderá nos apresentar um novo recurso para a elaboração de aspectos de um discurso jurídico mais aberto e com possibilidades de abrigar diferentes posturas no mundo do Direito

CAPÍTULO II – AS CONTRIBUIÇÕES DE WITTGENSTEIN A PARTIR DAS INVESTIGAÇÕES FILOSÓFICAS COMO BASE ALTERNATIVA PARA ANÁLISE DE ASPECTOS DO DISCURSO JURÍDICO

O que se lê no último aforismo do *Tractatus* “acerca daquilo de que não se pode falar, tem que se ficar em silêncio”⁷⁹, citação anteriormente contida neste trabalho e que se repete ante a sua importância, parece ter sido assumido tanto por parte dos pensadores do Círculo de Viena quanto por Kelsen na elaboração de sua Teoria Pura do Direito. Falar claramente somente daquilo que se pode falar só é possível se estivermos diante dos fatos do mundo. O que não estiver contemplado nessa convicção deve ser recolhido no espaço do silêncio. A possibilidade de se solucionar um problema, como nota ainda o filósofo vienense⁸⁰, nos deve permitir o evanescimento do mesmo problema. O cânon recolhido do *Tractatus* e defendido pelo Círculo, se fez presente na obra de Hans Kelsen. Como não reconhecer neste autor os ecos da posição de Wittgenstein expressas naquele?

Mas nem todos os problemas humanos, sobre os quais aquele específico modo de proceder procurou dar conta, se vêm contemplados no conjunto daquelas convicções. A concepção científica do mundo, auspício do Círculo, parece se mostrar por demais asséptica.

É ainda, do interior do giro lingüístico que vemos surgir um caminho alternativo. Quando dizemos alternativo, vale ressaltar, que estamos longe das pretensões mais radicais que buscam na crítica parcial, romper em definitivo com a expressiva contribuição de Kelsen nos enunciados de sua Teoria Pura do Direito.

É ainda no pensamento de Wittgenstein que podemos recolher um posicionamento inovador para o tratamento do discurso jurídico. A ‘virada lingüística’ se complementa e se torna uma virada lingüístico-pragmática por ocasião da publicação póstuma de Wittgenstein intitulada *Investigações Filosóficas*.⁸¹

⁷⁹ Conforme *Tractatus Logico-Philosophicus*, 7.

⁸⁰ Conforme *Tractatus Logico-Philosophicus* 6.521.

⁸¹ Conforme utilização da 3ª.edição desta obra, Editora Vozes, São Paulo, 2005.

Sabemos como indicado no capítulo anterior, que em sua primeira obra, o autor desejava uma reformulação no modo como a filosofia em certas apresentações de seu decurso histórico, havia concebido a relação entre linguagem e mundo.⁸²

Se a linguagem se comporta como um reflexo do mundo, ou seja, como uma cópia do mundo, então o que se torna decisivo seria a estrutura ontológica do mesmo que a linguagem deve anunciar. Wittgenstein se deixa guiar pelo ideal de uma linguagem perfeita, capaz de reproduzir com absoluta exatidão a estrutura ontológica do mundo, para isso seria necessário o recurso a uma linguagem perfeita, fiel imagem do real.

Este balizamento se faz presente, de certa forma também no modo como Kelsen conduz seu pensamento. Poderíamos na esteira de Kelsen anunciar a presença de uma essência da norma que a linguagem, também depurada, deveria expressar. A presença de uma linguagem formal eliminaria os equívocos produzidos pela denominada linguagem comum ou ordinária sempre presente em nosso mundo cotidiano uma vez que esta última se apresenta eivada de imprecisões, nela se acumulando miríades de indeterminações e, portanto, não poderia refletir a clareza pretendida para os enunciados científicos.

Com a publicação das *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein assume um posicionamento que mostra sua reorientação. A linguagem deixa de ser um instrumento de comunicação do conhecimento e passa a ser a condição de possibilidade para a própria constituição dele.

Parece, então que a linguagem de matriz objetivista, designativa e instrumentalista perde seu lugar de preferência abrindo espaço para a recuperação do dinamismo da linguagem ordinária na elaboração de nossas afirmações. Wittgenstein parece estar ciente de que o ideal de exatidão é um dos mitos filosóficos, entre tantos outros.

⁸² Destacamos aqui tanto o trabalho de Platão quanto aquele de Santo Agostinho. De modo também expressivo podemos indicar as elaborações de Descartes e Espinosa.

Se a linguagem expressa um mundo sem nenhum vínculo com situações concretas de uso ela é destituída de qualquer sentido conforme podemos perceber nas anotações do parágrafo 88 das *Investigações* quando o autor conclui ao argumentar a favor das necessárias condições de uso:

“... o ideal de exatidão não é unívoco, não sabemos como o devemos conceber, a não ser que tu próprio determines o que é que receberá esse nome; Mas vai-te ser difícil fazer uma determinação destas; uma que te satisfaça”.⁸³

Agora, o filósofo se convence que é impossível determinar a significação das palavras sem a necessária consideração do contexto socioprático em que as mesmas são utilizadas. Tem convicção, também, que a linguagem é sempre ambígua, uma vez que suas expressões não são possuidoras de uma significação definitiva. Toda pretensão de uma exatidão lingüística nos faz cair numa ilusão metafísica.

Esta mudança de direção faz reconsiderar toda a teoria do isomorfismo. A partir dela também podemos recolher um material que nos permite rever as estruturas basilares de um específico discurso jurídico, aquele produzido por Kelsen ao inserir o Direito no projeto de uma concepção científica do mundo.

Apresentaremos a seguir alguns dos conceitos chave emanados das *Investigações Filosóficas* com o objetivo de posteriormente, conforme nosso capítulo seguinte, indicar certas possibilidades inovadoras e alternativas ao Direito de matriz científica resultante das apropriações que o Círculo de Viena fez do *Tractatus*.

1. O cenário da Pragmática: Wittgenstein repensando Wittgenstein

Na obra que marca a segunda fase do pensamento de Wittgenstein - as *Investigações Filosóficas*- inscreve-se definitivamente a denominada ‘virada lingüístico-pragmática.’

⁸³ Conforme *Investigações Filosóficas*, parágrafo 88.

Wittgenstein juntamente com Pierce⁸⁴ compõe as referências mais significativas sobre a opção pelo critério de uso na elaboração dos significados. Não é nosso objetivo discutir aqui a obra do pensador americano. Deter-nos-emos mais especificamente na obra do autor austríaco.

A virada lingüística representou como vimos no primeiro capítulo, a tarefa de substituição do primado da consciência por aquele da linguagem. Colocou-nos frente à possibilidade de falar sobre o mundo, ou seja, nos mostrou que nossas questões filosóficas assumiam outra perspectiva; estariam agora, sob o signo da linguagem e não sob o signo de uma interioridade.

Os critérios de verdade deveriam ser reunidos no âmbito da linguagem. O movimento assume um histórico que se desdobra primeiramente de uma proximidade com a sintaxe, passando em seguida por desafios mais significativos no campo da semântica e espraiando-se para a pragmática. A própria análise lingüística, começa se fundamentando na convicção de que seria possível uma separação entre o significado da palavra e as situações em que a mesma se deixa encontrar.

⁸⁴ Charles Sanders Peirce nasceu no ano de 1839 em Cambridge (Estado Americano de Massachussets) no dia 10 de setembro, vindo a falecer em 19 de abril de 1914 em Milford (Pensilvânia). Filho de Benjamin Peirce, um famoso matemático, físico e astrônomo, Charles Peirce sofre influências deste e forma-se na Universidade de Harvard em física e matemática (1859), conquistando algum tempo mais tarde o diploma de químico na Lawrence Scientific School. Alcançou um posto de físico em um órgão federal, chegando a trabalhar também em um observatório astronômico em Harvard. Paralelamente a isto, estudava filosofia aprofundando-se principalmente em Kant. Durante três anos estudava diariamente *A Crítica da Razão Pura*. Obteve reconhecimento em suas publicações lecionando de 1879 a 1884 na Universidade de Johns Hopkins. Considerado nos meios intelectuais e acadêmicos, sua carreira universitária foi prejudicada devido a sua excentricidade. Atingiu somente um círculo de filósofos não tendo acesso ao grande público. Há no entanto, um vasto material disponível que encontra-se apenas em ensaios publicados em periódicos e em sua maior parte em manuscritos, que estão sob os cuidados do Departamento de Filosofia da Universidade de Harvard. Peirce é considerado, pela maior parte dos historiadores da filosofia, como o mais original pensador da América do Norte, causando influências profundas em alguns pensadores de sua época, como John Dewey, Josiah Royce e William James. Trouxe importantes contribuições para o pensamento referente à lógica simbólica, metodologia científica e semiótica. É considerado o criador do Pragmatismo, uma das correntes mais importantes surgidas na América do Norte. Charles Sander Peirce. Disponível em: <http://www.pucsp.br/~filopuc/verbete/peirce.htm>>. Acessado em: 10 jul 2008.

E a preocupação dos filósofos não se resumia, no entanto, a este exercício de distinção; pretendiam de igual maneira, compor uma força tarefa que assumiria o compromisso de depurar a linguagem livrando-a de todos os elementos estranhos capazes de desvirtuá-la.

Não podemos deixar de considerar o empreendimento de Frege⁸⁵, especialmente devotado aos alicerces da matemática e à construção de uma linguagem formular do pensamento, uma **Begriffsschrift**, ou seja, uma escrita do conceito.

Sobre o tema, esclarece Frege:

(...) deve-se separar do conteúdo de uma frase a parte que se pode apenas aceitar como verdadeira ou falsa. Chamo essa parte de pensamento expresso pela frase... É apenas essa parte do conteúdo que diz respeito à lógica. Chamo qualquer outra coisa que mascare o conteúdo de uma frase de coloração de um pensamento⁸⁶

É sobre esta influência que também o *Tractatus*, para que visse seu propósito concluído, deveria fazer uso de uma linguagem artificial.

O objetivo, na ótica de D'Agostini era:

“...de manter-se no puro nível da análise lógico-lingüística, sem pôr em jogo o problema da realidade, do conhecimento ou do mundo”⁸⁷

⁸⁵ Matemático e filósofo germânico nascido em Wismar, Mecklenburg-West, Pomerania, o fundador da *moderna lógica matemática*. Com base na teoria dos conjuntos de **Boole** e **Cantor**, definiu precisamente os *números cardinais*. Estudou nas universidades de Jena (1869-1871) e Göttingen (1871-1873), onde estudou matemática, física, química e filosofia. Passou a maior parte de sua vida ensinando e pesquisando matemática na universidade de Jena, onde lecionou primeiro como docente e, depois, nomeado como catedrático (1896). Seu trabalho foi fortemente influenciado pelo filósofo britânico **Bertrand Russell**. *Begriffsschrift* (1879, trans. *Conceptscript*, 1972), um sistema de matemática lógica moderna, e considerada a mais importante de suas publicações, que também inclui *Die Grundlagen der Arithmetik* (1884), um trabalho sobre filosofia e lógica matemática, obra marcada pela vigorosa crítica de **Georg Cantor**, e *Grundgesetze der Arithmetik* (2 vol., 1893-1903), partes do qual foram transladados no *The Basic Laws of Arithmetic: An Exposition of the System* (1965).. Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/FriedLud.htm>> Acessado em: 20 jul 2008.

⁸⁶ Conforme Posthumous Writings, University of Chicago Press, p. 198.

⁸⁷ D'AGOSTINI, Franca. **Analíticos e Continentais**. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p.208.

O *Tractatus*, então, é parte do conjunto daquelas obras que baniram a linguagem ordinária do cenário de possibilidades de significação do mundo. É clara a influência sofrida por Wittgenstein da obra de Frege. A linguagem formal cumpriria assim o propósito de uma representação clara do dizível.

No '*Tractatus*', a concepção de linguagem se mostra numa teoria figurativa da proposição, constituindo um retrato lógico da realidade. Em um empreendimento que recorda Kant, Wittgenstein parte do *factum* da linguagem para determinar os limites do que possa ser expresso, sem dúvida, um fato inquestionável que a linguagem, assim como o pensamento, constitui a natureza universal e privada dos seres humanos. [...] Os limites do pensado serão traçados na linguagem, e tudo aquilo que porventura esteja situado no outro lado da linguagem inteligível identifica-se com o sem sentido e com o ininteligível. O pensado corresponde à totalidade das proposições genuínas e a ciência natural se faz referir pela totalidade das proposições verdadeiras.⁸⁸

Mas aquele banimento não duraria para sempre. A recuperação da linguagem ordinária começa a fazer sentido em textos que datam da década de quarenta e que adquirem força a partir da década de cinquenta. A força expressiva dos significados cede seu lugar à força expressiva dos enunciados. Nesse tempo uma nova possibilidade se afirmaria com o abandono das pretensões de uma linguagem formal capaz de captar a verdadeira essência do mundo. O contexto social, a situação diária se apresenta como desafio diante do restrito espaço da proposição lógica a espelhar o mundo. Como diz D'Agostini:

Ian Hacking, no texto de 1975, de título *Linguaggio e filosofia* (Linguagem e Filosofia), propõe uma rápida reconstrução, distinguindo uma primeira fase de “apogeu dos significados”, que coincidiria com o trabalho de Frege, de Russell, do primeiro Wittgenstein e de outros pensadores analíticos, aproximadamente até os anos cinquenta, depois uma segunda fase de “apogeu dos enunciados”, típica do trintênio entre o segundo pós-guerra e a metade dos anos setenta.⁸⁹

⁸⁸ VALLE, Bortolo. **Wittgenstein**: a forma do silêncio e a forma da palavra. Curitiba: Champagnat, 2003, pp.59-60.

⁸⁹ D'AGOSTINI, Franca. **Analíticos e Continentais**. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p.207.

O eixo fundamental da virada pragmática pode ser localizado na possibilidade de se falar sobre o mundo a partir da linguagem ordinária, ou seja, da linguagem comum, vivenciada não mais a partir daquela linguagem cristalina, artificial, conforme buscada por Frege e por Wittgenstein no *Tractatus*.

Num primeiro momento, aquele da virada lingüística, pretendia-se um encaixe perfeito entre as formulações da ciência e da filosofia com a sintaxe lógica ideal, universal. Agora, nesse tempo da virada pragmática há todo um interesse pela linguagem comum, aquela do cotidiano, cuja análise não precisa necessariamente estar fixada numa proximidade com uma forma lógica objetiva, mas possuir uma relação possível e aceita no mundo.

O centro da linguagem não é mais a proposição assertórica. O mundo é visto como a síntese de possíveis fatos, para uma comunidade lingüística, para uma comunidade de interpretação, cujos membros têm condições de entender-se entre si, acerca de algo no mundo. Esse salto da semântica para a pragmática introduz uma diferença entre o ‘real’ representado em proposições veritativas e o “verdadeiro” como resultado do posicionamento da discussão quanto à pretensão de validade de uma asserção interpretada pelos interlocutores, na qual se leva em conta sua validade epistêmica para uma comunidade.⁹⁰

O trabalho analítico deixou de ser uma busca incessante da lógica, pelo significado ideal. Assume agora a função de ‘clarear’ a linguagem a partir da própria linguagem. Esta ultrapassa a simples função isomórfica desde uma explicação, oportunizada pela flexibilização das possibilidades da ação na fala.

Nesse sentido, à filosofia ainda cabe o exercício de clarificação conceitual. Ela prossegue em sua função terapêutica, não mais no sentido de atingir uma linguagem perfeita, antes naquele de clarear os conceitos a partir da linguagem ‘ordinária’. Portanto, o desenvolvimento da chamada reflexão filosófica sobre a questão da linguagem no âmbito analítico pode ser interpretada como:

⁹⁰ ARAUJO, Inês Lacerda. **Do signo ao discurso**: introdução à filosofia da linguagem. São Paulo: Parábola, 2004, p.109.

... pode ser interpretada, nos anos cinquenta a oitenta, com base em diversos critérios: a) com a abertura da análise à linguagem comum; b) como virada do referencialismo c) como passagem de uma visão *normativa* da lógica e da análise a uma visão heurística e “construcionista” de uma e de outra. As três “passagens” (embora nem sempre se tratasse de um efetivo desenvolvimento) documentam complexivamente uma *abertura* a âmbito de indagação, como as “formas de vida” ou as “intenções”, abertura que se revela afim, em muitos aspectos, da investigação fenomenológica-hermenêutica de abertura, além dos confins do transcendentalismo e do objetivismo científico.⁹¹

No contexto da pragmática, conforme pensada nas *Investigações Filosóficas* as questões concernentes à linguagem se distanciarão das pretensões de certeza em relação ao mundo, como almejado no projeto do Círculo de Viena. Os problemas deverão ser dissolvidos pelas comunidades culturais na troca de informações. *Investigações Filosóficas* denuncia o limite filosófico presente no *Tractatus*.

Nela se apresentam a variedade dos modos de significação da linguagem corrente. A equivalência entre significado e verdade obtida pela apresentação das condições de sua verdade, é substituída por uma equivalência que se expressa pela significação e pelo uso: ou seja, a significação é o uso. O rigorismo do *Tractatus* não é abandonado, mas perde seu status de superioridade, tornando-se mais um entre os tantos exercícios de significação no uso.

2. Investigações Filosóficas

No *Tractatus*, Wittgenstein tinha como objetivo resolver os problemas da Filosofia que, segundo ele, resultavam da má compreensão da lógica de nossa linguagem. Ao final de seu escrito, estava o filósofo tão satisfeito com o trabalho que acabara de finalizar e tinha o forte convencimento de ter chegado a um ponto de certeza definitiva e intocável. Escreve Wittgenstein no prefácio do *Tractatus*:

⁹¹ D'AGOSTINI, Franca. **Analíticos e Continentais**. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p.216.

Por outro lado, *a verdade* dos pensamentos aqui comunicados parece-me intocável e definitiva. Portanto, é minha opinião que, no essencial, resolvi de vez os problemas. E se não me engano quanto a isso, o valor deste trabalho consiste, em segundo lugar, em mostrar como importa pouco resolver esses problemas.⁹²

No entanto, em *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein reconhece os limites daquilo que havia exposto no *Tractatus*, de tal forma que seu desejo era ver esta sua nova obra publicada junto com a primeira. Seu desejo repousava na aspiração em mostrar que esta só poderia ser entendida à luz daquela. Nas *Investigações* é evidente o esforço para corrigir os limites evidenciados no *Tractatus*. Podemos considerar então que entre uma obra e outra não existe uma ruptura quanto à temática de fundo, qual seja, a clarificadora de nossas proposições da linguagem. Wittgenstein continua tentando responder a mesma pergunta, qual seja: Como se pode falar sobre o mundo?

De súbito, pareceu-me então que devia publicar conjuntamente a minha velha com a minha nova maneira de pensar: que esta só podia ser verdadeiramente iluminada pelo contraste e contra o campo de fundo daquela. Desde que há 16 anos comecei de novo a ocupar-me de Filosofia, tive que reconhecer erros graves no que escrevi no meu primeiro livro.⁹³

Assim, ao tentar responder sua pergunta inicial, Wittgenstein não estava simplesmente abandonando sua antiga forma de pensar, pelo contrário, estava ele, a partir de uma autocrítica, reformulando as conclusões chegadas no *Tractatus* e ampliando a análise da linguagem. Se no *Tractatus* era a análise por meio da sintaxe, nas *Investigações*, Wittgenstein acolhe a pragmática como possibilidade de análise. De acordo com a apresentação sistemática que Wittgenstein faz nas *Investigações Filosóficas*, o primeiro ponto de enfrentamento com o *Tractatus* a ser reformulado neste momento é o necessário abandono da busca pelo ‘simples’.

⁹² WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Unesp, 2001, p.133.

⁹³ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Porto: Calouste Gulbenkian, 1987, p.167.

A esse respeito, diz o filósofo: “Mas quais são as partes constituintes simples de que a realidade se compõe? – quais são as partes constituintes simples de uma cadeira? – os pedaços de madeira de cuja reunião ela resulta? Ou as moléculas, ou os átomos? [...]”⁹⁴. Para o autor, no *Tractatus*, a realidade complexa poderia ser dividida em tantas partes simples de tal forma que o ‘simples’, o fato atômico poderia ser espelhado pela linguagem e, desta forma, adquirir seu valor de verdade. A esse respeito, escreve Stegmüller:

Entre as críticas diretas figura a rejeição que Wittgenstein faz do *absolutismo* e do *atomismo* contidos no *Tractatus*. O absolutismo vem expresso na tese de que o mundo, como fato, é divisível em fatos mais simples de um *e apenas um* modo; o atomismo consiste na assertiva de que esta divisão conduz aos fatos mais simples (os fatos atômicos elementares), em cuja formação aparecem novamente “*coisas*” atômicas, isto é, indivíduos e atributos indecomponíveis. As duas teses agora são abandonadas.⁹⁵

Assim, vemos que não mais se defende a conexão direta do nome com o fato atômico, isomorfia linguagem-mundo. Agora, para cada objeto nomeado existem diversas possibilidades de estados de coisa e, mesmo que o objeto ou o portador do nome desaparecesse, ainda assim teríamos a possibilidade de compreender a proposição. Se digo Kelsen morreu, por mais que o portador do nome não mais exista, isso não quer dizer que tudo que eu sei sobre o autor da Teoria Pura tenha desaparecido junto com o ‘objeto’. Diz Wittgenstein:

Eu digo: ‘Ali está uma cadeira’. E se eu me deslocar para ir buscar e ela de repente desaparecer da minha vista? – ‘Então não era uma cadeira, era uma ilusão qualquer’. – Mas alguns segundos mais tarde vemos de novo a cadeira, podemos tocar-lhe, etc. – ‘Então é porque a cadeira afinal lá estava, e o seu desaparecimento foi uma ilusão qualquer’. – Mas supõe que, passado algum tempo, desaparece outra vez – ou parece desaparecer. O que é que devemos dizer? Dispões de regras para esses casos, que estipulem se se pode ainda chamar a esta coisa ‘cadeira’? Mas sente-se a sua falta ao usarmos a palavra ‘cadeira’? Devemos dizer que, de facto, não associamos qualquer sentido a esta palavra, uma vez que não estamos munidos de regras para todas as possibilidades do seu emprego?⁹⁶

⁹⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Porto: Calouste Gulbenkian, 1987, p.208.

⁹⁵ STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.432.

⁹⁶ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.80.

Temos então que, mesmo que a cadeira da citação desapareça aos nossos olhos, ainda assim sabemos sobre a cadeira em questão e sobre ela podemos fazer referências. E mesmo que façamos referência a outras cadeiras, ainda assim, sabemos que não estamos nos referindo à primeira. São variados os aspectos sobre um mesmo objeto. Estes aspectos determinam o contexto de uso, um contexto de fala. O contexto se torna como vemos a seguir:

Uma regra é como um sinal postado a meio do caminho. – Não deixa ele também qualquer dúvida em aberto sobre o caminho que eu tenho que seguir? Mostra a direção que eu tenho que seguir quando passo por ele, se pela estrada, pelo campo ou a corta-mato? Como se determina o sentido em que eu devo segui-lo? Na direção, por exemplo, do dedo indicador da mão nele desenhada, ou na direção oposta? – E se em vez de um sinal postado a meio do caminho estiver uma cadeia cerrada de sinais, ou traços de giz que se cruzam no chão? – Há apenas neste caso *uma* interpretação? – Bom, então afinal posso dizer que o sinal não deixa qualquer dúvida em aberto. Ou melhor: às vezes deixa uma dúvida em aberto, outras vezes não. E isto já não é uma proposição filosófica, mas uma proposição empírica.⁹⁷

A pragmática inscreve um novo quadro capaz de produzir um significativo abalo nas pretensões do *Tractatus*. Qual a arquitetônica dos recursos para a formação do significado que emerge das *Investigações*? Já no primeiro parágrafo o filósofo oferece algumas pistas, acompanhemos o raciocínio:

Agora pensa na seguinte aplicação da linguagem: eu mando uma pessoa às compras. Dou-lhe uma folha de papel na qual se encontra escrito o seguinte: cinco maçãs vermelhas. [...] Mas como sabe ele onde e como deve procurar a palavra ‘vermelha’ e o que tem a fazer com a palavra ‘cinco’? [...] Todas as palavras chegam algures a um fim. - Mas qual é a denotação da palavra ‘cinco’? – Aqui não se falou disso, mas apenas de como a palavra cinco é usada. [grifo nosso]⁹⁸

⁹⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.242.

⁹⁸ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.173.

Segue-se disso que não precisamos mais perguntar sobre o significado de uma palavra, antes devemos apenas prestar atenção ao contexto da fala, quer dizer, ao ambiente em que ela está sendo utilizada. Caso não haja compreensão estamos habilitados a perguntar: “O que você quis dizer com esta expressão?” Wittgenstein parece estar convicto de que todas as palavras quando ditas têm intenção de passar alguma informação, seja uma piada, uma oração, uma ordem, um agradecimento, etc.

Entender o contexto em que determinada expressão foi pronunciada é deparar-se com a multiplicidade de jogos de linguagem que a podem produzir no nosso dia-a-dia. O conceito de jogo de linguagem e o necessário arcabouço de suas regras de suporte tornam-se fundamentais na determinação dos significados.

3. Os jogos de linguagem e o seguimento de regras

Jogo de linguagem não recebe por parte do filósofo uma definição acabada. No desenvolvimento da obra se pode perceber o emprego da expressão em vários contextos. Pode num primeiro momento, designar certas formas primitivas de linguagem, por exemplo, aquelas utilizadas pelas crianças quando aprendem a falar.

De igual maneira pode também fazer referência a tudo aquilo que se convencionou chamar de ‘ato de fala’, como comandar, agradecer, felicitar, mentir etc. (cf. IF. 23). Mas também designa a linguagem ordinária tomada juntamente com as atividades nas quais ela está implicada.

Em suma, pela expressão, Wittgenstein quer apontar para certos sistemas lingüísticos particulares que fazem parte das atividades nas quais as palavras assumem seus sentidos particulares: construir um objeto a partir de uma descrição, desenvolver um raciocínio, formar e testar hipóteses, elaborar previsões.

Um jogo de linguagem com suas regras tem sentido tão somente no interior de um determinado contexto. Se formos capazes de jogar, somos capazes de entender a multiplicidade das regras que condicionam um jogo determinado. Na base do jogo encontramos, portanto, as regras afinadas numa gramática. Esta não garante o êxito do jogo, mas determina se aquele possui ou não um sentido. Não basta conhecer as palavras, devo conhecer quais são seus possíveis usos.

“Elas abrangem um número ilimitado de ocasiões, constituindo padrões para o *uso correto* de expressões; Nós as invocamos para justificar ou criticar empregos de palavras, o que significa que elas constituem nossas razões para usar as palavras do modo que usamos. E se, ao indagarmos porque usamos as palavras, ambicionamos estabelecer as causas para termos adotado certas regras, essa será uma questão irrelevante para o significado das palavras em foco (embora possa ser relevante para sua etimologia). O significado é o uso em conformidade com as regras gramaticais.”⁹⁹

Sobre essa condição necessária para obtenção do significado, o autor do dicionário Wittgenstein, Hans-Johann Glock dispõe:

"Seguir uma regra é uma expressão verbal indicativa de realização: há uma diferença entre crer que se está seguindo uma regra e estar de fato seguindo-a".¹⁰⁰

Pois que regras nada mais são do que padrões definidos de correção e que não necessariamente descrevem, por exemplo, como as pessoas se vestem, mas definem o que é se vestir com sentido e adequadamente.¹⁰¹ Senão vejamos o que diz próprio autor ao tratar do ‘seguimento da regra’ e suas relações com os costumes:

⁹⁹ GLOCK, Hans. **Dicionário Wittgenstein**. São Paulo: Jorge Zahar, 1998, p.360.

¹⁰⁰ GLOCK, Hans. **Dicionário Wittgenstein**. São Paulo: Jorge Zahar, 1998, p.312.

¹⁰¹ GLOCK, op. cit., p.312. "No 'Tractatus', as regras lingüísticas constituem a SINTAXE LÓGICA, um complexo sistema de cálculo, contendo normas inexoráveis ocultas por sob a superfície da linguagem natural. Em meados da década de trinta, Wittgenstein já se afastara dessa idéia do CÁLCULO COMO MODELO para a linguagem. Rejeitara, em particular, a idéia de que, sendo ignoradas por nós, guiam o comportamento lingüístico e determinam aquilo que faz sentido dizer. O papel estratégico de sua celebrada discussão acerca da atividade de seguir uma regra é esclarecer o modo como as regras guiam o nosso comportamento e determinam o significado das palavras."

É aquilo que chamamos ‘seguir uma regra’ algo que apenas *um* homem, *uma* vez na vida, pudesse fazer? – E isto é naturalmente uma nota acerca da *gramática* e da expressão ‘seguir uma regra’. Não pode ser que uma regra tenha sido seguida uma única vez por um único homem. Não pode ser que uma comunicação tenha sido feita, que uma ordem tenha sido dada ou compreendida apenas uma vez. Seguir uma regra, fazer uma comunicação, dar uma ordem, jogar uma partida de xadrez, são *costumes* (usos, instituições). Compreender uma proposição significa compreender uma linguagem. Compreender uma linguagem significa dominar uma técnica.¹⁰²

Logo, seguir uma regra significa muito mais do que simplesmente jogar o jogo de linguagem correto pedido pelo jogo, é antes uma técnica aprendida dentro de uma determinada forma de vida.

Mas quantas espécies de frase existem? Porventura asserção, pergunta e ordem? – Há inúmeras de tais espécies: inúmeras espécies diferentes de emprego do que denominamos 'signos', 'palavras', 'frases'. E essa variedade não é algo fixo, dado de uma vez por todas; mas, podemos dizer, novos tipos de linguagem, novos jogos de linguagem surgem, outros envelhecem e são esquecidos.¹⁰³

Nesse sentido podemos dizer que na multiplicidade dos jogos de linguagem apresenta-se também a multiplicidade das formas de vida, bem como o indispensável carácter social para a elaboração de uma linguagem com significado. É numa determinada interação social que adquirimos essa prática, é por pertencermos a determinada forma de vida que temos a possibilidade de jogar. Diz Wittgenstein:

Dar ordens e agir de acordo com elas. Descrever um objeto a partir do seu aspecto ou das suas medidas. Construir um objeto a partir de uma descrição (desenho). Fazer conjecturas sobre o acontecimento. Formar e examinar uma hipótese. Representação dos resultados de uma experiência através de tabelas e diagramas. Inventar uma história; lê-la. Representação teatral. Cantar numa roda. Resolver adivinhas. Fazer uma piada; contá-la. Resolver um problema de aritmética aplicada. Traduzir de uma língua para outra. Pedir, agradecer, praguejar, cumprimentar, rezar.¹⁰⁴

¹⁰² WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.320.

¹⁰³ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, pp.26-27.

¹⁰⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p. 189.

Nas *Investigações Filosóficas*, o filósofo traça as conseqüências da diversidade de linguagens¹⁰⁵. Cada uma delas, no Wittgenstein tardio, obedece às próprias regras de significação, e pode-se dizer que nenhuma é melhor nem mais correta que a outra. Não existe uma hierarquia de conceitos.

Não existe um superconceito capaz de servir como base para a derivação de outros conceitos dele dependentes. Os jogos são independentes entre si mesmos. As expressões jogo de linguagem e sistema linguístico particular, no entanto, não parecem ser equivalentes na obra do autor.

Um sistema linguístico particular propicia uma abertura que nos faz adentrar no jogo. É clara a opção preferencial do autor pela palavra jogo. A linguagem não é um conjunto de signos coerentes e lógicos fundados sobre princípios gerais. O jogo surge espontaneamente, sem uma direção específica. O homem, afirma Wittgenstein no *Tractatus*:

possui a capacidade de construir linguagem com as quais pode expressar qualquer sentido sem ter nenhuma noção de como e do que significa cada palavra – tal como se fala sem se saber como os sons individuais são produzidos (cf. 4.002).

Wittgenstein, ainda entende o jogo de linguagem, este mesmo como um jogo (Cf. *Investigações Filosóficas* 70 e 71). Isto se deve ao fato de ele reconhecer que não existe um único jogo de linguagem, não existe uma forma geral da proposição como havia defendido no *Tractatus* (cf.6).

Deve-se também à sua intenção de mostrar as similitudes ou semelhanças de família existente entre os diferentes jogos de linguagem conforme o que se pode constatar nos paragrafos 65 e 66 de *Investigações Filosóficas*.

¹⁰⁵ No prefácio da coleção "*Os Pensadores*" (São Paulo: Nova Cultural, 1996), p.13, há a seguinte consideração acerca desta época: "A linguagem – diz o 'segundo Wittgenstein' – engendra ela mesma superstições das quais é preciso desfazer-se, e a filosofia deve ter como tarefa primordial o esclarecimento que permita neutralizar os efeitos enfeitiçadores da linguagem sobre o pensamento. O centro deste enfeitiçamento da linguagem sobre a inteligência encontra-se nas tentativas para se descobrir a essência da linguagem; é necessário, ao contrário, não querer descobrir o que supostamente esteja oculto sobre a linguagem, mas abrir os olhos para ver e desvendar como ela funciona".

Mais especificamente, no final da 66 lemos: “e o resultado dessa investigação é o seguinte: vemos uma rede complicada de parencças que se cruzam e sobrepõem umas às outras. Presenças de conjunto e de pormenor”. Nos espaços de interação não param de surgir novos jogos de linguagem mantendo entre si certas semelhanças, que são chamadas ‘semelhanças de família’.

Entretanto, semelhança ou parentesco não é identidade. A semelhança não envolve uma propriedade comum invariável. Ao dizer que alguma coisa é semelhante a outra coisa, não estou de forma alguma postulando identidade entre ambas. As semelhanças podem variar dentro de um determinado jogo de linguagem ou ainda de um jogo de linguagem para outro, isto é, essas semelhanças podem aparecer ou desaparecer completamente dentro de um jogo de linguagem, ou ainda aparecer ou desaparecer na passagem de um jogo de linguagem para outro, ao passo que a forma lógica tractariana, enquanto essência, deveria necessariamente permanecer a mesma em todos os contextos lingüísticos.¹⁰⁶

4. As semelhanças de família, a forma de vida e a gramática

Esses parentescos presentes em todos os jogos de linguagem podem ser entendidos como uma complicada rede de ações e significações que mudam de um para outro jogo.

Conscientes da existência de variados jogos, brincadeiras tais como tabuleiro, roda, cartas, em grupo, individual, etc., somos conduzidos a reconhecer igualmente a presença dos mais diversificados jogos de linguagem, que possuem em comum entre si apenas o fato de serem tomados como jogo, mais praticamente como formas de agir no mundo.

Escreve Wittgenstein, tratando da questão dos jogos, fazendo uma analogia com jogos de tabuleiro que:

¹⁰⁶ CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. **Wittgenstein: linguagem e mundo**. São Paulo: Annablume, 1998, p.92.

Considera, por exemplo, os processos aos quais chamamos ‘jogos’. Quero com isto dizer os jogos de tabuleiro, os jogos de cartas, os jogos de bola, os jogos de combate, etc. O que é que é comum a todos eles? Não respondas: ‘tem de haver alguma coisa em comum, senão não se chamariam ‘jogos’ – mas *olha*, para ver se têm alguma coisa em comum. – Porque, quando olhares para eles não verás de facto o que *todos* têm em comum, mas verás parecenças, parentescos, e em grande quantidade. Como foi dito: não penses, olha! – Olha, por exemplo, para os jogos de tabuleiro com seus múltiplos parentescos. A seguir considera os jogos de cartas: encontrar aqui muitas correspondências com a primeira classe mas desaparecem muitos aspectos comuns, outros aparecem [...] Olha para o papel que desempenham a habilidade e a sorte. E quão diferente é a habilidade no xadrez e a habilidade no jogo de ténis. [...] E o resultado dessa investigação é o seguinte: vemos uma rede complicada de parecenças que se cruzam e sobrepõem umas às outras. Parencas de conjunto e de pormenor.¹⁰⁷

Assim, Wittgenstein nos mostra que não há uma essência comum a todos os jogos fora do fato de serem tomados como jogos. Não há nada em comum na linguagem que pudéssemos colocar como sendo sua essência unitária e universal.

Abandonando a pretensão de essência, o filósofo pede apenas para que focalizemos nosso olhar no modo como utilizamos nossa linguagem no dia-a-dia, que prestemos atenção aos usos das diferentes palavras e como seu emprego nos revela o caráter de sua mutabilidade permanente; basta olhar!

Certa linguagem não é mais importante e esclarecedora que outra. Cada uma se resolve no interior de seu jogo. Uma linguagem científica é apenas um jogo dentre tantos outros, não detém nenhuma exclusividade.

Uma formulação da física quântica, uma afirmação jurídica ou ainda um aceno de mão são incomensuráveis. Seu sentido está no próprio jogo que as produz. Como não ter presente a imagem da velha cidade indicada pelo autor?

¹⁰⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.227.

A nossa linguagem pode ser vista como uma cidade antiga: um labirinto de travessas e largos, casas antigas e modernas, e casas com reconstruções de diversas épocas; tudo isto rodeado de uma multiplicidade de novos bairros periféricos com ruas regulares e as casas todas uniformizadas.¹⁰⁸

Os jogos de linguagem pedem somente a presença dos falantes inseridos numa forma de vida. Com este termo buscava o filósofo demonstrar a ligação existente entre as palavras e as proposições por meio da intenção dos falantes. De outro, desejava mostrar, de uma maneira mais geral e profunda, que os atos de jogar fazem parte da história natural do homem.

O jogo de linguagem, portanto, é uma atividade afinada com uma forma de vida vivenciada por parceiros lingüísticos. Sua identidade é produzida pela inserção no contexto cultural e social, na adoção de opiniões e crenças comuns a um tipo determinado de atividades precisas.

Aqui estão presentes dois aspectos. Conforme o primeiro deles, nossa história natural, ou atividade humana, ressalta a dimensão biológica e cultural presente nas formas de vida, pois, segundo Spaniol, a forma de vida envolve não apenas uma dimensão biológica, mas principalmente cultural. Isso é atestado pelos jogos de linguagem. Muito mais complexo, o segundo aspecto diz respeito ao problema da fundamentação. Vimos que a noção de jogo de linguagem nega qualquer forma de essência ou fundamento último. A forma de vida constitui o lugar no interior do qual do qual a linguagem se assenta.¹⁰⁹

Pela noção de forma de vida Wittgenstein faz deslocar a força da significação em direção àquela da compreensão. Parece, portanto, que a força motriz das *Investigações* se assenta numa antropologia filosófica que substitui a base lógica desejada no *Tractatus*. Participar de uma forma de vida é se adaptar a uma determinada maneira de compreender o mundo, de agir, de se relacionar. É poder não só entender o que é dito, mas também entender as ambigüidades possíveis de determinados enunciados, é participar de uma comunidade cultural.

¹⁰⁸ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.183.

¹⁰⁹ CONDÉ, Mauro Lucio Leitão. **Wittgenstein: linguagem e mundo**. São Paulo: Annablume, 1998, p.104.

Uma pessoa que chegue a uma terra desconhecida aprenderá algumas vezes a língua dos seus habitantes através de explicações ostensivas¹¹⁰, que estes lhe darão; e muitas vezes terá de *adivinhar* a interpretação destas explicações; e algumas vezes adivinhará corretamente, outras vezes incorretamente.¹¹¹

Devemos entender, por exemplo, que participar de uma forma de vida não é só conhecer a língua de determinado país, mas é compreender o modo como aquela comunidade vive. Podemos conhecer as palavras, conhecer as regras gramaticais de determinada língua, porém, se não nos são próximas as circunstâncias do cotidiano daqueles que a praticam, teremos sérias dificuldades para saber o que pretendem expressar.

(...) saber do significado envolve saber a que objeto alguém se refere numa dada ocasião de uso, se é gíria ou não, se é um segmento incompleto de uma fala, se a prosódia importa ou não, etc. Saber disso é simplesmente saber como usar e, geralmente que sabe usar, sabe o significado.¹¹²

Desprende-se desse posicionamento o fato de saber que os significados não podem ser entendidos de maneira privada, eles são resultado de processos intersubjetivos. Enquanto uma ferramenta a linguagem pede que se compreenda o contexto e a dinâmica de sua utilização. Se nossa intenção é pregar algo usamos o martelo, caso queiramos parafusar o instrumento adequado é a chave de fenda e assim por diante. Esse é também o procedimento que se desprende de um jogo de linguagem.

¹¹⁰ Pode-se dizer que este ensino ostensivo das palavras estabelece uma ligação associativa entre a palavra e a coisa. Mas isto o que quer dizer? Pode querer dizer diversas coisas; mas a primeira coisa que ocorre dizer é que, ao ouvir a palavra, uma imagem do objeto aparece na mente da criança. Mas mesmo que isso não aconteça – é essa finalidade da palavra? – Sim, pode ser a sua finalidade. – Posso conceber uma tal aplicação das palavras (sucessão de sons). (Pronunciar uma palavra é como tocar uma tecla de piano da imaginação) WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, §6.

¹¹¹ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.197.

¹¹² ARAUJO, Inês Lacerda. **Do signo ao discurso**. Introdução à Filosofia da Linguagem. São Paulo: Parábola, p.111.

Se queremos rezar, contar uma piada, declamar um poema, fazer uma operação matemática, emitir um juízo ou um som que signifique dor, etc. dispomos de modos específicos para o complemento da ação. Não podemos simplesmente admitir a possibilidade de martelar usando a chave de fenda? Evidente e, talvez cheguemos a um resultado esperado, porém, as dificuldades serão manifestas.

Ao utilizarmos a ferramenta indicada para cada operação nossas chances de êxito aumentam. Diz Wittgenstein no §1 das *Investigações filosóficas* “todas as palavras chegam algures a um fim”, ou seja, todas as palavras transmitem alguma informação, mas se praticarmos o jogo adequado veremos nosso esforço traduzido em sucesso. Seguimos o filósofo em mais uma indicação esclarecedora:

A religião ensina que a alma pode subsistir quando o corpo se desintegra. Compreendo eu então o que a religião ensina? – Claro que compreendo, eu posso ter dessa idéia diversas imagens visuais. Já se fizeram pinturas sobre estes temas. E porque seriam estas pinturas apenas uma reprodução imperfeita do pensamento expresso em palavras? Porque não podem desempenhar *a mesma* função da doutrina expressa em palavras? E o essencial é a função.¹¹³

Parece existir uma espécie de constância no comportamento humano alicerçado sobre as regras; ela seria responsável por uma certa estabilidade em nossas relações. É por isso que podemos falar de uma uniformidade natural nos nossos comportamentos de reação.

As regras de convivência que herdamos ao nascer nos mantêm numa regularidade que fixa alguns traços de nossa cultura específica. Estas regras não são dadas **a-priori**, não são produtos de uma mente alçada por sobre o mundo. Elas não são exclusivas de um ‘**cogito** isolado’.

Não estão no interior de um eu desengajado. Por isso, como indicamos acima, elas não podem ser vivenciadas em instância privada. As regras também não compõem uma espécie de condição prévia das coisas.

¹¹³ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.510.

Aliás, se poderia afirmar que são elas que apresentam as condições em que as expressões e o mundo adquirem seu sentido. O sentido ou sua carência emergem de uma atividade social em constante transformação.

O médico pergunta: ‘Como é que ele se sente?’ A enfermeira responde: ‘Ele está a gemer’. Um relato acerca do comportamento. Mas tem que necessariamente existir para ambos a questão de saber se este gemer é realmente genuíno, realmente a expressão de qualquer coisa? Não poderiam, por exemplo, tirar a seguinte conclusão ‘Se está a gemer, temos que lhe dar mais analgésico’ sem ter que ocultar um termo médico? Não é o essencial a função que para eles desempenha a descrição do comportamento? ‘Mas, então, eles adotam justamente um pressuposto tácito’. Mas o processo do nosso jogo de linguagem assenta, então, sempre num pressuposto tácito.¹¹⁴

Estaríamos em condições de afirmar que o uso que fazemos da linguagem no espaço de um jogo não pode ser feito indiscriminadamente. Nossos jogos são determinados por regras, ou seja, por sua gramática e é por isso que vivenciamos certa constância em nossas relações. Não podemos duvidar que o ato de gemer, como expresso na citação acima, signifique ‘ter dores’. Gemer já pressupõe uma dor e, portanto, podemos tomar medidas curativas. Não faz sentido perguntar pelo significado do gemer, ou por aquele de cada uma das palavras. Perguntar-se sobre o que o interlocutor quis dizer com determinada expressão, é o mesmo que não entender o jogo. O não domínio do jogo revela uma falta de familiarização com determinada atividade. Resta então, ensinar o jogo:

A forma de vida na qual concordam todos os utentes de uma linguagem é uma forma de vida onde seguir regras se tornou uma espécie de segunda natureza não redutível a quaisquer explicações mentalistas, na medida em que estas incorreriam sempre num vício de circularidade, já que a possibilidade da sua ocorrência pressupõe como um dado primitivo precisamente aquilo que elas pretendem explicar e fundamentar. Pôr em questão, como diz Pears, a autoridade que me leva a chamar de “vermelho” à cor de uma dada flor é auto-excluir-me do jogo de linguagem de descrever as cores das coisas.¹¹⁵

¹¹⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.513.

¹¹⁵ ZILHÃO, Antonio. **Linguagem da filosofia e filosofia da linguagem**: estudos sobre Wittgenstein. Lisboa: Colibri, 1993, p.175.

Vale recordar, entretanto, que essa situação parece surgir do seguimento de regras não implica num hermetismo. Não se trata de uma disposição dada naturalmente. Mergulhamos num conjunto amplo de jogos logo ao nascer e Wittgenstein ensina que ações como o ato de falar, e o cumprimento de regras de conduta não são assimilados automaticamente.

Assim, essa espécie de ‘adestramento’ inicial torna possível nossa participação naquele ambiente em que estamos. É necessário, portanto, certo tipo de ‘adestramento’ não intencional. De fato, temos um caráter de não intencionalidade em tal situação. Para ilustrar, o autor das *Investigações* remete ao exemplo do livro *Confissão* que abre as *Investigações Filosóficas*, para criticar ao *modus operandi* destacado por Santo Agostinho que naquela obra descreve, poderíamos dizer, um sistema de comunicação; onde nem tudo aquilo que chamamos de linguagem é este sistema:

Santo Agostinho¹¹⁶ descreve, poderíamos dizer, um sistema de comunicação; só que nem tudo aquilo que chamamos de linguagem é este sistema. E isto é o que se tem que dizer em todos aqueles casos em que se põe a questão ‘Pode-se usar esta descrição ou não?’ A resposta então é: ‘Sim, pode usar-se, mas apenas para este domínio estritamente circunscrito [linguagem primitiva], não para a totalidade que tinhas a pretensão de descrever’.¹¹⁷

E continua, mostrando que essa ‘linguagem primitiva’ descreve uma forma de comunicação, mas ela não dá conta de todas as nuances e de toda a complexidade de nossa linguagem.

¹¹⁶ Exemplo do livro *Confissão*, de Santo Agostinho que abre as *Investigações*. “Quando eles (os meus pais) diziam o nome de um objeto e, em seguida, se moviam na sua direção, eu observava-os e compreendia que o objeto era designado pelo som que eles faziam, quando o queriam mostrar ostensivamente. A sua intenção era revelada pelos movimentos do corpo, como se estes fossem a linguagem natural de todos os povos: a expressão facial, o olhar, os movimentos das outras partes do corpo e o tom de voz, que exprime o estado de espírito ao desejar, ter, rejeita ou evitar uma coisa qualquer. Assim, ao ouvir a palavra repetidamente empregues nos seus devidos lugares em diversas frases, acabei por compreender que objetos é que estas palavras designavam. E depois de ter a minha boca a articular estes sons, usava-os para exprimir os meus próprios desejos.”

¹¹⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.172.

É isso mesmo que é notável na *intenção*, nos processos da consciência, que para eles [um povo que não conhece o jogo de xadrez] a existência do costume, da técnica, não é necessária; que é, por exemplo, pensável que num mundo, no qual não existem jogos, duas pessoas joguem uma partida de xadrez, ou também só o princípio de uma partida de xadrez e depois sejam interrompidas’.

Mas o jogo de xadrez não é definido pelas suas regras? E como é que estão estas regras presentes no espírito daquele que tem a intenção de jogar xadrez?

Seguir uma regra é análogo a obedecer a uma ordem. É-se para isso **adestrado** e reage-se de uma determinada maneira. Mas se, que à ordem quer ao adestramento, uma pessoa reage de *uma* maneira, outra pessoa de outra maneira, etc.? Quem é que tem razão?¹¹⁸

Assim, podemos dizer que sempre temos a intenção de usar determinado jogo de linguagem. Este não é usado de forma automática; se entendemos as regras, sabemos usá-las. E é só pelo fato de termos consciência das regras é que somos capazes de perceber quando ela é violada. E por isso que a adequação da regra ao contexto é de responsabilidade daquele que fala.

A *variação* dos critérios de julgamento é o domínio da significação conceitual; tal é um dos mais esclarecedores resultados da terapia filosófica. Daí também ficar claro que, do ponto de vista da pragmática filosófica a diferença categorial entre o substantivo *mesa* e o adjetivo *vermelho* torna-se operatória somente após a introdução de associações convencionais e elementares que têm a função não de conectar o pensamento com a realidade que lhe é exterior, mas de tornar possível o pensamento significativo assim como a significação da realidade. O conteúdo está para o pensamento assim como este para a realidade, a saber, são duas condições de possibilidade, e estas são geradas por associações convencionais e elementares que introduzem a função transcendental no interior da empiria.¹¹⁹

Que distância desde as pretensões do *Tractatus*! Não sendo mais a isomorfia mundo-linguagem o objetivo a ser alcançado pela análise, um número mais expressivo de fatores é reivindicado na composição do significado de nossas expressões. Os elementos lógicos e os dados sensíveis constituem apenas parte do amplo conjunto de tantos outros jogos possíveis.

¹¹⁸ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987, p.322.

¹¹⁹ MORENO, Arley. **Introdução a uma pragmática filosófica**. São Paulo: Unicamp, 2005, p.388.

Uma determinada palavra pode ter um número indefinido de emprego, e o problema filosófico mais expressivo, se mostra no exercício de vigilância do uso das regras nas paisagens da gramática de um jogo tanto em sua superficialidade quanto em sua profundidade.

Porque os problemas, que devem desaparecer, são mal-entendidos gramaticais, isto é, provêm de uma interpretação errônea do emprego ou da gramática de nossa linguagem, também o trabalho filosófico toma a forma de uma consideração gramatical. E, à medida que a gramática designa as regras do emprego de uma palavra, ou também, o complexo das regras que constituem uma linguagem, ela é “anterior” ao uso concreto das palavras e da linguagem das situações particulares da vida.¹²⁰

Wittgenstein, ainda tratando do mesmo tema, em citação contida nas *Investigações* nos esclarece:

No uso de uma palavra podia distinguir-se uma ‘gramática de superfície’ de uma ‘gramática profunda’. Aquilo que no uso de uma palavra é imediatamente registrado por nós é o seu modo de aplicação na *construção da frase*, por assim dizer a parte do seu uso que se pode captar com o ouvido. – E agora compara a gramática profunda da palavra ‘intencionar’ com aquilo que sua a sua gramática de superfície nos deixaria conjecturar. Não é de admirar que se ache difícil saber-se onde se está.¹²¹

A gramática superficial é aquela que subjaz à estrutura da uma frase, é a gramática, por exemplo, aprendida na escola expondo o valor gramatical de cada palavra numa frase (sujeito, predicado etc). A gramática profunda, por sua vez, não se mostra com tanta facilidade. Esta é aquela que está encoberta por névoas que encobrem a linguagem e, a partir de então, dirimir com os maus entendidos que podem surgir quanto do emprego de palavras.

¹²⁰ SPANIOL, Werner. **Filosofia e método no segundo Wittgenstein**. São Paulo: Loyola, 1989, p.111.

¹²¹ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1967, p.490.

Imagina que uma pessoa, com a expressão facial da dor, aponta para a sua cara e diz: ‘Abracadabra!’. – Nós fazemos-lhe a pergunta: ‘O que é que queres dizer?’ E a sua resposta é: ‘Quero dizer que tenho dores de dentes’. O teu pensamento imediato é: como é que, com aquela palavra, se pode ‘*querer dizer dores de dentes*’? Ou o que significa, então, com aquela palavra, *quer dizer* dores de dentes? E, no entanto, num outro contexto, terias afirmado que a atividade mental de *querer dizer* isto e aquilo é, justamente, o que é mais importante no uso da linguagem. Mas como é então? Não posso dizer com a expressão ‘abracadabra’ quero eu dizer dores de dentes? Com certeza; mas isto é uma definição, não é uma descrição do que se passa em mim ao pronunciar-la.¹²²

Entender a gramática profunda é entender como se vive em determinada forma de vida; é conhecer os contextos nos quais é possível proferir uma determinada palavra, mas é também a exigência para que se possa dar um encaminhamento adequado na solução de um problema. Sim, a filosofia preserva ainda nas *Investigações* sua função terapêutica.

De fato, à terapia não concerne propor distinções funcionais entre níveis de sentido, mas exclusivamente combater confusões conceituais. Esse combate é travado, indistintamente, em qualquer nível de elaboração do sentido, sendo que a própria distinção resulta do combate. Durante o processo terapêutico, vemos que há diferentes formas de se introduzir normas na linguagem – o uso nominal das palavras, as provas e demonstrações matemáticas e lógicas.¹²³

Assim, das análises desprendidas que se estendem dos jogos de linguagem, passando pela noção de seguimento de regras, semelhanças de família, forma de vida e chegando nas noções de gramáticas superficial e profunda, podemos recolher idéias matrizes que nos permitem três linhas de raciocínio. A primeira nos conduz ao reconhecimento da renovação produzida por Wittgenstein sobre suas primeiras convicções. As *Investigações* efetuaram uma modificação definitiva no modelo de isomorfismo pretendido no *Tractatus*. A linguagem formal não abarca a totalidade de nossas expressões. Não cabe dizer que aquela linguagem tenha se tornado invalidada, caberia, antes, dizer que aquela é apenas uma entre tantas outras possibilidades de dizer o mundo.

¹²² WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1967, p.491.

¹²³ MORENO, Arley. **Introdução a uma pragmática filosófica**. São Paulo: Unicamp, 2005, p.301.

Uma segunda, nos permite afirmar que a mudança constatada imprimiria um sentimento de desassossego nas pretensões de uma concepção científica do mundo conforme os auspícios do Círculo de Viena. A utopia de uma ciência unificada sob a égide de uma linguagem formalizada e do recurso à verificação empírica elitiza apenas um procedimento – o bom procedimento – em detrimento da pluralidade dos demais recursos de nossa linguagem.

Além disso, o modelo matemático melhor adaptado às ciências duras, não poderia ser transposto com tanta facilidade para as ciências humanas, jurídicas e sociais. A terceira linha, resultado das duas anteriores, é aquela que nos oferece condições para uma crítica às pretensões de elencar os elementos formais como melhor critério para a elaboração de parte dos discursos jurídicos como é o caso dos nascidos da Teoria Pura defendida por Kelsen, incluída a pretensão de uma hierarquia entre as normas.

Talvez Wittgenstein, com a renovação, seja alento para um incursão mais aberta sobre as questões de partes significativas do discurso jurídico numa sociedade de contornos complexos como esta de nossos tempos. No capítulo seguinte, buscamos ensaiar os contornos de tal incursão.

CAPITULO III

DO *TRACTATUS* ÀS *INVESTIGAÇÕES*: O QUE É POSSIVEL SER MODIFICADO NO DISCURSO JURIDICO

Duas imagens. Uma colhida do *Tractatus* e a outra das *Investigações*, nos permitem reunir elementos para encaminhar algumas reflexões que, acreditamos, nos possibilitam ultrapassar num primeiro momento a força das determinações de matriz científica, presentes nas elaborações de H. Kelsen no espírito do Círculo de Viena e devedoras do *Tractatus*, conforme já desenvolvido em nosso primeiro capítulo e, num segundo momento, indicar de que modo é possível redirecionar a moldura do discurso jurídico levando-se em consideração o solo pragmático que se desprende da intersubjetividade, conforme igualmente demonstrado em nosso segundo capítulo.

As preocupações dos filósofos estariam de alguma maneira apaziguadas, se depois do esforço para transpor os obstáculos, a escada que lhes serviu de auxílio fosse lançada fora, essa a primeira imagem. Sobre ela, assim se refere Wittgenstein na proposição 6.54 do *Tractatus*:

As minhas proposições são elucidativas pelo fato de que aquele que as compreende as reconhece afinal como falhas de sentido, quando por elas se elevou para lá delas (tem que, por assim dizer, deitar fora a escada, depois de ter subido por ela). Tem que transcender estas proposições; depois vê o mundo corretamente.¹²⁴

A segunda imagem, já referida anteriormente nesta nossa reflexão, insere o filósofo num cenário de múltiplas possibilidades proporcionado pela arquitetura de uma velha cidade; assim se expressa o autor no parágrafo 18 das *Investigações*:

¹²⁴ Conforme *Tractatus Lógico-Philosophicus*, proposição 6.54

A nossa linguagem pode ser vista como uma cidade antiga: um labirinto de travessas e largos, casas antigas e modernas e casas com reconstruções de diversas épocas; tudo isso rodeado de uma multiplicidade de novos bairros periféricos com ruas regulares e as casas todas uniformizadas.¹²⁵

Tanto a imagem da ‘escada sendo lançada fora’ quanto aquela do cenário ‘polissêmico da cidade antiga’ nos colocam frente a uma maneira de encarar o sentido de uma proposição, ou seja, de olhar o modo como elaboramos nossos significados para a confecção de sentido para proposições que dizem o mundo. As duas imagens, fundamentais para a compreensão do exercício da filosofia em Wittgenstein pode, num exercício de experimentação, nos fazer acompanhar o itinerário seguido pelo direito que conduziu seus teóricos das pretensões de fundamentos seguros (buscada pela matriz metafísica) ao seio de um círculo de restrições sobre o sentido de uma proposição, conforme as indicações da ‘concepção científica de mundo’ utilizadas sobejamente por Hans Kelsen, até chegar a uma experiência que admite a pluralidade dos sentidos, no interior dos inúmeros jogos que compõem nossa possibilidade de expressão da realidade.

A escada parece nos ter possibilitado o alcance de uma visão límpida do mundo e cumprida sua função nada justifica sua manutenção. A arquitetura da velha cidade nos arranca desconcertantes estados de ânimo que mesclam segurança e incerteza. O *Tractatus* e as *Investigações* marcaram em definitivo o rosto do discurso jurídico, conduzindo-o da clareza científica aos seus plurais endereçamentos. Um e outro padrões de explicação.

Como explicar o mundo depois de lançar fora a escada? Como fazê-lo no cenário de labirintos da linguagem? Nossa cultura parece caracterizar-se como sendo uma cultura da explicação. O desejo de tudo explicar é fortalecido como consequência lógica de um particular modo de pensar o mundo, que nos levou das explicações metafísicas - condição de verdade entre os gregos, entre os medievais - com igual força entre inúmeros pensadores modernos, àquelas da pura atividade científica.

¹²⁵ Conforme *Investigações Filosóficas*, parágrafo 18.

Cada uma com seus avanços e limitações não satisfazem, ainda assim, os complexos contornos da vida contemporânea. Historicamente, falamos de um direito que se sustentou, primeiro, sobre fundamentos metafísicos, depois sobre convicções de tonalidade científica e que agora parece estar definitivamente marcado pela efervescência da intersubjetividade.

1. Os limites da explicação

Os conceitos utilizados para tratar o mundo, as noções reivindicadas para a consideração dos sentimentos humanos, a mágica da explicação em última instância, sempre esteve presente no coração da tradição filosófica. Os filósofos ocidentais, buscaram sempre e em todos os lugares, uma explicação mais ou menos sistemática para o mundo e suas performances. Basta sondar, por exemplo, as contribuições filosóficas de Leibniz, de Spinoza, de Kant e de Hegel. Da mesma maneira, os trabalhos de Aristóteles ou Tomás de Aquino, em seus respectivos tempos.

Certos filósofos e teóricos do direito, por sua vez, seguiram essa mesma tendência no desejo de ver elaborado um sistema jurídico robusto que dispusesse uma confiável explicação para os princípios reguladores da vida. É suficiente que se recupere os projetos jurídicos de Kant, de Hegel e de Hans Kelsen. Explicar! essa seria a maior de todas as tarefas da razão, intensificada nos séculos XIX e XX.

Norman Malcolm, nos alerta: “nossa cultura científica e tecnologia acostumou-se à expectativa das explicações”¹²⁶ Muitos acreditam que a ciência atingirá, um dia, a completa explicação de todos os fenômenos e que, dessa maneira, o fabuloso, o religioso e o mágico de nossas falas e juízos, sejam decretados falsos de uma vez por todas e recolhidos aos depósitos de inúteis curiosidades. O direito não está imune à expectativa das explicações.

¹²⁶ MALCOLM, Norman. **Wittgenstein. A religious point of view**. New York. Peter Winch, Cornell University Press, 1995, p. 70.

Seu caráter ‘fabuloso’, de natureza metafísica, teria sido completamente superado pelas explicações de natureza científica: a justiça formal, por exemplo, teria batido definitivamente as especulações próprias da justiça idealizada. Mas a justiça formal deserdeou as diferenças; ao firmar-se no projeto de clareza científica desautorizou o cotidiano, reduziu as falas, silenciou as diferenças. Onde reside a explicação satisfatória?

Wittgenstein, depois de buscar uma explicação plausível para o mundo e traduzir sua fórmula no *Tractatus*¹²⁷ nos alertou com as *Investigações* e com os demais escritos tardios, sobre o enfeitamento que nos é produzido pelo mito da explicação. Sim, a explicação final é, segundo ele, um mito. Mais cedo ou mais tarde, ela deixa transparecer todo o seu limite. As pretensas fontes seguras do conhecimento são um mito, nesse sentido o autor escreve:

“O nosso erro consiste em procurar uma explicação onde devemos ver os fatos como ‘fenômeno primordial’. Isto é, onde devíamos dizer: este jogo de linguagem joga-se. Não se trata de uma explicação do jogo de linguagem através de nossas vivências, mas da constatação de um jogo de linguagem”¹²⁸.

O discurso jurídico pode se beneficiar tanto das conclusões de uma quanto da outra obra. Assim é que, a boa explicação desejada por Kelsen também pode ser tomada por um mito. No capítulo seguinte, tratamos de buscar o esclarecimento necessário para esta consideração.

2. O exercício de esclarecimento

No interior do *Tractatus* a explicação deve ser tomada considerando-se o próprio intento da obra, qual seja, aquele de traçar um limite entre o dizível e o

¹²⁷ Conforme *Tractatus Lógico-Philosophicus*, proposição 6.

¹²⁸ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposições 654 e 655.

indizível¹²⁹. Sabemos que o seu autor utiliza a lógica formal para demonstrar as condições de expressão da linguagem. Por meio dela é que os acontecimentos do mundo são representados e estes dependem da existência dos objetos.¹³⁰

Os limites são de natureza lógica e estão presentes nos objetos no nível mais básico do conhecimento, bem como nas proposições lógicas (tautologia e contradição), enquanto limites para a expressão teórica dotada de significado.

Assim visto, o mundo se apresenta como algo objetivo, desvinculado de qualquer referência às formulações subjetivas. Os limites do mundo são identificados com os da lógica. Tudo aquilo que não pode ser tido como um fato do mundo (as expressões da subjetividade), não faz parte da realidade. Desse modo, elementos valorativos éticos ou os simbolismos da estética e da religião, não são abarcáveis pela linguagem, constituindo-se como o místico¹³¹

Há, portanto, o dizível, ou seja, aquilo sobre o qual se pode tomar como verdadeiro ou falso. Tudo o mais pertence ao campo do inefável.

Essa é a primeira pretensão de explicação que o direito positivo, desejado por H. Kelsen, recolhe do *Tractatus*. O autor da ‘Teoria Pura’, busca localizar, também no direito, uma linha demarcatória que pode ser traduzida pelas perguntas: quais as realidades que podem ser traduzidas pela linguagem? Sobre quais se deve calar?

O Direito Positivo deve se limitar aos fatos objetivos. Há, por certo, um afastamento de toda pretensa fundamentação metafísica para ele. As formulações desta natureza não podem ser expressas pela linguagem e, por consequência, elas não poderiam dizer o mundo. Por certo, este direito acompanhou o ideal tractariano de clareza conceitual e toda explicação ficou submetida ao critério de uma linguagem purificada pelo rigor.

¹²⁹ Conforme *Tractatus Lógico-Philosophicus*, Prefácio.

¹³⁰ Werner Spaniol faz notar que o trabalho de Wittgenstein se volta para a questão da lógica e da linguagem embora tenha começado o *Tractatus* marcando a presença dos fatos e dos objetos. O itinerário se mostraria assim: da linguagem para o mundo, da lógica para a ontologia.

¹³¹ Conforme *Tractatus Lógico-Philosophicus*, proposição 6.522.

Conforme Warat:

onde não há rigor lingüístico não há ciência. Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo; é elaborar uma linguagem mais rigorosa que a linguagem natural.¹³²

Disso decorre que toda linguagem que não seja empiricamente controlável não faz parte da ciência, são simbolismos da arte, da magia, de pretendidos mundos que nada acrescentam ao conhecimento. O critério de cientificidade fez uma escolha: a explicação recai sob o domínio dos fatos concretos que possuem a possibilidade de serem descritos.

Duas são as direções que o discurso do direito positivo buscou no *Tractatus* para satisfazer seu intento de explicação. A primeira, poderíamos tomá-la como ‘salutar’ uma vez que contribuiu para traçar os limites entre o que cabe e aquilo que foge à capacidade do direito. Nesse particular, não é mais possível depender de forças metafísicas para a formulação do sentido de uma proposição jurídica. A segunda, poderíamos indicá-la como ‘limitadora’ uma vez que ao optar pelo rigor lógico da linguagem, eliminou todas as demais possibilidades inerentes à vontade que se apresenta como predominantemente subjetiva.

Os discursos do Direito Positivo tomam um mundo que prescindem de qualquer característica subjetiva. A vontade não poderia alterar as possibilidades de manifestação do objeto conforme está registrado no *Tractatus Lógico-Philosophicus* 6.373 “o mundo é independente de minha vontade”. Eis aí a questão limitadora no exercício de explicação. O sujeito não pode alterar a forma lógica do objeto (que já possui todas as possibilidades de sua manifestação).

¹³² WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris, 1984, p. 37.

O *Tractatus*, por seu lado, também nos convidou ao silêncio para o desespero dos que elaboram os discursos do direito com intenção da verdade ‘no singular’, como é o caso da narrativa de Kelsen. Muitos, entre seus defensores, numa atitude de humildade e coragem deveriam reconhecer que o direito é antes de mais nada, como as demais instâncias humanas, um jogo de linguagem e, assim limitar-se a constatá-lo e a descrevê-lo.

Dessa forma, a pretensão de se falar de uma finalidade no direito (tomada como totalidade limitada), bem como de um fundamento último para o mesmo, seria silenciada. Afinal de contas, escreve Wittgenstein em um tom familiar:

“Você deve ter em mente que o jogo de linguagem é, por assim dizer, algo de imprevisível. Compreendo com isso que ele não é fundado nem racionalmente, nem não racionalmente [...] ele está aí – como nossa vida”¹³³.

Os jogos de linguagem jurídica repousam sobre uma forma de vida¹³⁴ e esta, no mesmo compasso da vida, parece não ter um fundamento exprimível. O direito parece estar aí como nossa vida. Os filósofos do direito, em suma, não deveriam se perguntar sobre a origem dos seus jogos de linguagem. Seria para eles suficiente o assombro diante da existência do direito no mundo.

De outro lado, o *Tractatus* nos faz observar que os defensores do modo científico de se pensar o discurso jurídico, pretendendo encontrar sua essência no fato, ou melhor, no dado positivo, podem estar convictos de que a negação de toda a explicação final e a presença de elementos variados, até certo ponto inexprimíveis, poderia destruir a atividade jurídica. A consideração, por exemplo, da justiça como finalidade do direito (tomada enquanto uma totalidade limitada) e a descrição de um contrato social como origem das instituições sociais e políticas ficariam abruptamente desprovidos de sentido.

¹³³ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da certeza**. Lisboa. Editora Edições 70 – Coleção Biblioteca de Filosofia Contemporânea, 1969, Proposição 559.

¹³⁴ Conforme descrita em nosso segundo capítulo.

Parece, nas convicções destes defensores, que este particular modo de considerar o discurso jurídico, limitado a constatar e a descrever (lançando luz sobre as confusões lingüísticas) os interiores de um jogo lingüístico não seja satisfatória. Para eles, Wittgenstein consistiria numa espécie de veneno para os bons e firmes propósitos da verdade jurídica. No entanto, acreditamos que o pensamento deste autor, antes de destruir toda a atividade jurídica, proclama a necessidade de uma nova perspectiva para ela. Toda explicação final é um mito.

3. Por novos caminhos: um sentido para a palavra ‘Direito’

Existe uma espécie de convicção entre alguns comentadores, que Wittgenstein, em conjunto com Pascal, Nietzsche e outros, seria reconhecido como um anti-filósofo, uma vez que estaria empenhado na destruição da atividade que convenciamos chamar filosofia. Não parece ser esse o caso. Este autor, no exercício da filosofia buscou somente sua redefinição com o intuito de salvá-la. Teria ele também contribuído, como consequência, para um repensar dos discursos que orientam a atividade jurídica, no que diz respeito a sua finalidade e seu método.

Wittgenstein, de um lado, buscou demonstrar que a filosofia, a menos que os filósofos insistam na elaboração de discursos desprovidos de sentido, não pode continuar sendo uma busca pelas ‘essências’. Nesse compasso, também não se poderia ter a ilusão de que os discursos jurídicos poderiam chegar à essência da ‘coisa jurídica’.

Não seria mais possível admitir que todos os fenômenos designados pela palavra ‘Direito’ devam possuir alguma coisa em comum (aquilo que seria sua essência), a justificar o emprego da mesma palavra para designar diferentes realidades.

Existe um bom número de direitos (sistemas jurídicos nacionais e internacionais), diferentes e inumeráveis direitos subjetivos (direito à vida, direito à crença, direito à propriedade etc...).

O exercício filosófico para Wittgenstein, deveria ser um empreendimento de clarificação conceitual, ou seja, para a eliminação das confusões conceituais, e de descrição dos jogos de linguagem (e por extensão dos jogos de linguagem jurídica), tais como se nos apresentam. O teórico do direito, em especial aquele do Direito Positivo, deverá então descrever os jogos de linguagem jurídica a fim de dissipar confusões presentes e mostrar seu funcionamento. A filosofia do direito se tornaria, desse modo, um posicionamento mais ou menos crítico de uma ordem jurídica particular.

Por outro lado, Wittgenstein também demonstrou que os métodos de dedução (o famoso silogismo jurídico) e de indução, quais tão caros a Kelsen e seus seguidores caem em desuso. Esses métodos supõem a existência de uma essência primeira que seria encontrada por detrás da diversidade do concreto ou que adotamos, de início, como um princípio norteador. O *método de comparação* é proposto por Wittgenstein.

O teórico do direito, ao aplicar esta metodologia poderá trabalhar com a comparação dos diferentes sentidos da palavra direito (e de outras categorias jurídicas) com a finalidade de clarificar e compreender os diferentes usos (gramáticas) do nome e dessa maneira assegurar uma justa aplicação das regras jurídicas. Quais os caminhos para a clarificação da palavra direito? Qual seria a gramática da palavra direito? Estas respostas somente podem ser encontradas no interior das *Investigações*. Abandonar a escada e aventurar-se pelos labirintos da gramática.

Numa das primeiras proposições de *Investigações Filosóficas* lemos: “para uma grande classe de casos – embora não para todos – do emprego da palavra ‘sentido’ pode dar-se a seguinte explicação: o sentido de uma palavra é o seu uso na linguagem”¹³⁵.

¹³⁵ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 43.

Mais adiante surge uma imagem mais esclarecedora: “digamos que o sentido de uma pedra (de uma figura) é o seu papel no jogo”¹³⁶. Tais passagens nos mostram que o significado das proposições não mais repousam, como no tempo do *Tractatus*, sobre a correspondência ideal entre a linguagem e a realidade; mas, como já ressaltamos, sobre o uso efetivo que dela fazemos.

O sentido da palavra direito, por exemplo, não deverá ser buscado na correspondência entre uma regra e uma realidade qualquer, mas muito simplesmente, no uso que, entre outros, os praticantes do direito fazem no dia-a-dia de tal expressão. Pareceria, por consequência, que o direito seria hoje um conjunto de regras legais ou jurisprudenciais (direito objetivo) ou a faculdade de exigir dos outros um comportamento (direito subjetivo).

Em seu trabalho intitulado *Introdução geral ao direito*¹³⁷, François Terré precisa dois usos principais da palavra direito dentro de um jogo de linguagem jurídica. O autor, ao se questionar sobre a identidade do direito, indica dois possíveis sentidos de consideração. Primeiro, diz este autor que o direito é um conjunto de regras de conduta que, em uma sociedade determinada – mais ou menos organizada – regulam as relações entre os homens.

A este conjunto de regras, por dedução, denominamos direito objetivo. Podemos constatar que a definição de direito oportunizada pela corrente normativista – Kelsen, Amselek - (cujas origens remontam aos estóicos e se encontram presentes em Locke e Hobbes) conseguiu se impor na história da filosofia do Direito.

Depois, ‘os direitos’, acrescenta Terré, são as prerrogativas que o ‘direito’ – ou direito objetivo – imputa a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos por meio dos quais se efetiva sua relação com os outros; por exemplo, os direitos de propriedade, de crença, de voto etc.

¹³⁶ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 563.

¹³⁷ TERRÉ, François. **Introduction générale au droit**. Paris, Précis Dalloz, 2^a ed. 1994.

Podemos constatar que, ao lado da expressão jurídica normativista, a definição de direito elaborada por Guilherme de Occam também sobreviveu e teve êxito. O sucesso se deve, em instância última, à grande importância que possui hoje a noção de *indivíduo* que tem suas origens na filosofia cartesiana.

Todas as demais e diferentes noções de direito (aquelas de Aristóteles, de Kant, Hegel, etc.) não corresponderiam nem ao direito objetivo e nem ao direito subjetivo. São pretensões de um direito ideal, vazio e ilusório.

Wittgenstein nos recorda o mito da linguagem ideal. Quando o autor faz a defesa de uma teoria do sentido alicerçada sobre o uso efetivo das palavras, não está preocupado com a presença de uma linguagem ideal, mas ao contrário, da linguagem ordinária praticada no dia-a-dia.

Diz Wittgenstein:

“Quando eu falo acerca da linguagem (da palavra, da proposição, etc.) tenho de falar a linguagem de todos os dias. É essa linguagem um pouco grosseira, material, para exprimir aquilo que queremos dizer? – E como é que se constrói uma outra? – E que notável que é podermos de todo fazer alguma coisa com a que temos”¹³⁸

O filósofo, como consequência não deverá se comportar, então, como um reformador dos jogos de linguagem nem tampouco como um pesquisador da linguagem ideal. A filosofia, afirma Wittgenstein, “de nenhuma maneira deve tocar no uso real da linguagem; só o pode enfim descrever. Assim, também não o pode fundamentar. A filosofia deixa tudo ser como é...”¹³⁹ O filósofo do direito, nesse sentido, deverá descrever o funcionamento dos jogos de linguagem jurídicos e não deverá perder seu tempo com a reformulação dos jogos de linguagem, ou com a busca infrutífera de um jogo de linguagem jurídica ideal.

¹³⁸ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 120.

¹³⁹ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 124

Parece ser nesse sentido que Wittgenstein acresce: “Por um lado é claro que cada proposição da nossa linguagem ‘está em ordem como está’. Isto é, não aspiramos a um ideal, como se as nossas vagas proposições habituais ainda não tivessem um sentido irrepreensível, e que só nós pudessemos construir uma linguagem perfeita. – por outro lado parece claro que, onde há sentido, tem de haver uma ordem perfeita. – Logo, a ordem perfeita esconde-se também na mais vaga das proposições.”¹⁴⁰ O sentido e a ‘essência’ da linguagem, em suma, são encontrados no uso efetivo das palavras, “a essência manifesta-se na Gramática... Que espécie de objeto uma coisa é. Di-lo a gramática.”¹⁴¹

A Gramática, em Wittgenstein, parece ser um conjunto de regras convencionais mais ou menos arbitrárias. Se para alguns a noção de forma de vida constitui o eixo central do pensamento do assim chamado segundo Wittgenstein, para outros, a idéia essencial e central das *Investigações* é aquela de regra. A justificação desta última posição se dá pelo fato de que o sentido da proposição linguística deve ser localizado no uso das palavras, e tal uso, será determinado pelas regras (que no conjunto receberá o nome de gramática).

As reflexões wittgensteinianas em torno do conceito de regras nos parece aplicáveis diretamente na filosofia do direito quando esta toma as regras jurídicas costumeiras. A razão desta transposição pode ser localizada no fato de que tanto a gramática quanto o direito (ou antes a ciência do direito ou a jurisprudência) são, em certa medida, práticas normativas.

Wittgenstein escreve a este propósito que:

F. P. Ramsey acentuou em conversa comigo, um dia, que a Lógica é uma ciência normativa. Não sei exatamente que ideia é que ele tinha em mente; mas, sem dúvida que estava intimamente relacionada com uma outra idéia que surgiu muito mais tarde: que, nomeadamente em Filosofia, muitas vezes comparamos o uso das palavras com jogos, cálculos com regras fixas, mas não somos capazes de dizer que quem usa a linguagem tem que jogar um

¹⁴⁰ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 98.

¹⁴¹ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposições 371 e 373.

destes jogos . – Mas se se diz que a linguagem só se aproxima destes cálculos, então corre-se imediatamente o risco de ser mal compreendido. Porque, então, podera parecer que em Lógica falamos acerca de uma linguagem ideal como se a nossa Lógica fosse uma Lógica para o vazio. – No entanto, a Lógica não trata da linguagem – respectivamente do pensamento – no sentido de que uma das ciencias trata de um fenomeno natural, e o mais que podemos dizer é que construímos linguagens ideais. Mas aqui a palavra “ideal” pode conduzir a erro, porque isto agora soa como se estas linguagens fossem melhores, mais perfeitas que a nossa linguagem corrente, como se fosse preciso um lógico para finalmente mostrar às pessoas qual é o aspecto de uma genuína proposição. Mas tudo isto só pode começar a aparecer à sua verdadeira luz quando se tiver obtido uma maior clareza acerca dos concietos de compreender, de intencionar, de pensar. Então tornar-se-á claro o que nos pode induzir na tentação de pensar (e que a mim me induziu) que quem pronuncia uma proposição e a intenciona ou compreende, põe a funcionar um cálculo com regras determinadas.¹⁴²

Wittgenstein deixa compreender, em nosso entendimento, que a lógica (onde o sentido é identificado com a gramática nas *Investigações*) não é uma ciência. As regras que compõem a gramática não apresentam senão um ligeiro traço de necessidade. Somos constantemente tomados pela tentação de afirmar que os praticantes de um determinado jogo possuem a necessidade de seguir certas regras a fim de praticar corretamente o jogo de linguagem e conseguir então comunicar uma mensagem. As regras da gramática, segundo essa tentação, deveriam ser expressas sob a fórmula ‘ a mensagem comunicada é o resultado do respeito no cumprimento da regra A’. A idéia de uma *necessidade* na gramática emerge de um sincretismo operado entre a noção de regra da lógica e aquela da lei científica. Essa necessidade nos conduz diretamente ao seio de uma linguagem ideal e ao esquecimento da linguagem ordinária.

A necessidade, de acordo com uma certa visão clássica da ciência, pertence ao omínio das ciencias naturais e escapa àquele das ciencias humanas. É frequentemente admitido que as leis científicas, para serem tais devem, se podemos dizer, ser seguidas pelos fatos e os fenômenos que se produzem na natureza. Os comportamentos humanos, em revanche, não devem se apresentar de um modo predeterminado uma vez que são essencialmente livres.

¹⁴² Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 81.

As ciências naturais repousam sobre um princípio de necessidade (expresso por meio do princípio de causalidade), ao passo que as ciências humanas, entre elas o direito, repousam sobre a noção de liberdade.

O sincretismo que indicamos acima torna-se de fácil compreensão. Crer que as regras da lógica são necessárias, nada mais é do que confundir as regras gramaticais, diretivas dos comportamentos humanos, com as leis científicas.¹⁴³ A lógica, nos alerta Wittgenstein não trata da linguagem ou do pensamento no mesmo sentido em que uma ciência trata de um fenómeno natural.

As observações do filósofo sobre a inclusão inapropriada da palavra necessidade na gramática da expressão ‘regras gramaticais’ nos parece aplicável à expressão ‘regras jurídicas’. Um comentário adicional servirá para mostrar esta posição. As leis científicas, de acordo com a visão clássica de ciência, devem ser seguidas pelos fatos sob pena de não serem científicas. As regras jurídicas, ao contrário, devem ser suscetíveis de não serem seguidas pelos homens aos quais elas são endereçadas.

O homem, por ser livre, deve contar com duas possibilidades: o respeito e a violação a uma regra. A noção de liberdade, enfim, está em jogo quando buscamos distinguir ou confundir as gramáticas das expressões ‘regra jurídica’ e ‘lei científica’. A confusão entre as noções de regra gramatical e lei científica nos conduz em direção a construção de uma linguagem ideal. A introdução da noção de necessidade na gramática, em outros termos, implicaria no fato de que os homens para se comunicar entre si (para produzir proposições dotadas de sentido), deveriam obdecer a certas regras fixas compondo uma única lógica correta. Toda afirmação construída à margem de tais regras, seria, por consequência, desprovida de sentido.

¹⁴³ Certos autores contemporâneos, Freud, por exemplo, defendem uma espécie de determinismo dos seres humanos, implicando que todos os atos são regidos por leis científicas e que o homem não é livre. Outros autores, entre eles Popper e Habermas, sustentam que as leis científicas não são necessárias e que as mesmas constituem um acordo em torno de um ponto litigioso da ciência.

É importante constatar que autores como Kant e Hegel, obcecados pela idéia de encontrar a única lógica correta e assim construir *o sistema* filosófico chegaram irremediavelmente a elaborar os fundamentos de um direito ideal.

A proposição 81 das *Investigações Filosóficas*, antes citado, mostra que a lógica (enquanto gramática) da mesma maneira que o direito é uma atividade normativa. Nos nos faz reconhecer que o sentido de uma proposição lingüística é determinado por um conjunto de normas ou regras que possuem um campo de aplicação mais ou menos preciso. Wittgenstein, explica como aprendemos uma regra e como passamos a segui-la. Em outros termos, uma regra existe, enquanto é seguida e ela não pode ser seguida se não foi incorporada, aprendida por seus destinatários.

Wittgenstein também esclarece que as regras da gramática não se aplicam a palavras isoladas. A gramática em um certo sentido, não determina o sentido da palavra, pois ela não tem nenhum sentido fora o uso no interior de uma proposição.

A filosofia da linguagem ‘mais extrema’, sustentada entre outros por Santo Agostinho, reivindica que o sentido das palavras será conferido pela realidade que elas designam. Wittgenstein, com o objetivo de desmitificar a filosofia da linguagem realista e então criticar a modelo de sentido expresso no *Tractatus*, inicia as *Investigações* citando uma passagem de Santo Agostinho. Este, escreve ele, afirma em suas *Confissões*:

“Quando eles (os meus pais) diziam o nome de um objeto e, em seguida, se moviam na sua direção, eu observava-os e compreendia que o objeto era designado pelo som que eles faziam, quando o queriam mostrar ostensivamente. A sua intenção era revelada pelos movimentos do corpo, como se estes fossem a linguagem natural de todos os povos, a expressão facial, o olhar, os movimentos das outras partes do corpo e o tom de voz, que exprime o estado de espírito ao desejar, ter, rejeitar ou evitar uma coisa qualquer. Assim, ao ouvir palavras repetidamente empregues nos seus devidos lugares em diversas frases, acabei por compreender que objetos é que estas palavras designavam. E depois de ter habituado a minha boca a articular estes sons, usava-os para exprimir os meus próprios desejos”.¹⁴⁴

¹⁴⁴ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição I, extraído de *Confissões*, I, 8.

Esta convicção, comenta Wittgenstein, parece nos fornecer uma imagem particular da essência da linguagem, a saber: a palavra da linguagem nomeia o objeto. Aí se encontra a idéia de que cada palavra tem uma significação. Todavia, nas *Investigações*, seu autor pretende dizer que as palavras não possuem sentido fora de uma proposição lingüística. A este respeito podemos ler:

“Digamos que o sentido de uma pedra (de uma figura) é o seu papel no jogo. Seja antes do início de uma partida de xadrez decidido qual dos jogadores joga com as brancas, pelo seguinte processo: um dos jogadores estende ambas as mãos fechadas, uma das quais contém o rei; o outro jogador escolhe à sorte uma das mãos. Incluir-se-á agora no papel do rei, no jogo de xadrez, o fato de ele também ser usado para isto?”¹⁴⁵.

Com isso, podemos entender que as regras da gramática se aplicam às palavras em movimento, ou seja, às palavras utilizadas em uma proposição com a finalidade de transmitir uma mensagem. Em outros termos, a palavra isolada, em estado de repouso, não entra no campo de aplicação das regras gramaticais. Por essa razão que sustentamos que o direito não trabalha com palavras coaguladas.

A incompreensão deste princípio está na origem de inúmeras confusões do discurso jurídico, mais especificamente naquele pensado por Kelsen. Seus defensores parecem buscar o sentido das categorias jurídicas fora do uso que fazemos no interior das proposições que compõem o jogo de linguagem jurídica. Esta incompreensão se estende a um bom número de filósofos que buscam encontrar o sentido essencial da linguagem que expressa o objeto jurídico. Recordemos, por exemplo, os sistemas que emergem de Kant e Hegel.

Wittgenstein sustenta que “designar e descrever não estão no mesmo plano: designar é uma preparação para descrever. Designar ainda não é um lance no jogo de linguagem – tão pouco como colocar uma peça no tabuleiro de xadrez é um lance no jogo de xadrez.

¹⁴⁵ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 563.

Poder-se-ia dizer com a designação de uma coisa ainda não se fez nada. Fora do jogo ela não tem nome. Era isto também que Frege queria dizer quando disse que uma palavra só tem sentido no contexto de uma proposição.”¹⁴⁶

As regras da gramática se aplicam assim a relações. A gramática determina, desse modo, o sentido da palavra numa relação no interior de uma proposição e, assim, o sentido da proposição implica uma relação entre duas ou mais pessoas. Só existe sentido lá onde alguém recebe uma mensagem e passa a interpretá-la e a compreendê-la em seguida.

A analogia entre as regras morais e as regras jurídicas salta aos olhos. Ambas, em nosso entendimento, não se aplicam a seres humanos isolados (assim não existiria o direito na ilha de Robinson Crusóé) mas somente nas relações dos homens em sociedade (**ubi societas ibi ius**).

Esta idéia parece inconstável em matéria jurídica. A maior parte dos autores, com efeito, definem o direito objetivo como um instrumento que rege as relações dos homens em sociedade e o direito subjetivo como a prerrogativa que um homem possui aos olhos de outro ou aos olhos de uma sociedade inteira (**erga omnes**). O campo de aplicação das regras gramaticais é aquele das relações entre os homens que desejam comunicar-se entre si e onde as palavras em movimento no interior de uma proposição pertencem a um jogo de linguagem. As regras jurídicas não se aplicariam igualmente senão às relações sociais. Parece então lógico concluir que a gramática da palavra ‘regra’ e aquela da palavra ‘relação’ estão em estreita ligação.

Wittgenstein nega toda a possibilidade de existência de linguagens privadas e por consequência das gramáticas privadas e de regras gramaticais de uma linguagem inventadas e aplicada por alguém particularmente. Sustenta, por outro lado, que todas as palavras e que todas as proposições não são regidas unicamente por regras gramaticais (exclusivamente por elas), vejamos:

¹⁴⁶ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 49.

“Eu disse que o emprego de uma palavra não é completamente limitado por regras. Mas qual é o aspecto de um jogo que é completamente limitado por regras, cujas regras não dão lugar a qualquer dúvida, que lhe tapam todos os buracos? – Não podemos conceber uma regra que regule a aplicação da regra? E uma dúvida a que aquela regra responde – etc.?”¹⁴⁷

A gramática em outros termos, deixa um espaço para a imaginação que criando novos usos para as palavras se torna, em seguida, novas regras gramaticais. O direito deve nesse compasso, também oportunizar um espaço de liberdade. Podemos considerar, dentro desta ótica que o campo de aplicação das regras gramaticais apresenta dois possíveis limites. O primeiro, mostra que as regras não se aplicam senão a uma linguagem em movimento e isso implica a existência de uma relação entre duas ou mais pessoas. Depois, conforme mostramos, as regras gramaticais não orientam todos os atos lingüísticos uma vez que elas devem preservar um lugar para a imaginação.

Acreditamos que as reflexões que acabamos de apresentar nos permitem, então, do interior tanto do *Tractatus* quanto daquele das *Investigações Filosóficas*, pensar no tratamento dispensado a uma particular forma de considerar o discurso jurídico, ou seja aquele de matriz científica, conforme localizado em nosso primeiro capítulo. Estamos convictos, ao termo dessa pesquisa que o discurso científico é uma realidade em muitos dos ordenamentos jurídicos.

No entanto, também reconhecemos os limites dele emanados e que não permitem uma tomada em conjunto de todos as grandes e complexas questões vivenciadas pela sociedade atual. A crise dos fundamentos do direito está sustentada por duas linhas mestras de pensamento, uma que podemos denominar fraca e outra forte. A primeira, fraca, pode ser localizada na pretensão de uma linguagem cristalina, que dê conta dos fatos positivados. A outra, forte, que implica no reconhecimento das margens de liberdade requeridas pela intersubjetividade, ou seja, pela relações nascidas dos pactos constituídos entre as pessoas.

¹⁴⁷ Conforme *Investigações Filosóficas*, proposição 84.

Este capítulo pretendeu indicar alguns fundamentos basilares recolhidos da obra de Wittgenstein para permitir uma crítica ao modelo científico do discurso jurídico conforme pensado por Kelsen. O direito é uma obra em movimento e este não pode ser sustentado pelo rigor da linguagem formalizada, mas deve submeter-se as aproximações e distanciamentos que emergem das dinâmicas relacionais entre os seres humanos. A escada deve ser lançada fora e as paisagens multiformes da velha cidade deve ser acolhida no mundo do direito. Wittgenstein imprime alento novo ao esforço de Hans Kelsen.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou discutir a possibilidade de repensar a Filosofia do Direito a partir das considerações de Ludwig Wittgenstein em *Investigações Filosóficas*, partindo da premissa de que é justo questionar um direito que é posto, universal, que não mais serve a uma paisagem populosa e marcada pela individualidade.

Portanto, não há dúvida de que se faz necessário buscar neste olhar distinto (nascido nas *Investigações*) um novo panorama diferente daqueles sempre reivindicados por parte do direito vigente, distanciado dos complexos problemas da sociedade atual, a reconstrução da Filosofia do Direito, já que aquele não está preparado para enfrentar situações que o contrapõem em relação às especificidades e identidades de grupos dominados em nossa sociedade atual. Há um inegável caráter autoritário no discurso normativo e no processo de construção da lei.

Todavia, a questão deve ser colocada também em relação à linguagem, pois esta é a transcrição do mundo, sendo possível, desse modo, sustentar que esta é "um lugar privilegiado de análise antropológica, pela coincidência do sujeito pelas suas formas de pensar e do objeto nela inscrito como significado".¹⁴⁸

Pois que, a escolha do conteúdo normativo é muitas vezes surgidas de pré noções, já que o legislador não é o único sujeito habilitado a antever as controvérsias, a identificar os conflitos. De outro lado, não podemos deixar de lado a "essência" do jurídico, que muitos filósofos do direito desprezam esta essência. Hans Kelsen, por sua vez, conforme antes apresentado, afirmou que o direito deriva de uma ordem social, pois é um sistema de normas que regula a conduta mútua dos homens.

Já Wittgenstein, nas *Investigações Filosóficas*, não obstante não haver qualquer citação direta nesse aspecto, criticou a definição do direito que se pretende "universal". Contestou, por sua vez, a universalidade da teoria dos "direitos do homem". Tal formulação, para Wittgenstein, baseia-se na premissa de que uma teoria jurídica

¹⁴⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. Semiótica estrutural e transcendentalidade do discurso sobre justiça. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n.37, p.86, 2000

deveria corresponder necessariamente à forma de vida da população que está sob a sua égide; logo, sua aplicação não poderia estender-se a populações de culturas distintas. Neste particular, a teoria dos direitos do homem poderia ser aplicável em todas as nações ditas ocidentais. Ao contrário, nos países muçulmanos, africanos ou orientais poderia haver hostilidade à aplicação "universal" desses direitos.

Contudo, tem-se que a maior parte dos juristas modernos admite, *a priori*, a filosofia do direito subjacente ao positivismo jurídico, vez que o direito, nesta ótica, é um conjunto de regras organizadas, destinadas a reger as condutas dos membros de uma sociedade.

Como já exposto, é o direito um "jogo de linguagem" – idéia central da segunda concepção wittgensteineana, expressa nas *Investigações Filosóficas*. Pode-se dizer que um "jogo de linguagem" é um "sistema lingüístico particular" e que o "direito" é, igualmente, um sistema desta natureza, entre muitos outros jogos de linguagem existentes no cotidiano, ou seja, não é o jogo de linguagem, mas um jogo de linguagem como outro qualquer. Efetivamente, a maior parte das confusões da linguagem jurídica provém da incompreensão da lógica e dos limites dela própria. Os juristas aderem ao sincretismo dos jogos de linguagem, no momento de elaborar seus textos jurídicos, leis, decretos etc. Pode-se dizer que a incompreensão da lógica e dos limites da linguagem jurídica se manifesta quando se esquece a importância da qualificação em direito e da inexistência de métodos claros e precisos de qualificação jurídica.

Mas há uma explicação: os juristas são habituados a atribuir aos significados "das palavras jurídicas" realidades por demais diversas. A qualificação jurídica é uma operação inconsciente e os juristas não fazem dela um objeto de reflexão. O fenômeno jurídico requer capacidade de entendimento dos filósofos do direito.

Portanto, o grande mal-entendido dos juristas é dar à palavra "direito", aqui entendida como uma categoria lingüística, um sentido único – modelo único – aplicável a todos os povos, em todas as épocas, esquecendo-se de que a palavra possui um sentido diferente conforme cada "jogo de linguagem" o designa.

Essa busca, sem cessar, do "fundamento do direito", como categoria lingüística universal e abstrata, proporciona uma descrição do funcionamento dos jogos de linguagem jurídicos, a partir das atitudes dos jogadores de um sistema jurídico particular.

Não há dúvida de que o autor austríaco procurou redefinir a finalidade e o método da atividade filosófica, demonstrando que os filósofos são obstinados a elaborar discursos desprovidos de sentido, não abordando a questão da essência. Como, de fato, os filósofos do direito não procuram a "essência do direito".

Não há qualquer abordagem que considere a extensão da palavra direito, tratando de realidades diferentes sobre este viés. Assim se dá com os inumeráveis "direitos" (sistemas jurídicos nacionais e internacionais), bem como com os diferentes e inumeráveis "direitos subjetivos" (direito à vida, direito de crença, direito de ir-e-vir, direito de propriedade). A filosofia, para Wittgenstein, deveria ser uma empreitada de clarificação conceitual, eliminadora das confusões lingüísticas e, por isso, descritiva dos jogos de linguagem (também, dos jogos de linguagem jurídica), da maneira como se apresentam para nós.

A filosofia do direito, em outros termos, deveria descrever os jogos de linguagem jurídicos, a fim de dissipar as confusões e mostrar seus funcionamentos. Igualmente, os métodos de dedução (os silogismos jurídicos) e de indução, tão caros a certos filósofos do direito, tombam em desatualidade. Tais métodos supõem a existência de uma primeira essência, que os faz procurar a diversidade do concreto, como primeira diretriz. Wittgenstein, antes de tudo, nos propõe um método de comparações. Assim, o filósofo de direito, aplicando este novo método, poderia estabelecer a comparação dos diferentes sentidos da palavra direito (e de outras categorias jurídicas) a fim de clarear e compreender os diferentes usos (gramáticas) da palavra e assegurar uma justa aplicação das regras jurídicas.

As tentativas de universalização dos direitos do homem e da unificação do direito privado parecem não se sustentar. A explicação da filosofia, segundo Wittgenstein, mostra que todo jogo de linguagem jurídica, assim como todo jogo de linguagem, deve exprimir, de um certo modo, a forma de vida dos povos que jogam aquele jogo de linguagem jurídica. Podemos sustentar que cada povo observa comportamentos diferentes, e que constrói, no cotidiano, uma história natural diferente.

Do ponto de vista das proposições de Wittgenstein, a proposta de construção de um direito universal implica o desconhecimento, a desconsideração e o esquecimento das características particulares, bases essenciais das formas de vida de cada povo. A imposição, por exemplo, dos direitos do homem terá como consequência a violação de certos princípios religiosos dos povos muçulmanos, orientais, africanos, indianos, entre outros. É possível elaborar um direito universal a despeito das particularidades das formas de vida dos diferentes povos do mundo? Tentaremos, nesta pesquisa, responder a esta pergunta. Nesta pesquisa pretendeu-se demonstrar que sim, pois o direito nunca funciona sem a mediação da linguagem, já que os problemas jurídicos sempre contém elementos essencialmente lingüísticos.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ANDRADE, Raquel Gazzolla de. **Platão**: o homem, o cosmo e a cidade. Um estudo sobre a alma. Petrópolis: Vozes, 1993.
- ARAÚJO, Inês Lacerda. **Do signo ao discurso**: introdução à filosofia da linguagem. São Paulo: Parábola, 2004.
- ARGÜELLO, Katie. **Ícaro da modernidade**. Florianópolis (SC): Acadêmica, 1997.
- BASTOS, Cleverson Leite; CANDIOTTO Kleber B. B. **Filosofia da linguagem**. Petrópolis: Vozes, 2007.
- BITTAR, Eduardo C. B.; SOARES, Fabiana de Menezes. **Temas de filosofia do direito**. São Paulo: Manole, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.
- BOUVERESSE, Jacques. **La force de la regle. Wittgenstein et l'invention de la nécessité**. Paris: De Minuit, 1987.
- CARNAP, Rudolf. **Pseudoproblemas da filosofia**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Col. Os Pensadores).
- CARVALHO, Paulo de Barros. **O Neopositivismo lógico e o Círculo de Viena**. In MENDES, Sonia Maria Broglia. A validade jurídica: pré e pós giro lingüístico: São Paulo: Noeses, 2007.
- CAVICHIOLO, Rafael de Sampaio. Breve aproximação acerca da racionalização do Direito Moderno Ocidental. **Revista Ciência e Opinião**, Curitiba (PR), v.3, n.1, jan./jun. 2006.
- CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. **Wittgenstein: Linguagem e Mundo**. São Paulo: Annablume, 1998, p. 73.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.66.
- DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciante invejoso**. 3.ed. São Paulo: RT, 2006.
- D'AGOSTINI, Franca. **Analíticos e Continentais**. São Leopoldo-Rs: Unisinos, 2003, p.176.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do estado e ciência política**. 5.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. São Paulo: Jorge Zahar, 1997.

GOMEZ, Diego J. Duqueski. **Entre a lei e o direito**: uma contribuição à teoria do direito alternativo. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2001.

GROSSI, Paolo. **Para além do subjetivismo jurídico moderno**. Curitiba: Juruá, 2007.

GRIFFIN, James. **O atomismo lógico de Wittgenstein**. Porto: Ed.Porto, 1998, p.72.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HINTINKA, Merrill B.; HINTINKA, Jaakko. **Uma investigação sobre Wittgenstein**. São Paulo: Papyrus, 1986.

KELSEN, Hans. **O que é justiça**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 4ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LYRIO PIMENTA, Paulo Roberto; PELÁ, Carlos. **A validade e a eficácia das normas jurídicas**. São Paulo: Manole, 2005.

MACHADO, Roberto. Introdução. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 23.ed. São Paulo: Graal, 2007.

MALCOLM, Norman. **Wittgenstein. A religious point of view**. New York. Peter Winch, Cornell University Press, 1995..

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MATOS, Andytas Soares de Moura Costa. **Filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MEDINA, José. **Linguagem**: conceitos-chave em filosofia. São Paulo: Artmed, 2005.

MONK, Ray. **Le devoir de génie**. Paris: Odile Jacob, 1993.

MONK, Ray. **Wittgenstein – o dever do gênio**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

- MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- MORENO, Arley R. **Wittgenstein: os labirintos da linguagem, ensaio introdutório**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2006.
- MORENO, Arley R. **Introdução a uma pragmática filosófica**: São Paulo: Unicamp, 2005, p.388.
- MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2006.
- MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução a teoria metódica estruturante** do direito, p.222.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Ética e práxis histórica**. São Paulo: Ática, 1995.
- PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do direito**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2005.
- PEARS, David. **As idéias de Wittgenstein**. São Paulo: Cultrix, 1973, p.79.
- PERRY, Marvin. **História da civilização ocidental: uma história concisa**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2004.
- RORTY, Richard. **Esperanza o conocimiento**. Una introducción al pragmatismo. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, AS 1994, p.10.
- ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do Iluminismo**. 5.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal-estar na modernidade**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- RUSSELL, Bertrand. **História do pensamento ocidental**. 5.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- SALGADO, Joaquim Carlos. Semiótica estrutural e transcendentalidade do discurso sobre justiça. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n.37, 2000.
- SCRUTON, Roger. **Introdução à filosofia moderna**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1982.
- SOUZA, Aline Delias. Direito e linguagem: a contribuição do neopositivismo lógico e da filosofia da linguagem ordinária para um direito transformador. **Rev. ESC Direito**, Pelotas, v.5, n.1, p.131-159, jan./dez. 2004.
- SOUZA, Raquel. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SPANIOL, Werner. **Filosofia e método no segundo Wittgenstein**. São Paulo, Loyola, 1989, p.111.

STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia Contemporânea**. São Paulo: EPU, 1977, p.298.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria geral do estado**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TERRÉ, François. **Introduction générale au droit**. Paris, Précis Dalloz, 2ª ed. 1994.

TORRES, Ana Paula Repolês. **Uma análise epistemológica da teoria pura do direito de Hans Kelsen**. *Revista CEJ*. Brasília, n.33, p. 73, abr/jun/2006.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 7.ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

VALLE, Bortolo. **Wittgenstein: a forma do silêncio e a forma da palavra**. Curitiba: Champagnat, 2003.

VIGO, Rodolfo Luís. **Interpretação jurídica: do modelo jus-positivista legalista do século XIX às novas perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VILLEY, Michel. **Philosophie du droit**. 4.éd. Paris: Précis Dalloz, 1986. t.1.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2.versão, 2.ed.. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v.2.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Cultura e Valor**. Biblioteca de Filosofia Contemporânea. Lisboa: Edições 70, 1980.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da certeza**. Coleção Biblioteca de Filosofia Contemporânea, Lisboa: Edições 70, 1969.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Diários Filosóficos**. 1914-1916. Barcelona: Ariel, 1982.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Gramática filosófica**. São Paulo: Loyola, 2003.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. 4.ed. São Paulo: Vozes, 2005.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **O livro castanho**. Coleção Biblioteca de Filosofia Contemporânea, Lisboa: Edições 70, 1992.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Lógico-philosophicus**. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ZILHÃO, Antonio. **Linguagem da filosofia e Filosofia da linguagem: Estudos sobre Wittgenstein**. Lisboa: Colibri, 1993. P.175.